



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**



MARIA CLARA BERNARDES PEREIRA

**A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DA
COMUNIDADE EUROPEIA E DO MERCOSUL:**

**Para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no
trabalho subordinado e no sindicalismo reformista**

Recife,
2012

MARIA CLARA BERNARDES PEREIRA

A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DA COMUNIDADE EUROPEIA E DO MERCOSUL: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Teoria e Dogmática do Direito

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recife,
2012

Maria Clara Bernardes Pereira

**“A Livre Circulação dos Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul:
Para Além da Doutrina Jurídico-Trabalhista Tradicional Centrada no Trabalho Subordinado e
no Sindicalismo Reformista”.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Faculdade de Direito do Recife / Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco
PPGD/UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre.

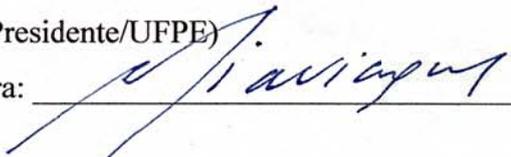
Área de concentração : Teoria e Dogmática do Direito

Orientador: Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

A banca examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu a candidata à defesa, em nível de Mestrado, e a julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: APROVADA

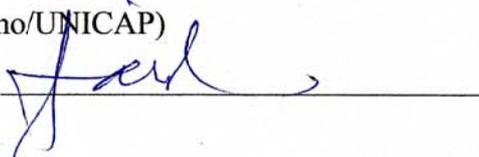
Professor Dr. **Aurélio Agostinho da Bôaviagem** (Presidente/UFPE)

Julgamento: APROVADA Assinatura: 

Professor Dr. **Sérgio Torres Teixeira** (1º Examinador interno/UFPE)

Julgamento: Aprovada Assinatura: 

Professor Dr. **José Soares Filho** (2º Examinador externo/UNICAP)

Julgamento: Aprovada Assinatura: 

Recife, 17 de agosto de 2012.

Coordenador Prof.º Dr. **Marcos Antônio Rios da Nóbrega**

Catálogo na fonte
Bibliotecária Eliane Ferreira Ribas CRB/4-832

P436l

Pereira, Maria Clara Bernardes

A livre circulação dos trabalhadores no âmbito da comunidade europeia e do Mercosul: para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista / Maria Clara Bernardes Pereira. – Recife: O Autor, 2012.

179 f. : il. : quadros.

Orientador: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2012.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Migração - História. 2. Trabalhador migrante - Direito comparado - Países do Mercosul - Países da União Europeia. 3. Mobilidade profissional - Análise comparativa - Direito comparado - Países do Mercosul - Países da União Europeia. 4. Liberdade de trabalho - Direito comparado - Países do Mercosul - Países da União Europeia. 5. Mercado Comum do Sul (Mercosul). 6. Direito comunitário - Países da União Europeia. 7. Tratado da União Europeia (TUE). 8. Direito do trabalho. 9. Integração econômica internacional. 10. Apartheid urbano ou social. I. Andrade, Everaldo Gaspar Lopes de (Orientador). II. Título.

344.01 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ2012-031)

AGRADECIMENTOS

Ao meu companheiro, Paulo Neto, por sempre acreditar na minha capacidade e na realização deste trabalho. Seu amor e sua compreensão foram o que mais me ajudaram a continuar nesta caminhada.

Aos meus pais, Marisa e Guilherme. Sou eternamente grata por tudo que fizeram por mim. Chegar até aqui foi fruto de muita generosidade e fé.

A Cecília, por nosso companheirismo e cumplicidade.

A Toinho, Gesi, Laura e Luísa, por estarem sempre presentes no coração, mesmo com a distância geográfica.

A D. Lenira, pelo carinho e pela atenção.

A Lena, Paula, Matheus e Aline, por me receberem de braços abertos.

Aos meus amigos Bartira, Emanuel, Manoela, Gustavo, Carline, Larissa, Thaís, Giovanni e Débora, pela amizade que construímos e pelo apoio que sempre me deram.

Ao meu orientador, Prof. Everaldo Gaspar, por ter me recebido como orientanda, acreditado na realização deste trabalho e ter transformado a visão que eu tinha do Direito do Trabalho.

A Carminha e Gilca, do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE, pessoas indispensáveis neste Programa.

A Iranildo, Cris e Ninha, pela disponibilidade e prontidão na confecção deste trabalho.

Foi trabalho que fez 'nascer' o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz 'morrer' o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser. E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o 'mercado de trabalho para imigrantes' lhe atribui e no lugar em que lhe é atribuído: trabalhos para imigrantes que requerem, pois, imigrantes; imigrantes para trabalhos que se tornam, dessa forma, trabalhos para imigrantes. Como o trabalho (definido para imigrantes) é a própria justificativa do imigrante, essa justificativa, ou seja, em última instância, o próprio imigrante, desaparece no momento em que desaparece o trabalho que os cria a ambos.

Abdelmalek Sayad

RESUMO

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **A Livre Circulação de Trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul:** para além da doutrina jurídico-trabalhista tradicional centrada no trabalho subordinado e no sindicalismo reformista. 2012. f. 179. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

A dissertação tem como objeto a livre circulação de trabalhadores na União Europeia e no Mercosul. Objetiva problematizar, desconstruir as proposições lançadas pela doutrina clássica e apresentar, a partir de uma nova pauta hermenêutica, novos fundamentos para compreender a discriminação, a violência e a segregação que envolve o trabalhador imigrante, diante da incapacidade do arcabouço institucional e normativo em eliminar o enclausuramento e o *apartheid* social que os envolve. Entende que uma análise meramente descritiva das normativas que regem a livre circulação de trabalhadores nestas comunidades se distanciam da nova morfologia do trabalho, não se conecta com os novos movimentos sociais e não põe em relevo o itinerário histórico que envolve as diversas formas de colonização e de holocaustos coloniais que legitimaram as diversas formas de nomadismos econômicos historicamente vivenciados. Para superar a obsolescência desta doutrina, aponta para a reconfiguração do objeto do Direito do Trabalho – o trabalho livre/subordinado – e relevância dos movimentos sociais contra-hegemônicos – esquecidos pelo sindicalismo de raiz reformista. Deposita sua crença nas insurgências do nomadismo e das errâncias desencadeadas pelos trabalhadores imigrantes clandestinizados. Objetiva, por fim, apresentar novas ideias, que provêm da Teoria Social Crítica e da Teoria dos Movimentos Sociais, em particular, no sentido de redefinir os sentidos do trabalho imigrante, a partir das ideias lançadas por aquelas correntes do pensamento social contemporâneo e que se dirigem, a partir de ações políticas, a uma globalização alternativa, centrada na solidariedade e nos valores sociais do trabalho humano.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia, Mercosul, livre circulação de trabalhadores, morfologia do trabalho, globalização alternativa.

ABSTRACT

PEREIRA, Maria Clara Bernardes. **Free movement of workers in European Community and Mercosul:** beyond the legal doctrine centered on traditional labor-subordinate work and reformist syndicalism. 2012. f. 179. Dissertation (Master's Degree of Law) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2012.

Free movement of workers in European Union and MERCOSUL is the object of this dissertation. It aims to discuss deconstruct, from a new hermeneutics ruling, new fundamentals in order to comprehend the discrimination, violence and segregation that embraces migrant workers, against the inability of the institutional and regulatory framework to remove the enclosure and social apartheid that surrounds. It believes that a merely descriptive analysis of the rules governing the free movement of workers in these communities differ from the new morphology of work, does not connect with the new social movements and does not highlights the historical itinerary that involves various forms of colonization and colonial holocausts that legitimized the various forms of historically experienced economic nomadism. In order to overcome the obsolescence of this, it points to the reconfiguration of the object of labor Law – free labor/ subordinate labor – and significance of counter-hegemonic social movements – forgotten by the root reformist unionism. Put his belief in the insurgencies of nomadism and wanderings triggered by illegal immigrant workers. It aims, lastly, it focuses on new ideas that come from the Critical Social Theory and the Theory of Social Movements, in particular, in the sense of redefine the meanings of immigrant labor, from the ideas launched by those currents of contemporary social thought and that are directed, from political actions, for an alternative globalization, focused on solidarity and social values of human labor.

KEY WORDS: European Union, Mercosul, free movement of workers, labor morphology, alternative globalization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 MIGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA HISTÓRIA	12
2.1 Grécia Antiga	12
2.2 Roma Antiga	13
2.3 Tráfico Transatlântico de Escravos: o transporte de milhões de africanos de seu continente natal para um novo mundo de trabalho e exploração	15
2.3.1 O surgimento de novas potências europeias	19
2.3.2 O navio negreiro, uma fábrica em alto-mar	21
2.3.3 A importância econômica do tráfico de escravos para o Império Britânico	27
2.4 Formação do Operariado Brasileiro: contribuição dos imigrantes italianos entre os Séculos XIX e XX	28
2.5 História da Imigração nos Estados Unidos.....	30
3 A LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES NA UNIÃO EUROPEIA E NO ÂMBITO DA DOCTRINA CLÁSSICA	33
3.1 Integração Europeia	33
3.2 Direito Comunitário Europeu	35
3.3 A Livre Circulação de Trabalhadores no Ordenamento Jurídico da União Europeia	37
3.3.1 Direito originário.....	38
3.3.1.1 Tratado da Comunidade Econômica do Carvão e Aço (TCECA), Tratado da Comunidade Econômica de Energia Atômica (TCEEA ou EURATOM) e Tratado da Comunidade Econômica Europeia (TCEE)	38
3.3.1.2 Tratado da União Europeia (TUE)	40
3.3.1.3 A Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.....	40
3.3.2 Direito Derivado	41
3.3.2.1 Regulamento 1.612/68	41
3.3.2.2 Diretiva 2004/38.....	43
3.4 A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Doutrina Clássica	50
3.4.1 O conceito de trabalhador subordinado.....	50
4 A LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES NO MERCOSUL	53
4.1 Tratado de Assunção.....	53
4.2 Protocolo de Ouro Preto	56
4.2.1 Subgrupos de trabalho (SGTs).....	56
4.2.2 Foro consultivo econômico e social (FCES).....	58
4.3 Acordo Multilateral de Seguridade Social.....	59
4.4 Declaração Sociolaboral do Mercosul	62
4.4.1 Proposta da carta de direitos fundamentais da CCSCS.....	63
4.4.2 Declaração sociolaboral do Mercosul.....	65
4.4.3 Comissão sociolaboral do Mercosul (CSL).....	67
4.5 Acordo sobre Residência do Mercosul	69
4.5.1 Direito de residir.....	70
4.5.2 Normas gerais sobre entrada e permanência	71
4.5.3 Direitos dos imigrantes e dos membros de sua família	71
4.5.4 Medidas para impedir o trabalho ilegal e o tráfico de pessoas.....	72
4.5.5 Mão-de-obra escrava urbana e tráfico de pessoas no Mercosul.....	73
5 ESTATÍSTICAS DE MIGRAÇÃO NO MUNDO	75
5.1 Estatísticas de migrantes internacionais no mundo	75

5.2 Estatísticas de migrantes internacionais nas Américas.....	76
5.3 Estatísticas de migrantes internacionais no Brasil	77
5.4 A Questão dos Haitianos no Brasil	78
5.5 Estatísticas de Migrantes Internacionais na Europa.....	80
6 TELETRABALHO	82
7 TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	88
7.1 Realismo.....	88
7.2 Liberalismo	91
7.3 Marxismo	94
8 OS SENTIDOS DO TRABALHO COMO ONTOLOGIA DO SER SOCIAL. OS VÍNCULOS DAS NORMAS COMUNITÁRIAS COMO A SUPREMACIA DO TRABALHO SUBORDINADO E COM O SINDICALISMO REFORMISTA	98
8.1 O Desmoronamento do Mundo do Trabalho Centrado no Trabalho Livre/Subordinado. As evidências Empíricas e Analíticas	98
8.2 O Trabalho Livre/Subordinado versus Trabalho como Ontologia do Ser Social	100
8.2.1 A ideologia do trabalho livre/subordinado como categoria fundante das relações sociais e objeto do Direito do Trabalho	100
8.2.2 O Trabalho humano como protoforma da vida e categoria fundante do ser social	103
8.3 As Normas Comunitárias e seus Vínculos com o Sindicalismo Reformista	106
9 A DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO. OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO CONTEXTO DO NOMADISMO PÓS-MODERNO E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS	109
9.1 Contextualização do Tema	109
9.2 Os Nomadismos Contemporâneos.....	110
9.3 Os nomadismos, as Errâncias e os Territórios Flutuantes na Visão de Michel Maffesoli	114
9.4 Para Romper com as Novas Faces do Colonialismo. O Apartheid Urbano ou Social. Para Reconhecer o Nomadismo Operário Contemporâneo como Categoria Integrante da Nova Morfologia do Trabalho e das Lutas Emancipatórias.	116
10 CONCLUSÕES	123
REFERÊNCIAS	127
ANEXO 1: DECISÕES SOBRE TELETRABALHO	133
ANEXO 2: CARTA COMUNITÁRIA DOS DIREITOS SOCIAIS DA UE	134
ANEXO 3: DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL	148
ANEXO 4: ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL	157
ANEXO 5: SUBGRUPO DE TRABALHO Nº11 'ASSUNTOS TRABALHISTAS'	165
ANEXO 6: ESTATÍSTICAS SOBRE MIGRAÇÃO	166

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como objeto a livre circulação dos trabalhadores no âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul. Objetiva problematizar e refutar os pressupostos teóricos que sedimentaram juridicamente a mobilidade dos trabalhadores nesses respectivos espaços para, a partir de uma nova pauta hermenêutica e um novo marco teórico, formular uma proposição que ponha em relevo a proteção do imigrante clandestino.

Como o Direito do Trabalho é um fenômeno histórico e cultural que surgiu das lutas operárias, especialmente as lutas políticas dirigidas à emancipação social, a dissertação, para fundamentar os seus argumentos, lança mão de uma bibliografia multidisciplinar e atualizada, que põe em relevo certos aspectos negligenciados pela doutrina jurídico-trabalhista clássica e que se encontram vinculados à Teoria Social Crítica e a Teoria dos Movimentos Sociais.

Está dividida em oito capítulos, além das conclusões, referências e anexos.

O Primeiro Capítulo traça um itinerário histórico do processo migratório, a fim de demonstrar que não se trata de um fenômeno contemporâneo, mas que acompanha as diversas formas de colonização e de exploração do trabalho humano, por meio das diversas alternativas de imperialismos e de holocaustos coloniais que, por sua vez, desencadeiam, no presente, verdadeiros *apartheids* sociais. Este se torna o *locus* privilegiado da exploração e sofrimento dos desamparados trabalhadores imigrantes.

Desta forma, o estudo percorre o trajeto que começa na Grécia e Roma antigas, passando pelo tráfico de escravos africanos, a partir do século XVI, até a chegada dos séculos XIX e XX, período das grandes imigrações, destacando-se a influência dos imigrantes italianos na cidade de São Paulo e a história das imigrações nos Estados Unidos, considerado o país que mais recebeu estrangeiros na história.

O Segundo Capítulo descreve a estrutura teórico-dogmática dos sistemas jurídico-políticos que inspiram a livre circulação dos trabalhadores na União Europeia. O estudo estabelece uma relação entre o Direito originário e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores – os seus princípios inspiradores –, bem como o disciplinamento do direito à livre circulação.

Por fim, traça os argumentos da doutrina tradicional que concentra este direito e estes princípios à subordinação da força do trabalho ao capital.

O Terceiro Capítulo traça um panorama institucional e legislativo acerca da livre circulação dos trabalhadores no âmbito o Mercosul. Procura, inicialmente, demarcar o momento histórico de sua instalação, a partir de uma análise específica sobre o Tratado de Assunção e perpassa o seguinte itinerário: o Protocolo de Ouro Preto; o Acordo Multilateral de Seguridade Social; a Declaração Sociolaboral do Mercosul e o Acordo sobre Residência do Mercosul.

Além disso, o capítulo demonstra as medidas estabelecidas no Acordo sobre Residência do Mercosul, com a finalidade de impedir o trabalho ilegal e o tráfico de pessoas em seu âmbito, e a realidade de inúmeros trabalhadores bolivianos, paraguaios, peruanos que chegam ao Brasil em busca de emprego e são submetidos a condições análogas à escravidão em confecções clandestinas.

Como qualquer trabalho científico, sobretudo no âmbito das chamadas ciências sociais ou culturais, depende, para sua comprovação, de evidências empíricas, o Quarto Capítulo apresenta as evidências empíricas decorrentes de estatísticas básicas sobre o processo migratório que vem acontecendo no mundo, nas Américas, no Brasil e na Europa.

As estatísticas destacam o percentual de migrantes internacionais nessas regiões e os países que mais recebem estrangeiros, além da repercussão da crise econômica de 2008 nos fluxos migratórios.

Para corroborar o que será dito nos dois últimos capítulos e demonstrar que o movimento migratório pode ser instituído por dentro e a partir do próprio local de trabalho, fato que desarticula o binômio tradicional que se estabelece entre sociedade nômade e sociedade sedentária, o Quinto Capítulo tratará especificamente do Teletrabalho e de suas possibilidades de romper fronteiras.

O Teletrabalho será visto a partir do entendimento da doutrina e da jurisprudência trabalhista nacional, da normativa da Organização Internacional do Trabalho e de algumas legislações estrangeiras.

O Sexto Capítulo descreve como a doutrina tradicional procura tratar as Teorias das Relações Internacionais, em que as suas divisões se concentram em meras narrativas sobre determinadas correntes do pensamento político.

Como o Direito do Trabalho elegeu seu objeto o trabalho livre/subordinado; como a doutrina tradicional procura enaltecer uma pseudo igualdade e simetria entre

os sujeitos desta relação jurídica – o empregador, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços; o empregado, que fica àquele, jurídica, econômica e psicologicamente subordinado -, o estudo, seguindo as proposições e trabalhos acadêmicos forjados neste Programa de Pós-graduação, insiste na refutação desse pressuposto teórico e recepciona os novos sentidos da proteção, sem os quais não há como instituir formas jurídicas de proteção para os trabalhadores imigrantes clandestinos. Por outro lado, não há como redefinir juridicamente àquele pressuposto teórico, sem colocar em relevo as lutas emancipatórias e contra-hegemônicas em curso. Por isso, a autora deu ao Sétimo Capítulo, o seguinte título: OS SENTIDOS DO TRABALHO COMO ONTOLOGIA DO SER SOCIAL. OS VÍNCULOS DAS NORMAS COMUNITÁRIAS COM A SUPREMACIA DO TRABALHO SUBORDINADO E COM O SINDICALISMO REFORMISTA.

O Oitavo Capítulo vai estabelecer uma especial ligação entre o Primeiro, o Quarto e o Sexto capítulos e apresenta, como título, A DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO. OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO CONTEXTO DO NOMADISMO PÓS-MODERNO E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS. Deixa transparecer que, apesar dos processos colonizatórios, os movimentos migratórios acompanham a história da humanidade; não há como interrompê-lo, interdita-lo. Tem-se que remover as injustiças e as explorações dele decorrentes, a fim de evitar aquilo que a teoria social crítica chama de *apartheid* social, que decorre, sobretudo, da segregação social imposta aos trabalhadores imigrantes clandestinos. No contexto da teoria dos movimentos sociais, estes trabalhadores já integram o vasto universo dos indignados, que integrarão e ditarão, junto com os demais excluídos, os caminhos do novo internacionalismo operário.

Esta nova pauta hermenêutica e a força explosiva dos trabalhadores imigrantes clandestinos poderão, junto a esses novos movimentos sócias, redefinirem o papel das comunidades supranacionais rumo à proteção do trabalho humano, para além do trabalho subordinado.

Trata-se de uma proposta aberta. Como convém a um trabalho acadêmico, encontra-se exposto a críticas. Mas, reflete o sentimento da autora em ver edificado, para além das fronteiras, uma alternativa hegemônica às avessas: a derrota do ultraliberalismo global e vitória de uma globalização alternativa que ponha em relevo a solidariedade operária supranacional.

2 MIGRAÇÃO DE TRABALHADORES NA HISTÓRIA

2.1 Grécia Antiga

Na Grécia, o trabalho dependente e qualquer atividade que implicasse em fadiga física ou na execução de uma tarefa eram desprezados pelos gregos livres. “Aristóteles e Platão são drásticos a esse respeito: qualquer produção de objetos materiais – ainda que obras de artes com as de Praxíteles – representava para eles uma atividade de segunda ordem comparada à produção de ideias”¹.

Já os trabalhos independentes eram hierarquizados de tal forma que a matemática e a medicina eram valorizadas, a engenharia e a cirurgia, desprezados. O comércio era considerado indecoroso, pois estava entregue aos metecos, semelhantes ao que concebemos hoje como imigrantes.

No século V a.C., Atenas contava com 60 mil homens livres, dos quais 20 mil metecos, isto é, estrangeiros. Com as mulheres e os filhos, chegavam a cerca de 200 mil habitantes. Os 40 mil homens livres que eram cidadãos a título integral dedicavam-se quase totalmente à política, ao estudo e à ginástica. Delegavam todo o trabalho prático às donas de casa, aos metecos e aos 300 mil escravos residentes no território, enquanto os intelectuais vagavam por mundos futuros, entre deuses e heróis providos de robôs².

Tanto na Grécia como em Roma, tudo o que fosse necessário realizar na vida cotidiana era entregue aos metecos e aos escravos. Os metecos eram estrangeiros livres que habitavam as cidades, tinham limitações políticas e podiam usufruir do ensino e dos espetáculos.

Os metecos residentes, em Atenas, exerciam o monopólio das atividades na indústria têxtil, na preparação do couro e das peles, na fabricação da cerâmica, na metalurgia, nos bancos, no comércio e em muitas atividades liberais (do médico ao artista e ao orador).

Quanto aos escravos, no primeiro livro da *Política*, Aristóteles sustenta que “há na espécie humana indivíduos inferiores aos outros, assim como o corpo o é em relação à alma ou o animal em relação ao homem; são os homens dos quais a coisa melhor a extrair é o uso das forças corporais. Tais indivíduos são destinados pela própria

¹ DE MASI, Domenico. **O Futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001. p. 59.

² *Ibidem*, p. 59-60.

natureza à escravidão, porque, para eles não há coisa melhor para eles do que obedecer³.

Já os escravos, fora das cidades, eram empregados nos trabalhos do campo, na exploração das minas, nas manufaturas e nas atividades portuárias. Nas cidades, eles exerciam grande parte do serviço doméstico e em muitos serviços públicos. Nas casas, cuidavam da portaria, da cozinha, da moagem de grãos, da limpeza, da tecelagem e tomavam conta das crianças.

Resumindo, na Grécia dos séculos de ouro apenas uma exígua minoria era composta de cidadãos com plenos direitos, que se dedicavam à política, à filosofia, à ginástica e à poesia, vivendo materialmente nas costas da maioria – escravos, mulheres e metecos – a quem cabiam todas as atividades de ordem material e de serviço⁴.

2.2 Roma Antiga

Era escravo, em Roma, aquele que fosse capturado, podendo isso ocorrer em tempos de paz ou de guerra. Em tempos de paz, seria quando Roma e outro Estado não tivessem tratado de amizade. Já, na guerra, o vencedor escravizava o vencido, em duas possibilidades: se o vencido fosse estrangeiro, este se tornava escravo do romano; se o vencido fosse romano, este se transformaria em escravo do estrangeiro.

Já durante o século III a.C., Roma era um forte centro comercial onde circulavam estrangeiros de diversas origens. Esse intenso fluxo de estrangeiros gerou a necessidade de disciplinar juridicamente suas relações comerciais entre si e com os romanos. Desta forma, surgiu o *ius gentium*, orientado por princípios radicalmente opostos aos do *ius civile*, tendo sido aplicado indiferentemente tanto para os estrangeiros como para os romanos. Seus princípios advinham dos usos e costumes comerciais.

O *ius gentium* também dispunha sobre as formas de como se tornar escravos. Assim, no ordenamento jurídico romano, o escravo não era considerado um sujeito de direitos, mas, sim, objeto de direitos, coisa, *res*.

As consequências disso foram inúmeras. Seus casamentos não eram legítimos; não possuíam patrimônio; não podiam ser parte em juízo, nem autor nem

³ *Ibidem*, p. 63.

⁴ *Ibidem*, p. 63.

réu; seu dono podia transferi-lo onerosa ou gratuitamente a outro homem livre e até mata-lo⁵.

Durante toda a evolução do direito romano, a situação jurídica do escravo foi mantida, apesar de algumas atenuações. No período do direito pré-clássico, o escravo podia realizar algumas atividades, tais como: participar de cultos domésticos e públicos; ser membro de corporações religiosas e até ocupar os cargos de direção, desde que com o consentimento de seu proprietário. Já no direito clássico, o escravo podia ser utilizado em determinados casos, em nome do proprietário, para contrair obrigações ou contrair direitos. No direito pós-clássico, são intensificadas as disposições dos imperadores, no sentido de diminuir as punições impostas pelos seus donos.

Se um cidadão romano fosse reduzido à escravidão por captura, seus direitos, em Roma, ficariam suspensos. Se conseguisse retornar ao território romano, readquiriria seus direitos mediante o *postliminium*. Era como se ele nunca tivesse sido escravo.

Contudo, se ele morresse escravo, a Lei Cornélia, 81 a.C., criou outra ficção, em que se considerava, para efeitos de sucessão hereditária, apenas o momento em houve a captura, como se tivesse morrido no momento em que foi capturado, isto é, quando ainda era livre.

Havia também as causas de escravidão que se davam através do *ius civile*, dentre elas destaca-se a entrega pelos romanos ao inimigo ou à nação estrangeira daquele que a tivesse ofendido. Esta forma de se tornar escravo perdurou durante os períodos do direito pré-clássico e clássico.

Neste caso, para se tornar escravo, era preciso ser vendido no estrangeiro. Imperava o princípio de que, em Roma, nenhum cidadão romano poderia ser reduzido à escravidão.

Ainda no âmbito das causas do *ius civile*, havia duas formas de escravidão: o condenado à morte ou a trabalhos forçados nas minas; a mulher livre que, três vezes notificada pelo dono do escravo a não continuar mantendo relações carnis com este, não atendesse às notificações. Posteriormente, Justiniano revogou essas duas formas de escravidão.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 100.

A libertação do escravo se dava através da manumissão ou por disposição de lei.

A manumissão é o ato de libertação do escravo pelo seu senhor. O escravo alforriado diz-se liberto; o dono, que o manumite, patrono. A manumissão pode fazer-se por diversos modos, que foram surgindo no curso da evolução do direito romano. Por outro lado, a princípio, o senhor tinha absoluta liberdade para manumitir os escravos que quisesse e em número que o bem entendesse; posteriormente, surgiram restrições a isso; e, afinal, no direito justianeu, várias destas foram abolidas⁶.

2.3 Tráfico Transatlântico de Escravos: o transporte de milhões de africanos de seu continente natal para um novo mundo de trabalho e exploração

O tráfico transatlântico de escravos negros, durante os séculos XV e XIX, pode ser considerada a maior migração forçada de milhares de indivíduos da história, relevante para o desenvolvimento inicial do capitalismo global.

Estima-se que, nesse período de quase quatrocentos anos, cerca de 12,4 milhões de pessoas foram embarcadas em navios negreiros cruzando o Oceano Atlântico em direção de centenas de pontos de distribuição espalhados a milhares de quilômetros. Aproximadamente 1,8 milhão delas morreram ou tiveram seus corpos lançados ao mar. A maior parte dos 10,6 milhões que sobreviveram foram utilizados como mão de obra no sistema de *plantation*⁷.

Nesse período, se estendeu de 1500 a 1800, estabeleceu-se um novo sistema geoeconômico orientado para o Atlântico, através de um mecanismo comercial triangular ligando Europa, África e Américas.

Desta forma, a abertura do comércio atlântico fez aumentar a dominação da Europa sobre as sociedades das Américas e da África, tendo esta exercido o

⁶ *Ibidem*, p. 101.

⁷ “Ainda assim, nem mesmo esses números extraordinários nos revelam a magnitude do drama. Muitas pessoas capturadas na África morreram a caminho do navio negreiro, quando andavam em grupos e comboios, embora a falta de registros nos torne impossível estabelecer os dados com precisão. Os especialistas hoje calculam que, dependendo da época e do lugar, uma parcela de cativos que pode variar de um décimo à metade pereceu entre o ponto em que foram capturados e o embarque no navio negreiro. Uma estimativa conservadora de quinze por cento – que inclui os que morreram em trânsito e enquanto confinados nos barracões e feitorias da costa – nos levar a supor mais 1,8 milhão de mortes na África. Outros quinze por cento (ou mais, dependendo da região), 1,5 milhão, haveriam de morrer durante o primeiro ano de trabalho no Novo Mundo. Entre todas as etapas – captura na África, Passagem do Meio, início da exploração na América –, cerca de 5 milhões de homens, mulheres e crianças morreram”. Ver: REDIKER, Marcus. **O navio negreiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 12-13.

principal papel na acumulação primitiva de capital gerado pelo comércio e pela pilhagem.

Comércio – conquista, pirataria, saque, exploração – essas as formas, portanto, pelas quais o capital necessário para iniciar a produção capitalista foi reunido. Não sem razão que Marx escreveu: “Se o dinheiro... ‘vem ao mundo com uma mancha congênita de sangue numa das faces’, o capital vem pingando da cabeça aos pés, de todos os poros, sangue e lama.” Comércio – conquista, pirataria, saque, exploração – esses os recursos eficientes. Produziram lucros enormes, somas fabulosas – um suprimento de capital que aumentava cada vez mais⁸.

Os anos entre 1450 e 1630 foram uma época de grande expansão econômica, política e cultural para a maioria dos países europeus, em especial, os do Oeste e Sudoeste do continente. Com o passar do tempo, ampliaram-se as diferenças entre os países europeus gerando a divisão entre um Noroeste avançado, do ponto de vista econômico, uma Península Ibérica relativamente pouco desenvolvida e um amplo Centro-Oeste em vertiginoso desenvolvimento⁹.

O interesse de Portugal pela África negra, inicialmente, era pelo ouro exportado pelos países islâmicos. Depois, eles perceberam que havia outra mercadoria bastante procurada: os escravos. Mesmo a escravidão presente na África sendo diferente da praticada pelos europeus, a tradição de exportar escravos para os países árabes era muito antiga em grandes partes do continente, em especial no Sudão¹⁰.

O tráfico de escravos na região da África Ocidental e África Centro-Occidental existiu durante vários séculos, desde o século VII ao XIX, quando mais de 9 milhões de pessoas foram transportadas para o norte, pelo tráfico transaariano organizado por comerciantes árabes do norte da África e seus aliados muçulmanos¹¹.

Aqueles que se tornavam escravos geralmente eram prisioneiros de guerra e criminosos. Esses escravos eram negociados em mercados já bastantes desenvolvidos. Os mercadores europeus, quando chegavam à costa da região, encontravam mercados de escravos já existentes, os quais não procuravam alterar¹².

⁸ HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 161.

⁹ OGOT, Bethwell Allan. **História Geral da África, V: África do século XVI ao XVIII**. Brasília: UNESCO, 2010. p. 2.

¹⁰ *Ibidem*, p. 8.

¹¹ REDIKER, *Op. Cit.*, 2011, p. 86.

¹² *Ibidem*, p. 86.

Durante os séculos XV e XVI, esse costume parece ter ajudado os portugueses a conseguir, com certa regularidade, escravos oriundos da África Ocidental, sobretudo, da Senegâmbia, parceira econômica de longa data do Magreb. Com isso, os portugueses iam penetrando cada vez mais nas regiões do sudeste da África Ocidental e iam aplicando as práticas comerciais utilizadas na Senegâmbia. Eles compreenderam que era necessária a cooperação dos chefes e mercadores locais para interessá-los no trato de escravos. E foi o que fizeram.

Ainda assim, os portugueses não ignoravam o fato de que isso poderia resultar numa intensificação dos conflitos entre os diversos povos e Estados da África, pois os prisioneiros de guerra se tornavam fatalmente o objeto desse mercado. Contudo,

[...] eles deixaram muito de se opor às objeções morais, pois, como muitos outros na Europa, eles acreditavam que o tráfico abria aos negros o caminho para a salvação: não sendo cristãos, os negros haveriam de ser condenados por toda a eternidade se eles ficassem em seus países¹³.

Importante ressaltar que os escravos negros começaram a aparecer, na Europa, em um período em que o tráfico de escravos brancos, provenientes da zona do Mar Negro, havia praticamente desaparecido.

Durante todo o século XV e início do XVI, o principal mercado de escravos negros era a Europa, notadamente, Portugal e os países sob dominação espanhola, assim como as ilhas de Cabo Verde e, posteriormente, a Ilha de São Tomé. O tráfico negreiro na Madeira, nas ilhas de Cabo Verde e, mais especificamente, na Ilha de São Tomé originou-se, primeiro, em razão da introdução da cultura da cana de açúcar e do algodão. Na ausência dessas culturas, a escravidão teve poucos motivos para se desenvolver no continente europeu¹⁴.

Os africanos levados para Portugal e para os territórios espanhóis foram, em sua maioria, empregados nas cidades como domésticos ou artesões pouco qualificados. Eles não desempenharam um papel importante na agricultura, principal setor econômico da Europa, na época.

O grande número de escravos levados para as terras além-mar visavam suprir a ausência de mão de obra para exercer o duro trabalho nas plantações.

¹³ OGOT, *Op. Cit.*, 2010 ,p. 8.

¹⁴ *Ibidem*, p. 8-9.

[...] o número de escravos arrancados da África pelos Europeus entre 1451 e 1600 subiu, aproximadamente, para 274.000. Desse número, a Europa e as ilhas do Atlântico receberam 149.000 escravos, a América Espanhola 75.000 e o Brasil, cerca de 50.000. Estes números são muito emblemáticos do início do trato atlântico, ou seja, do período precedente ao prodigioso avanço das grandes plantações no Novo Mundo. Eles corroboram a tese segundo a qual, a descoberta e o desenvolvimento econômico da América pelos Brancos, impulsionaram o trato, instaurado, principalmente, assim como em geral é admitido, para remediar a pungente escassez de mão de obra que atingia os colonos espanhóis. A população local era, de fato, pouco numerosa para executar as árduas tarefas da produção que lhe eram impostas pelos espanhóis¹⁵.

Os primeiros africanos introduzidos na América vieram da Europa, levados por seus senhores que foram seus conquistadores. Eles eram, em sua maioria, originários da Senegâmbia e haviam sido conduzidos para a Europa, primeiro, ou lá nasceram.

O tráfico negreiro, contudo, só alcançou a sua plena expansão quando foram criadas as grandes plantações de cana-de-açúcar. Primeiro, na América espanhola; depois, no Brasil, onde se percebeu rapidamente que a população indígena não podia suportar o trabalho imposto nas grandes plantações, ao passo que os africanos, nas mesmas condições, mostraram-se excelentes trabalhadores¹⁶.

Desde o início do século XVI e ao longo da segunda metade desse mesmo século, a África desempenhou um papel extremamente importante como fornecedora de mão-de-obra e de ouro, para uma economia mundial em pleno desenvolvimento.

Contudo, a situação dos portugueses mostrava-se cada vez mais difícil. No ano de 1560, ocorreu a primeira falência da Coroa portuguesa. A manutenção de um império colonial trouxe grandes benefícios apenas para uma parte da aristocracia; e da pequena nobreza e de alguns mercadores. No entanto, arruinou a Coroa e seu Tesouro e se tornou o fardo cada vez mais pesado para grande parte a população¹⁷.

¹⁵ *Ibidem*, p. 9.

¹⁶ *Ibidem*, p. 11.

¹⁷ *Ibidem*, p. 12.

2.3.1 O surgimento de novas potências europeias

Embora Portugal tenha se lançado, primeiro, no comércio internacional pela busca de ouro e, em seguida, por escravos, outros países também se lançavam no domínio do tráfico de escravos da África. Assim, além de Portugal e Espanha, Holanda, França, Inglaterra e vários outros países europeus fizeram o mesmo.

A demanda por mão de obra negra nas colônias americanas impôs à Europa Ocidental uma tarefa de uma importância sem precedentes, especialmente em uma época caracterizada por mudanças radicais na partilha das forças econômicas e políticas. Na segunda metade do século XVII, o declínio da Espanha e de Portugal era cada vez mais evidente. A Holanda, na ocasião do apogeu de sua potência, lentamente começou a ser repelida pela Inglaterra e pela França, que possuíam um desenvolvimento econômico rápido, além de exercerem, a partir do final do século XVII, uma influência cada vez mais sobre a natureza e a intensidade da penetração branca na África, ao passo que os espanhóis e, até mesmo, os holandeses, passaram a desempenhar um papel relativamente marginal. No que tange aos portugueses, o sucesso que tiveram na conquista de Angola permitiu-lhes conservar uma posição favorável nessa zona importante para o tráfico de escravos¹⁸.

Durante o século XVI, ingleses, holandeses, franceses e outros países criaram companhias para assegurar o comércio de escravos com África e o seu envio para as Américas. Houve uma certa concentração de recursos para este fim e, além disso, essas companhias obtiveram de seus governos o monopólio sob o comércio de escravos, o que lhes permitiu impor o preço que lhes convinham. Desta forma, a ação das companhias inglesas, holandesas e francesas reforçou a posição dos europeus na África.

Ao mesmo tempo, a África tornou-se um lugar de confronto para os Europeus. Não se deve ver nisso um simples eco da rivalidade das grandes potências da Europa. Os negociantes e as companhias comerciais esforçavam-se para obter o controle das melhores feitorias situadas na costa africana. Para isto, eles aproveitavam os períodos de guerras. Assim as possessões dos diferentes grupos rivais formados por europeus – sendo que cada grupo era apoiado por seu governo – frequentemente mudavam de mãos. Os governos em questão queriam, antes de tudo, desenvolver as plantações americanas, baseadas na exploração da mão de obra negra, e aumentar os benefícios que eles retiravam do comércio de escravos. Logo, é inconcebível que não apenas as grandes potências, mas também outros países de menos importância pudessem deixar a África entregue a si mesma. Mesmo a Suécia, a Dinamarca e a

¹⁸ *Ibidem*, p. 18.

Prússia tentaram intervir nos assuntos africanos, ainda que sem grande sucesso e, finalmente, retiraram-se deles¹⁹.

Os resultados das companhias não foram tão grandiosos quanto o previsto. As duas maiores companhias inglesas não obtiveram êxito. Houve críticas quanto à política adotada pelas companhias, em especial, a *Royal African Company*, tendo o rei da Inglaterra interesse direto no tráfico de escravos, interferindo diretamente nos rumos da companhia.

Os americanos - proprietários das terras das colônias inglesas - e os negociantes da metrópole discordavam da política adotada pela *Royal African Company*, pois os escravos tornaram-se muito caros e os negociantes ingleses, que não faziam parte das companhias, queriam também ter acesso ao comércio de escravos e lucrar com ele.

A partir de 1689, a companhia viu seus privilégios diminuírem progressivamente. Outras companhias passaram a ter acesso ao tráfico africano e, assim, a companhia *Royal African Company* deixou de existir na metade do século XVIII.

Anos anteriores, foi instituída na Inglaterra, uma era de livre comércio com a África, de forma que se desenvolveu o que se chamou de 'comércio triangular'. Assim, a Inglaterra levava, em suas embarcações, seus produtos à África para serem trocados por escravos que seriam transportados para as Américas e vendidos aos senhores de terras das colônias inglesas, espanholas e portuguesas. Em troca, eles levavam produtos coloniais à Inglaterra.

Mesmo com o fim das duas principais companhias inglesas, ao longo do século XVIII, a Inglaterra se firmou crescentemente como o país que estabelecia as ligações econômicas mais estreita com a continente africano.

Ela desempenhou o papel principal no tráfico de escravos que se intensificou, desde a metade do século XVII, na Costa do Ouro. Estima-se que o número de escravos transportados no século XVIII foi superior a 1.300.000, apesar dos ingleses não terem sido os únicos a atuar no tráfico. Outros países com menos destaque, como a Holanda, França e Portugal, tiveram sua participação nesse comércio²⁰.

¹⁹ *Ibidem*, p. 21.

²⁰ *Ibidem*, p. 22.

Os anos de 1700 a 1808 são considerados a idade de ouro do tráfico, quando se transportaram mais escravos do que todos os outros períodos²¹.

A história dos contatos da África com o resto do mundo, do século XVI ao XVIII, pode ser brevemente caracterizada da seguinte forma: a costa ocidental e seu interior constituíam a zona que mais estava em contato com o resto do mundo. No princípio os europeus se interessaram pelo ouro africano, depois, a partir da segunda metade do século XVI, o tráfico de escravos passou a ocupar o primeiro plano. Ele assegurou o desenvolvimento econômico de uma grande parte da América e do Caribe, e também, acelerou a acumulação de capital na Europa (sobretudo, na Inglaterra) e na África. Nesta época, a penetração européia na África foi do tipo pré-colonial e teve, sobretudo, um caráter comercial. As trocas entre as duas partes eram desiguais, pois os europeus exportavam produtos de baixo custo, em troca dos quais conseguiam um número abundante de mão de obra. Deste modo, se eles não tentaram conquistar o continente, do ponto de vista demográfico, causaram um grave prejuízo à África. Geralmente se subestimou o papel desempenhado pela África desde os séculos XVI e XVII, de mercado para numerosos produtos da indústria européia. Os benefícios que a África retirou de tais contatos se limitam à introdução da cultura do milho e de diversas variedades de mandioca. Não se poderia sustentar que isto compensa a hemorragia demográfica, sem falar dos sofrimentos infligidos aos inúmeros seres humanos que foram arrancados de seu meio e levados para terras longínquas, onde tudo lhes era estrangeiro, para serem sujeitados a um trabalho pesado nas plantações²².

O comércio com as colônias trouxe grandes riquezas para a metrópole e desencadeou o aprofundamento das primeiras fortunas acumuladas pelos comerciantes europeus.

2.3.2O navio negreiro, uma fábrica em alto-mar

Dois avanços tecnológicos foram poderosíssimos para o domínio do mundo por parte das classes dirigentes da Europa ocidental, durante os séculos XV e XVIII: o canhão de ferro fundido e o 'navio redondo', de navegação em alto-mar²³.

Toda essa tecnologia revolucionária foi utilizada para navegar, explorar e dominar os mares, com a finalidade de comerciar, lutar, apropriar-se de novas terras,

²¹ REDIKER, *Op. Cit.*, 2011, p. 13.

²² OGOT, *Op. Cit.*, 2010, p. 26.

²³ "Primeiro, os artífices ingleses fabricaram o canhão de ferro fundido, que rapidamente se disseminou pelas forças militares de todo o continente. Segundo, 'o navio redondo' de navegação em alto-mar da Europa setentrional pouco a pouco eclipsou o 'navio comprido' a remo, ou galera, do Mediterrâneo". Ver: REDIKER, *Op. Cit.*, 2011, p. 51.

saquear e erguer novos impérios. “Graças em larga medida à carraça, ao galeão, e finalmente ao navio de três mastros armado em galera e dotado de canhão, eles estabeleceram uma nova ordem capitalista”²⁴.

A importância específica do navio negreiro estava ligada a outra instituição fundamental para a moderna escravidão, a *plantation*, forma de organização econômica que nasceu no Mediterrâneo medieval, espalhou-se pelas ilhas do Atlântico ocidental (Açores, Madeira, Canárias e Cabo Verde) e desenvolveu-se, de forma revolucionária, no Novo Mundo, principalmente no Brasil, no Caribe e na América do Norte durante o século XVII²⁵.

Esta embarcação histórica permitiu o desenvolvimento do capitalismo, um sistema econômico e social novo, sem precedentes, transformando vastas partes do mundo, a partir do fim do século XVI. O navio negreiro foi também a base material, o palco para a representação do grande drama humano do tráfico de escravos.²⁶

Pode se considerar que o navio era uma feitoria, no sentido original do termo, mas, também em seu sentido moderno de fábrica. Era o local de trabalho de negociantes capitalistas e de trabalhadores despossuídos.

O navio era uma feitoria no sentido original do termo, mas o era também no sentido moderno, de fábrica. O navio a velas de alto-mar do século XVIII era um local de trabalho, onde negociantes capitalistas reuniam e confinavam grande número de trabalhadores despossuídos e usavam capatazes (capitães e auxiliares) para organizar, sua cooperação. Os marujos usavam equipamentos mecânicos de forma coordenada, sob dura disciplina e estrita vigilância, tudo isso em troca de um soldo em dinheiro ganho num mercado internacional de trabalho. Como demonstrou Emma Christopher, os marinheiros não apenas trabalhavam num mercado global, mas também produziam para ele, ajudando a criar a mercadoria ‘escravo’, para ser vendida em sociedades americanas baseadas na *plantation*²⁷.

Nos navios negreiros, havia uma divisão do trabalho predominante na maioria das embarcações do século XVIII. Num navio negreiro típico havia um capitão, um primeiro e um segundo pilotos, um médico, um carpinteiro, um contramestre, um artilheiro (armeiro), um tanoeiro (fabricante de tonéis), um cozinheiro, dez a doze marujos, um certo número de marinheiros de primeira viagem e um ou dois grumetes.

²⁴ *Ibidem*, p. 52.

²⁵ *Ibidem*, p. 52.

²⁶ *Ibidem*, p. 50.

²⁷ *Ibidem*, p. 54.

A divisão das tarefas distribuía responsabilidades e estruturava as relações de trabalho entre os membros da tripulação, formando uma hierarquia de papéis laborais e uma escala correspondente de salários. Um navio negreiro, como um navio de guerra, exigia uma grande variedade de habilidades²⁸.

Para muitos escravos, a escravidão começava no interior da África, com a separação da família, da terra, da aldeia. Grande parte das pessoas, levadas ao navio negreiro, foram escravizadas à força, contra a própria vontade, depois de terem se tornado prisioneiras. Ou como punição judicial, em sua sociedade de origem e com sentença pela prática de um crime.

A maioria das pessoas que foi parar nos navios negreiros proviera em decorrência de guerras, geralmente em situações em que um ou outro grupo buscava estender seu domínio sobre os povos vizinhos. Era uma forma relevante de se obter escravos através das ‘guerras permanentes’ entre grupos menores, que, nem sempre, sofriam influência do tráfico, pois essas guerras tinham suas próprias lógicas e causas geopolíticas. Tanto os defensores como os inimigos do tráfico de escravos concordavam que as guerras constituíam uma grande fonte de escravos na África Ocidental²⁹.

[...] as ‘guerras’ muitas vezes começavam quando um navio negreiro aparecia na costa. Os comerciantes locais (com a ajuda – e armas – do capitão do navio negreiro) preparavam então pequenos destacamentos (normalmente em canoas) que rumavam ao interior para fazer a guerra e recolher escravos. Estes eram vendidos ao capitão que tivera a iniciativa de ajudar a financiar a expedição³⁰.

Outra maneira de se conseguir escravos eram os processos judiciais, por meio dos quais as sociedades africanas condenavam as pessoas por crimes que iam desde assassinato ao roubo, adultério, feitiçaria e dívida. Condenavam-nas à escravidão e as vendiam a comerciantes africanos ou diretamente aos capitães de navios negreiros³¹.

Muitos africanos e abolicionistas europeus haviam percebido que os processos judiciais, na África Ocidental, passaram por um processo de desvirtuamento e que milhares de pessoas foram acusados, sem motivo, com o

²⁸ *Ibidem*, p. 66-67.

²⁹ *Ibidem*, p. 108.

³⁰ *Ibidem*, p. 109.

³¹ *Ibidem*, p. 109.

intuito de se produzir o maior número possível de escravos passíveis de comercialização³².

Por fim, a última forma de angariar escravos era a sua compra em mercados e feiras do interior, a certa distância da costa, muitas vezes conectados às rotas do tráfico de escravos islâmicos em direção norte, leste e oeste.

A compra dessas pessoas (a grande maioria das quais, anteriormente livres, tinha sido escravizada em regiões ainda mais distantes da costa) era particularmente comum na Senegâmbia, na Costa do Ouro e na Baía de Benin. Por volta da década de 1780, muito dos escravos vendidos em Nova Calabar, Bonny e Velha Calabar tinham sido comprados centenas de quilômetros mais para o interior; no que se refere a outros portos, a área de captura era ainda mais distante do litoral. Os capitães de navios negreiros faziam de conta que as pessoas que eles compravam tinham se tornado escravos em função da guerra ou de processos judiciais, mas na verdade eles não sabiam – nem lhes importava – como sua ‘carga’ tinha sido escravizada. Isso não era da sua conta, afirmaram um após outro em audiências parlamentares entre 1788 e 1791³³.

As formas de resistências desses escravos podiam ser imediatas e espontâneas, feitas por meio de ataques repentinos e sequestros. Havia também outra alternativa de resistência que era a fuga às florestas, para formar espécies de quilombos. Outro meio de resistência era a recusa a se alimentar e a insurreição coordenada. Podiam se manifestar nas embarcações e, já depois da viagem, nas sociedades formadas nas *plantations* do Novo Mundo³⁴.

A grande maioria dos escravos eram pessoas comuns que se dedicavam a uma ou outra cultura agrícola, apesar de haverem também criadores de gado nômades e caçadores coletores. Das sociedades mais desenvolvidas vinham artesões, escravos domésticos e trabalhadores assalariados.

Dois terços dos enviados para as colônias eram do sexo masculino, na sua maioria jovens que, tendo sido soldados, conheciam as artes da guerra. Cerca de um terço do contingente era composto por mulheres, sendo um quarto destas ainda crianças. Pouquíssimos africanos, em posição de mando e de bom nível social, eram escravizados e embarcados nos navios negreiros. As elites militares africanas tinham o costume de executar os líderes guerreiros adversários depois das batalhas, para desencorajar a resistência aos novos governantes. Ademais, os sequestradores

³² *Ibidem*, p. 109.

³³ *Ibidem*, p. 110.

³⁴ *Ibidem*, p. 111.

escolhiam os 'mais brutos e robustos', evitando 'negros delicados' que tinham mais dificuldades de adaptar-se ao navio e à escravidão. A preferência dos traficantes pelos jovens também excluía a maioria dos mais velhos e mais sábios, líderes naturais em muitas culturas africanas³⁵.

Em decorrência dessa forma de seleção, o processo de escravização e embarque criava uma profunda e permanente ruptura entre os africanos plebeus e os grupos dirigentes, o que, por sua vez, tinha enormes implicações para as práticas culturais e políticas da diáspora. Os condenados de forma mais injusta e escravizados perdiam o respeito pelos dirigentes e suas instituições, e a ausência de uma classe dominante na diáspora levaria necessariamente os plebeus a fazerem as coisas ao seu modo, de forma mais livre e criativa, no navio negreiro e no Novo Mundo³⁶.

Além disso, o tráfico de escravos acabava sempre por reunir grupos muito heterogêneos, havendo, em certa medida, um nivelamento das diferenças culturais.

Na África, o processo de expropriação, do ponto de vista dos escravos, abalava as instituições da família, do parentesco e, em alguns casos, da nação e do Estado. O banimento de sua terra natal era vivenciado por muitos como um roubo. Além disso, tudo podia piorar ainda mais. Embarcar num navio negreiro poderia ser considerado como um terrível momento de transição do controle africano para o controle europeu. A maioria dos cativos sabia que tudo ficaria para trás.

Africanos e afro-americanos viriam a expressar a angustiante partida por meio do símbolo da 'porta sem volta', da qual há um famoso exemplo na Casa dos Escravos na ilha Gorée, Senegal, outro em Cape Coast Castle, em Gana. Uma vez levado ao ponto sem volta, a transição tornava-se transformação. Agrilhados e confinados nas entranhas de um navio negreiro, sem poder voltar para casa, os cativos agora não tinham escolha senão travar uma luta feroz e interminável, em muitas frentes, para sobreviver, para viver, inapelavelmente, de uma maneira diferente. A maneira antiga fora eliminada, e o sofrimento estava logo adiante. Não obstante, no bojo do desamparo havia novas e mais amplas possibilidades de identificação, associação e ação³⁷.

O sofrimento da separação, porém, não eram apenas dos parentes consanguíneos, mas, também, dos amigos mais próximos, pessoas que já haviam sido separadas uma vez de seus parentes, agora, compartilhavam suas dores e sofrimentos a bordo do navio. Algumas delas tinham ficado juntas apenas por oito

³⁵ *Ibidem*, p. 112.

³⁶ *Ibidem*, p. 112.

³⁷ *Ibidem*, p. 116-117.

meses, antes de atravessarem o Atlântico. Davam alegria e força umas às outras, na 'tristeza da escravidão'³⁸.

Há relatos de marinheiros que afirmaram que o drama do tráfico começava não na costa da África, nem mesmo no navio negreiro, mas antes no ambiente do escritório do comerciante ou de um café. O drama começava com traficantes de escravos e o dinheiro deles, com o levantamento de capital para comprar um navio, a carga, e para contratar um capitão e uma tripulação³⁹.

Apesar dos escravos terem sido os que mais sofreram com o tráfico, a forma de contratação e as condições de trabalho as quais estavam submetidos os marujos também não eram as melhores.

Durante o século XVIII, a Inglaterra já detinha grande domínio sobre o comércio de escravos. Liverpool se tornou um dos centros de onde saíam as principais embarcações rumo à África. No entanto, para esta empreitada, era necessário contratar pessoas para trabalhar nos navios. Era preciso contratar marujos.

A escolha dos marujos que viriam a ser contratados era feita nas ruas das zonas portuárias das cidades inglesas de onde partiam as embarcações. Nelas, os comerciantes convidavam o futuro marujo para ir a uma taberna. Lá, eram oferecidas bebidas até que o possível marujo chegasse a um estado de embriaguez tal em que não era mais possível responder por si. Neste momento, eram assinados os contratos através dos quais não se tinha mais volta.

Os comerciantes já estavam de conluio com os donos das tabernas, de tal forma que, se recusassem a assinar os contratos, teriam adquirido uma dívida praticamente impagável, por conta da bebedeira, desta forma, iriam parar nas delegacias. Contudo, haveria um modo de se livrarem do cárcere: oferecerem-se, como mão-de-obra, num navio negreiro. Muitos deles foram, dessa maneira, levados para as embarcações e não havia como escaparem dessa armadilha.

A situação dos marujos, no navio negreiro, só não era pior que a dos escravos. Muitos dos marinheiros quando não morriam no meio do trajeto, por conta das péssimas condições higiênicas, desertavam.

Outra figura importante, num navio negreiro, era o capitão. Este possuía um poder quase ilimitado, tendo controle sobre os trabalhadores, sobre os víveres e até

³⁸ *Ibidem*, p. 132.

³⁹ *Ibidem*, p. 145.

sobre a contagem do tempo. Era ele que detinha o maior poder, pois tinha de comandar não apenas dezenas de marinheiros comuns, mas, também, centenas de escravos africanos.

Os capitães exerciam esse poder por ocuparem uma posição estratégica na economia capitalista internacional, que se expandia rapidamente. Seu poder apoiava-se na praxe da vida marítima e também na lei e na geografia social. O Estado autorizava o capitão a empregar castigos corporais para manter a 'subordinação e a normalidade' entre sua tripulação, enquanto ele fazia a ponte entre os mercados do mundo. O desafio a sua autoridade poderia ser considerado pela justiça como motim e insurreição, ambos sujeitos a pena de enforcamento. O isolamento geográfico do navio, longe das instituições que controlam a sociedade, constituía ao mesmo tempo uma fonte e uma justificativa dos poderes desmedidos do capitão⁴⁰.

2.3.3 A importância econômica do tráfico de escravos para o Império Britânico

O comércio com as Antilhas e a África foi o que mais trouxe benefícios econômicos ao Império britânico. A revolução da *plantation* fez ampliar os lucros do mercado britânico, razão pela qual justificava a dependência do transporte da força de trabalho. A combinação entre *plantation* e a força de trabalho escrava que vinha da África aumentaram substancialmente as riquezas do Império britânico.

O tráfico de escravos era importante para a produção manufatureira capitalista britânica em ascensão: "a carga de um navio negreiro destinada à África consiste de 78 produtos manufaturados, e eles nos rendem um lucro nada desprezível"⁴¹.

O navio negreiro produzia tanto escravos como força de trabalho para a navegação. Desta forma, o sistema atlântico britânico dependia dos recursos, do trabalho e da riqueza da África e da América⁴².

O comércio de escravos era muito dispendioso e exigia muita concentração de recursos que o capital privado não poderia, inicialmente, financiar. Só depois o Estado ajudou a construir a infraestrutura para o tráfico. Tanto comerciantes britânicos como americanos tentavam a sorte em empreendimentos que exigiam grandes investimentos e riscos. Inicialmente, pequenos e médios investidores, até artesões, ganhavam dinheiro adquirindo cota-partes ou embarcando uma pequena

⁴⁰ *Ibidem*, p. 196.

⁴¹ *Ibidem*, p. 55.

⁴² *Ibidem*, p. 55.

carga num navio negreiro. No século XVIII, o comércio já era amplamente controlado por comerciantes que possuíam grandes somas de capital.

2.4 Formação do Operariado Brasileiro: contribuição dos imigrantes italianos entre os Séculos XIX e XX

No Brasil, a imigração de trabalhadores italianos fora, inicialmente, dirigida para as fazendas de café do Estado de São Paulo. Posteriormente, houve uma migração interna e estes trabalhadores passaram a se estabelecer na cidade de São Paulo, que se transformou, durante o século XX, na maior metrópole de descendentes italianos do mundo e um grupo majoritário, em todos os setores de trabalho. “[...] A comunidade italiana da cidade de São Paulo oscilou entre 13% em 1886 e 37% em 1916, alcançando, segundo algumas estimativas, 50% em 1905”⁴³.

Se se transportar esse fenômeno para o ambiente operário, os trabalhadores italianos oscilavam entre 60% e 90% do total de empregados, dependendo dos setores industriais⁴⁴.

Os trabalhadores e seus filhos e netos constituíram, a partir principalmente de 1880 e 1885 até os anos 1940, a maior parte da força de trabalho urbana nos diversos centros do estado de São Paulo e em particular na capital, dispersos nos vários setores de trabalho, como canteiros de obras, oficinas de modestas dimensões e grandes estabelecimentos industriais. A grande comunidade imigrada de trabalhadores que ainda era identificada como consistente, mesmo que não fosse mais majoritária como no início do século XX, nem mais propriamente italiana ou ítalo-brasileira nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, com a grande migração interna do nordeste brasileiro, foi, porém, renovada com uma nova leva de imigrados italianos durante os anos 1950. Consequentemente, ela foi fundamental para a construção e o futuro do movimento operário local, daquele que, já durante os anos 1920, era o Estado mais industrializado do país⁴⁵.

A historiografia sobre o movimento operário italiano desenvolvida a partir dos anos 1960 não podia deixar de ressaltar que, para muitos dos trabalhadores italianos, a militância política e sindical começou no exterior.

⁴³ BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (orgs.). **História do Trabalho e Histórias da Imigração**. São Paulo: Edusp, 2011. p. 25.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 26.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 26-27.

Devido ao processo anterior de formação de sua classe operária, os europeus já traziam uma forte cultura operária e a influência das ideias socialistas, principalmente, no caso dos italianos, das ideias anarquistas. Logo, podemos dizer que a condição de possibilidade do anarquismo brasileiro foi a formação operária e a imigração italiana, e a hegemonia anarquista do movimento operário brasileiro foi possibilitada por esta última⁴⁶.

Outras tendências políticas também tiveram seu peso, embora menos eficazes e presentes em tempos variáveis, principalmente, o caso dos socialistas⁴⁷.

A militância anarquista, difundida entre os imigrados italianos de São Paulo, devia-se à forte semelhança entre o mundo 'industrial' paulista e o da Itália centro-setentrional – uma situação econômica caracterizada por centros urbanos de média dimensão, de oficinas e fábricas que faziam pouco uso de maquinários e com um número reduzido de empregados.

Houve semelhanças estruturais e sócio-culturais entre dois mundos em que a militância política exprimia-se na rejeição da modernidade capitalista industrial. Encontrava ela no anarquismo, uma saída ideológica quase natural e auxiliada pela proveniência geográfica mediterrânea e, principalmente, italiana de boa parte dos imigrados europeus.

As cadeias migratórias estabelecidas entre a Itália e o Estado de São Paulo, no caso específico da imigração urbana, basearam-se na imigração de italianos com experiências de militância política e não apenas no campo do anarquismo.

A militância anarquista, nas organizações operárias de São Paulo, apresentou a preponderância, entre os trabalhadores organizados, do sindicalismo revolucionário.

No sindicalismo revolucionário paulista fundem-se, para formar uma tendência política alternativa e em certo sentido sincrética com relação ao insurrecionalismo anarquista e ao sindicalismo socialista, as experiências de militantes italianos imigrados provenientes das filas do partido socialista ou do variegado arquipélago libertário, que no início do século XX chegaram a São Paulo e a colocaram como uma das capitais mundiais da construção da tendência sindicalista revolucionária, que se fortalecia exatamente de experiências de organização sindical em comunidades cosmopolitas nas quais, forçosamente, o partido político era secundário, insuficiente ou geralmente inútil⁴⁸.

⁴⁶ VIANA, Nildo. A aurora do anarquismo. In: DEMINICIS, Rafael Borges; REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). **História do anarquismo no Brasil, Vol. I**. Niteroi, RJ: Mauad; X EdUFF, 2006. p. 24.

⁴⁷ BIONDI, *Op. Cit.*, 2011, p. 30.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 34.

2.5 História da Imigração nos Estados Unidos

“Os Estados Unidos da América foram o país que mais recebeu contingentes de imigrantes da História da humanidade. A imigração começou no século XVII e dura até os dias de hoje”⁴⁹.

Os índios americanos foram seus primeiros habitantes humanos, sendo essencialmente povos nômades que se espalharam por todo o continente por milhares de anos.

A dizimação dos povos indígenas iniciou-se pela ação dos colonizadores ingleses que ali passaram a se estabelecer no século XVII. Os índios foram obrigados a migrar para o Oeste. No século XIX, os remanescentes dos índios confrontaram-se novamente com os colonos que se expandiam para essa região. Hoje, vivem nos EUA apenas 2,5 milhões de índios⁵⁰.

Os europeus foram, em seguida, o maior contingente de imigração para os Estados Unidos por volta do século XVII, durante a colonização do país, até meados da década de 1970.

Os ingleses foram os primeiros a chegar à América do Norte em decorrência da perseguição de diversas denominações religiosas que não viviam pacificamente com a religião oficial, a anglicana, e em razão do cercamento dos campos que fez com muitos emigrassem da Inglaterra. Com isso, milhares de protestantes que se deslocaram para lá formaram a região da Nova Inglaterra, origem das Treze Colônias.

Havia também colonos que vieram de outras partes da Europa tais como os holandeses, alemães, escoceses e irlandeses.

É de se salientar que, embora dividissem a mesma origem étnico-cultural, os habitantes das Treze Colônias não possuíam uma identidade nacional unificada. Tal sentimento só emergiria tempos depois, com a Independência dos Estados Unidos e se solidificaria com o término da Guerra de Secessão⁵¹.

À proporção que os colonos aumentavam, a sua migração para o Oeste se expandia. Territórios franceses e espanhóis foram tomados pelos norte-americanos,

⁴⁹ IMIGRAÇÃO nos Estados Unidos. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imigra%C3%A7%C3%A3o_nos_Estados_Unidos>. Acesso em 17 de janeiro de 2012.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ *Ibidem*.

acrescentando-se às Treze Colônias diversos novos territórios. Com esse avanço, povos indígenas foram sendo dizimados para dar espaço a essa ocupação.

Havia substanciais diferenças entre as colônias do norte e as colônias do sul. Enquanto as primeiras eram manufatureiras, urbanizadas e assalariadas, as segundas eram agrárias, utilizando-se, inicialmente, do trabalho compulsório do colono branco para posteriormente fazer uso do escravo africano nas fazendas de tabaco e algodão nas colônias do sul dos Estados Unidos.

Esses escravos africanos foram levados para a América do Norte entre os anos de 1609 e 1807, durante o tráfico negreiro, tendo a maioria chegado no século XVIII. Foram trazidos 500 mil escravos para as colônias do sul escravizados nas plantações de tabaco e algodão no Alabama, na Virgínia, nas Carolinas do Norte e do Sul etc.

Foi a escravidão o fator principal para a explosão da Guerra de Secessão: o Norte, manufatureiro e assalariado, era contra a expansão do Sul, agrícola e escravagista. Após o fim da guerra e a vitória do Norte, os negros foram libertos, porém, continuaram abandonados pelo governo norte-americano, fadados à pobreza, como aconteceu no Brasil. Porém, ao contrário do Brasil que não possuía leis racistas, os negros norte-americanos permaneceram durante décadas submetidos a diversas legislações de preconceito racial. Até a década de 1960, por exemplo, os afro-americanos eram considerados inferiores aos brancos, e havia lugares em que não podiam conviver (vagões de trem, restaurantes, praças, etc)⁵².

Com isso muitos negros saíram do Sul e migraram para o Norte dos Estados Unidos fugindo da pobreza e do racismo. Ao chegar ao Norte passaram a se amontoar em bairros pobres nos centros das cidades. “Após a década de 1970, programas de reafirmação racial e incentivo do governo melhoraram a vida econômica de muitos afro-americanos, embora ainda figurem entre os mais pobres dos EUA”⁵³.

Contudo é no século XIX onde se observa grande fluxo migratório para os Estados Unidos, até então nunca antes visto na história da humanidade⁵⁴. A Europa passava por um momento bastante turbulento, marcado por guerras, conflitos e pobreza. Uma enorme quantidade de pessoas resolveu cruzar o Oceano Atlântico

⁵² *Ibidem.*

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ *Ibidem.*

para 'fazer a América'. Além disso, as conquistas de novos territórios nos Estados Unidos, sobretudo no Oeste, impulsionaram a ida de muitos europeus.

No século XIX, o número de irlandeses e alemães já superava o de ingleses. A grande fome que devastou a Irlanda em 1840 impulsionou a saída de grande contingente imigrantes da Irlanda católica. Mais de um milhão de pessoas morreram de fome nesse período. "Entre 1820 e 1930, entraram 5 milhões de alemães, 4,5 milhões de irlandeses, 3,5 milhões de ingleses e 900 mil franceses do Canadá nos Estados Unidos"⁵⁵.

Já no período de 1870 e 1980, o contingente de imigrantes italianos que chegou aos Estados Unidos superou o de todos os europeus com 5,3 milhões que escolheram a cidade Nova Iorque como seu novo destino. Na mesma época também chegaram imigrantes vindos do Leste europeu, principalmente poloneses, que se concentraram na região de Chicago. Em seguida também chegaram os judeus que somaram 2 milhões de imigrantes entre os anos 1880 e 1924⁵⁶.

Italianos, irlandeses e poloneses sofreram grande preconceito por parte da população americana de origem anglo-saxã, principalmente por serem católicos, em um país dominado por dogmas protestantes. Ademais, eram considerados 'pouco brancos' para os padrões germânicos que pairavam na mentalidade racista de alguns. Para os judeus a convivência foi ainda mais árdua, pois eram considerados uma 'raça inferior'. A adaptação e integração dentro da cultura americana foi, em decorrência, difícil e sofrida⁵⁷.

Já imigrantes vindos da Suécia e da Noruega chegaram à marca de 1,5 milhão de pessoas entre os séculos XIX e XX⁵⁸. Houve também outras imigrações vindas da Ásia, milhares de chineses, coreanos, filipinos e indianos.

Nos últimos anos, os latino-americanos, sobretudo os mexicanos, têm liderado a imigração para os Estados Unidos. Porto Rico, Cuba e São Salvador são também a origem de muitos imigrantes que vão aos EUA.

⁵⁵ *Ibidem.*

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

3 A LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES NA UNIÃO EUROPEIA E NO ÂMBITO DA DOCTRINA CLÁSSICA

3.1 Integração Europeia

A integração europeia, tal como hoje se conhece, ou seja, uma organização de países que renunciam parte de sua soberania em favor da Comunidade Europeia, tem sua origem na conhecida *Declaração de 9 de maio de 1950*, lançada em conjunto pelo então ministro dos Negócios Estrangeiros francês Robert Schuman e por Jean Monnet.

Na ocasião, foi apresentado um projeto elaborado em favor da unificação da indústria do carvão e do aço, que se constituiu uma iniciativa histórica em favor da Europa unificada e criou a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), em 1951, através do Tratado de Paris.

Em 1957, duas comunidades semelhantes se uniram à CECA: a Comunidade Europeia de Energia Atômica (CEEa ou EURATOM) e a Comunidade Econômica Europeia (CEE), ambas criadas pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1957.

Em abril de 1965, o Tratado de Fusão criou as Comunidades Europeias através da unificação da CECA, da CEEa e da CEE.

Em 1967, todas as instituições da CECA foram reunidas na CEE. Já a CEEa, no mesmo ano, foi enquadrada nas instituições executivas da CEE, porém mantém até hoje uma natureza legal distinta da própria União Europeia.

A partir da metade da década de 80, com a adesão de outros países europeus na Comunidade, foi necessário ajustá-la em sua estrutura e objetivos. Em 1985, é lançado o documento definido como *Livro branco para a conclusão do mercado interno*, que consistia num estudo minucioso dos obstáculos que existiam e que não permitiam a realização de uma união econômica entre os Estados membros.

O *Livro branco* propunha três objetivos: integrar os mercados nacionais da Comunidade Europeia para transforma-los em um imenso potencial de mercado para além de 300 milhões de consumidores; fazer deste mercado único um mercado em expansão, extremamente dinâmico; e garantir a flexibilidade, com o fim de

canalizar melhor os recursos humanos, materiais e financeiros para os respectivos setores⁵⁹.

Como consequência disso, em fevereiro de 1986, foi adotado o Ato Único Europeu – AUE –, sendo este um conjunto de medidas necessárias para a realização de um mercado único, até 31 de dezembro de 1992, um espaço sem fronteiras internas onde estariam asseguradas as liberdades de circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais.

Um dos principais objetivos do AUE foi eliminar as fronteiras técnicas e físicas que impediam a livre circulação de cidadãos e de mercadorias, havendo, ao mesmo tempo, a isenção de impostos às mercadorias em trânsito que tivessem sido adquiridas em outros Estados membros. O AUE também previa uma melhoria da política social.

Antes e depois do AUE, alguns países da Comunidade firmaram acordos entre si, sendo medidas preparatórias a uma efetiva liberdade de circulação de pessoas. Destaca-se aqui o Acordo Schengen, de 1985, referente à supressão gradual dos controles das fronteiras comuns e seu traslado para as fronteiras externas.

Em 1993, o Tratado de Maastricht criou a União Europeia, absorvendo as três Comunidades, porém manteve a EURATOM com sua personalidade jurídica independente das demais, embora mantivesse compartilhando as mesmas instituições.

O Tratado é vigente até hoje. Sua maior significação residiu no processo de unificação europeia, na qual à integração econômica se somaria à unificação política. É por esta razão que houve a modificação da denominação de *Comunidade Europeia* para *União Europeia**.

O Tratado da União Europeia criou metas de livre circulação de produtos, pessoas, serviços e capital. Além disso, visou à estabilidade política do continente.

Em 1997, foi firmado o Tratado de Amsterdã, introduzindo algumas modificações ao Tratado da União Europeia. Ele estabeleceu um “espaço de liberdade, segurança e justiça”, reenumerou as disposições dos tratados, separou os tratados constitutivos das três Comunidades (Comunidade Europeia do Carvão e do

⁵⁹ POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu**: uma perspectiva para a América Latina. São Paulo: Método, 2003. p. 68.

Aço, Comunidade Económica Europeia e Comunidade Europeia de Energia Atômica) do tratado constitutivo da União Europeia.

O Tratado de Amsterdã instituiu também maiores garantias em termos de direitos fundamentais, além de assumir o compromisso pela “promoção de alto nível ocupacional, na área do emprego”⁶⁰.

Em 2001, foi assinado o Tratado de Nice que visou adaptar o funcionamento das instituições europeias antes da chegada de novos Estados membros. Desta forma, foi iniciada uma nova etapa de reforma institucional necessária ao alargamento da União Europeia aos países candidatos do Leste e do Sul da Europa.

A Constituição Europeia seria o ponto máximo desse processo de reforma da União. Uma vez em vigor a Constituição, o Tratado de Nice seria revogado e substituído pelo Tratado que estabeleceria uma Constituição para a Europa. Contudo, a rejeição por dois referendos, na França e na Holanda, levaram ao abandono do Tratado Constitucional.

Em 2002, o Tratado de Paris (CECA) expirou seu prazo, sem ter havido renovação, sendo todas as atividades e recursos da CECA absorvidas pela EU. Já a EURATOM mantém até hoje sua natureza legal distinta da EU.

Em 2007, foi assinado o Tratado de Lisboa, inicialmente conhecido como o Tratado Reformador, pois reforma o funcionamento da União Europeia. O objetivo do tratado foi “completar o processo lançado pelo Tratado de Amsterdã (1997) e pelo Tratado de Nice (2001), com vista a reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União e para melhorar a coerência de sua ação”⁶¹.

3.2 Direito Comunitário Europeu

Sobre a livre circulação de trabalhadores na União Europeia, esta pode ser analisada do ponto de vista normativo, através de seu direito originário (tratados constitutivos), de seu direito derivado (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres) e também do ponto de vista da doutrina clássica.

O direito originário e o direito derivado da União Europeia constituem o chamado direito comunitário, cujas normas se caracterizam pela autonomia,

⁶⁰ Tratado de Amsterdã.

⁶¹ Preâmbulo do Tratado de Lisboa.

aplicabilidade direta, efeito direto, primazia de suas normas sobre os ordenamentos nacionais, uniformidade de interpretação e aplicação das normas comunitárias⁶².

O direito originário contém as normas fundamentais relativas aos objetivos, organização e modo de funcionamento da Comunidade. Elas estabelecem também as instituições comunitárias com suas respectivas funções legislativas e administrativas no interesse da Comunidade.

Já o direito derivado é constituído por regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Aqui destaca-se o papel dos regulamentos e das diretivas.

Os regulamentos possuem carácter geral, sendo obrigatório em todos os seus elementos e aplicável diretamente em todos os Estados-membros. Sua finalidade é a uniformização das leis.

O regulamento caracteriza-se pela sua generalidade e obrigatoriedade. E ainda por ser diretamente aplicável aos Estados-membros, independentemente de qualquer recepção ou mediação destes. Pela sua definição vemos que o regulamento é fonte de Direito – a generalidade caracteriza-o. A sua obrigatoriedade significa ainda que ao Estado-membro não foi deixada nenhuma possibilidade de escolha no que respeita à aplicação parcelar do regulamento. Enfim, a aplicabilidade direta significara que os regulamentos passam a compor a ordem jurídica dos Estados-membros automaticamente, independentemente de qualquer ato de recepção ou até meramente de publicação por parte destes. Como tal vinculam as pessoas no âmbito dos Estados, e não apenas os respectivos Governos, podendo, desde logo ser invocados pelos interessados⁶³.

Por seu turno, as diretivas apenas vinculam os Estados-membros quanto ao resultado a alcançar, deixando a encargo dos Estados membros a forma e os meios de alcançá-los. Pretendem a harmonização das leis.

Só com o ato expreso de transposição da diretiva no Direito nacional e, portanto, com adoção pelo Estado destinatário das medidas necessárias ao cumprimento da diretiva é que os efeitos desta se repercutem quanto aos particulares e a diretiva se insere na Ordem Jurídica estadual [...]. Enquanto o regulamento é fator de integração, a diretiva procura respeitar e manter uma diversidade entre os Estados-membros: enquanto o regulamento é produto da atuação comunitária, a diretiva exprime a atuação nacional no seio das Comunidades⁶⁴.

⁶² ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional. Curitiba: Juruá, 2006. p. 106.

⁶³ ASCENSÃO *apud* ACCIOLY, *Op. Cit.*, 2006, p. 108.

⁶⁴ QUADROS *apud* ACCIOLY, *Op. Cit.*, 2006, p. 108-109.

As normas aplicáveis à livre circulação de trabalhadores vêm disciplinadas em regulamentos e diretivas. Daí a importância de se estabelecer a diferença dos dois instrumentos no sentido de compreender o alcance das disposições relativas à livre circulação.

3.3 A Livre Circulação de Trabalhadores no Ordenamento Jurídico da União Europeia

A livre circulação de pessoas pode ser desmembrada em três liberdades: 1) A liberdade de circulação de trabalhadores assalariados ou 'liberdade de atividade laboral'; 2) A liberdade de prestação de serviços ou 'liberdade de atividade profissional'; 3) A liberdade de estabelecimento ou 'liberdade de atividade empresarial', tanto de pessoas físicas como jurídicas⁶⁵.

A liberdade de circulação de pessoas visou, inicialmente, atender as exigências econômicas do mercado comum. Prova disso é que só se falava em livre circulação motivada por razões econômicas (atividades laborais, profissionais e empresariais).

A jurisprudência comunitária, ao interpretar o alcance das normas comunitárias em sede de livre circulação de pessoas, tem estendido o princípio para além de seus limites ou funcionalidades econômicas⁶⁶.

O mesmo se afirma em relação ao direito derivado, que tem ido além ao que inicialmente previa os tratados constitutivos, impulsionado talvez pela própria jurisprudência progressiva do Tribunal de Justiça Comunitária⁶⁷.

O princípio da liberdade de circulação dos trabalhadores assalariados encontra-se disposto nos tratados constitutivos: TCECA, art. 69; TCEEA, art. 96 e TCEE, arts. 48 a 51. O Tratado da União Europeia estabeleceu a cidadania comunitária assegurando a livre de circulação e o direito de residir livremente em qualquer dos territórios dos Estados membros como direito fundamental do cidadão da União (art. 8-A, segunda parte do Título II).

Este princípio também se encontra disposto no direito derivado, através do Regulamento 1.612/68 e, após várias normativas regulando a matéria dispersa em

⁶⁵ROBLEDO, Miguel Colina; MARTINEZ, Juan Manuel Ramirez; FRANCO, Tomas Sala. **Derecho social comunitário**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1991, p. 71.

⁶⁶ *Idem Ibidem*, p. 71.

⁶⁷ *Idem Ibidem*, p. 71.

um corpo legislativo complexo⁶⁸, o assunto foi agrupado na Diretiva 2004/38/CE⁶⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Este último instrumento versa sobre as condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência (e residência permanente) dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados membros. Além disso, estabelece as restrições a esses direitos por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

3.3.1 Direito originário

3.3.1.1 Tratado da Comunidade Econômica do Carvão e Aço (TCECA), Tratado da Comunidade Econômica de Energia Atômica (TCEEA ou EURATOM) e Tratado da Comunidade Econômica Europeia (TCEE)

As três Comunidades europeias (CECA – EURATOM – CEE) perseguiram objetivos econômicos, mas também procuravam cumprir objetivos sociais. Inicialmente, a finalidade essencial da Comunidade Econômica Europeia foi criar um mercado comum e aproximar as políticas econômicas dos Estados membros (art. 2º TCEE). Para concretizar esta finalidade, teve de criar um ‘espaço econômico europeu’ onde fossem suprimidos os obstáculos à livre circulação de ‘pessoas, serviços e capitais’ (art. 3º, TCEE).

O art. 48 do TCEE estabelece o conteúdo básico da livre circulação, ao declarar em seu parágrafo 2º, que a livre circulação presume a abolição de toda discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados

⁶⁸ 1) Regulamento n. 1.612, de 15 de outubro de 1968. 2) Regulamento n. 1.251, de 29 de junho de 1970, sobre direitos de permanência no país depois de ter trabalhado nele. 3) Regulamento n. 312, de 9 de fevereiro de 1976, sobre direitos sindicais. 4) Diretiva 64/221, de 25 de fevereiro de 1964, sobre regras de coordenação em matéria de deslocamento e residência por razões de ordem pública. 5) Diretiva 68/360, de 15 de outubro de 1968, sobre a supressão das restrições ao deslocamento e residência dos trabalhadores e seus familiares; completada pela Diretiva 72/194, de 18 de maio de 1972. 6) Diretiva 77/486, de 25 de julho de 1977, sobre escolarização dos filhos de emigrantes. 7) Decisão 68/359, de 15 de outubro de 1968, sobre aplicação da livre circulação aos departamentos franceses de ultramar. 8) Decisão 84/636, de 12 de dezembro de 1984, estabelecendo um terceiro programa comum tendente a favorecer o intercâmbio dos jovens trabalhadores no seio da Comunidade, prorrogada pela Decisão de 29 de maio de 1990 até a adoção de um novo programa e, em todo caso, até 31 de dezembro de 1991.

⁶⁹ A Diretiva 2004/38/CE suprimiu os arts. 10º e 11º do Regulamento 1.612/68 e revogou as Diretivas, 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE. Ver: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33152_pt.htm>

membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e as demais condições de trabalho.

Desta forma, o conteúdo básico da liberdade de circulação está presente no princípio da igualdade de tratamento no emprego e no trabalho em relação a todos os trabalhadores de qualquer dos Estados membros.

O parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a livre circulação compreende: o direito de aceitar ofertas efetivas de trabalho; o direito de se deslocar para esse fim livremente dentro do território dos Estados membros; o direito de residir em um dos Estados membros para lá exercer livremente um emprego, em conformidade com as disposições laborais aplicáveis aos trabalhadores nacionais, isto é, em condições de igualdade com os nacionais no acesso ao emprego e nas condições de trabalho; o direito de ficar no território de um Estado membro depois de ter ocupado ali um emprego, nas condições previstas nos regulamentos e diretivas.

Sobre o alcance da livre circulação, os tratados constitutivos das três comunidades (CECA, CEE e EURATOM) tiveram por escopo criar entre os Estados membros um mercado comum, de dimensão setorial nos casos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia de Energia Atômica, e de dimensão geral no caso da Comunidade Econômica Europeia⁷⁰.

O art. 2º do Tratado EURATOM, a respeito das atividades nucleares, ressalta “a liberdade de emprego de especialistas dentro da Comunidade”, enquanto o art. 3º do Tratado CECA menciona “a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, com a finalidade de conseguir sua equiparação pela via do progresso, em cada uma das indústrias de sua competência”⁷¹.

Os Tratados constitutivos CECA (art. 69) e EURATOM (art. 96) contêm disposições específicas que com o objetivo de impedir as restrições no emprego em razão da nacionalidade a certos trabalhadores ‘qualificados’, naqueles respectivos setores de atividade (indústrias de carvão e aço e as relacionadas com a energia nuclear). No entanto, é Tratado CEE o que, de fato, trata do tema no âmbito comunitário com características de generalidade⁷².

⁷⁰ BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais**. São Paulo: LTr, 1998. p. 254.

⁷¹ *Ibidem*, p.254-255.

⁷² *Ibidem*, p. 256.

3.3.1.2 Tratado da União Europeia (TUE)

O Tratado da União Europeia conferiu uma inovação à livre circulação de pessoas, sendo reconhecida no art. 8-A, segunda parte do Título II, "Cidadania da União", preceito que reconhece, em seu primeiro parágrafo, o direito de "todo cidadão da União de circular e residir livremente no território dos Estados membros".

1. Todo cidadão da União terá o direito a circular e residir livremente no território dos Estados membros, com sujeição às limitações e condições previstas no presente Tratado e nas disposições adotadas para a sua aplicação.
2. O Conselho poderá adotar disposições destinadas a facilitar o exercício dos direitos contemplados na alínea anterior. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, se pronunciara por unanimidade a proposta da Comissão e prévio ditame conforme do Parlamento Europeu.

3.3.1.3 A Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores

A livre circulação é um dos primeiros direitos a serem anunciados pela Carta Comunitária de Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores de 1989:

todo trabalhador da Comunidade Europeia tem direito à livre circulação em todo o território da Comunidade, com reserva daquelas limitações justificadas por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública... direito que permite a qualquer trabalhador exercer qualquer profissão ou ofício dentro da Comunidade com base nos princípios de igualdade de tratamento para o acesso ao trabalho, nas condições de trabalho assim como na proteção social do país de acolhida, e que implica, assim mesmo: a harmonização das condições de ficar em todos os Estados membros, especialmente no que se refere à unidade familiar; a supressão de obstáculos derivados da falta de reconhecimento de diplomas e de qualificações profissionais equivalentes; e a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores fronteiriços⁷³.

Em 1989, a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores foi adotada por todos os Estados-Membros, exceto o Reino Unido.

A Carta é considerada um instrumento político que estabelece "obrigações morais" com o objectivo de assegurar o respeito por determinados direitos sociais nos Estados. Estes direitos dizem sobretudo respeito ao mercado de trabalho, à formação profissional, à protecção social, à igualdade de oportunidade e à saúde e segurança no trabalho. Inclui ainda um pedido expresso à Comissão

⁷³ ROBLEDO, MARTINEZ e FRANCO, *Op. Cit.*, 1991, p. 71-72. Tradução livre do autor.

para que apresente iniciativas destinadas a traduzir o conteúdo da Carta em actos legislativos. Na sequência da Carta, foram adoptados vários programas de acção e propostas legislativas concretas⁷⁴.

A Carta dos Direitos Fundamentais, proclamada em Nice em Dezembro de 2000 e integrada no Tratado de Lisboa, retoma os direitos enunciados naquela.

3.3.2 Direito Derivado

Para que as normas dos tratados constitutivos sejam observadas no âmbito dos Estados-membros, foram editados regulamentos e diretivas. Atualmente, encontram-se em vigor o Regulamento 1.612/68 e a Diretiva 2004/38 em relação à livre circulação de trabalhadores.

3.3.2.1 Regulamento 1.612/68

Do Regulamento 1.612/68 advém o princípio da não-discriminação, apesar de haver a priorização do trabalhador comunitário em relação ao não-comunitário.

Nesta normativa são também especificados os direitos trabalhistas deferidos aos trabalhadores comunitários em duas partes: direitos a serem observados relativos ao emprego e regras para efeito de contato e compensação de ofertas e demandas de emprego.

A) O princípio da igualdade de tratamento no emprego e no trabalho

A livre circulação exige a não discriminação no acesso ao emprego e a igualdade de tratamento nas condições de trabalho em relação aos trabalhadores nacionais do Estado membro de que se trate.

Segundo tem declarado o Tribunal de Justiça Comunitário, este princípio possui um carácter absoluto (Caso Comissão contra França, 1974), é diretamente aplicável (Caso Van Duyn, 1974; Caso Watson, 1976) e vincula tanto a Administração de todos os Estados membros

⁷⁴ CARTA Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/social_charter_pt.htm>. Acesso em 04 de novembro de 2011.

como os particulares (Caso Walrave, 1974; Caso Dona, 1976), podendo ser exigido o seu cumprimento perante os Tribunais Nacionais⁷⁵.

A não discriminação no acesso ao emprego esta disposta nos arts. 3 a 6 do Regulamento 1.612/1968.

O art. 1.1 deste Regulamento determina que os nacionais de um Estado membro, independente do local de sua residência, têm o direito de acesso a uma atividade assalariada e de exercer-la no território de outro Estado membro, conforme as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais deste Estado.

Isto pressupõe o direito de utilizar os mesmos serviços de emprego que os nacionais de um Estado membro (art. 5º do Regulamento 1.612/68).

O direito à igualdade de tratamento para acessar ao emprego significa a não aplicabilidade de normas administrativas ou legislativas que estabeleçam discriminações diretas (procedimentos especiais de contratação, condições especiais para contratar, percentagem máxima de estrangeiros por empresa, setor ou região) ou indiretas (condições que, ainda sendo aplicáveis sem aceitação de nacionalidade, tenham por finalidade ou efeito exclusivo ou principal, eliminar os nacionais de outros Estados membros da oferta de emprego: art. 3.1 do Regulamento 1612/68).

O Regulamento 1.612/68 estabelece alguns limites. O primeiro deles refere-se aos conhecimentos linguísticos. Poderão submeter-se ao emprego aqueles que tenham determinados conhecimentos linguísticos, contudo sempre devem ser exigidos “em razão da natureza do emprego a ser ocupado” (art. 3.1).

No Caso Maris (1977), o Tribunal de Justiça Comunitário contemplou a possibilidade de que as exigências linguísticas envolvam um atentado à liberdade de circulação. Em sentido contrário, no Caso Groener (1989) “o fato de exigir dos professores conhecimento adequado da língua irlandesa, sempre e quando o nível de conhecimento requerido seja proporcionado ao objetivo perseguido (defesa e promoção da língua de um Estado membro que, ao mesmo tempo, é a língua oficial), não é senão uma das condições relativas aos conhecimentos exigidos em razão da natureza do emprego ou cobrir no sentido do último parágrafo 1 do artigo 3 do Regulamento 1612/68⁷⁶.

⁷⁵ ROBLEDO, MARTINEZ, e FRANCO, *Op. Cit.*, 1994, p. 74. Tradução livre do autor.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 76. Tradução livre do autor.

O segundo limite estabelece que não é contrária à livre circulação a concessão de benefícios a empresas que empreguem um certo número de nacionais na Indústria Cinematográfica (art. 4.2 do Regulamento 1612/68).

O terceiro limite afirma que haverá a possibilidade de submeter o trabalhador ao exame profissional quando se trate de ofertas nominativas de emprego e o empresário o solicitar expressamente (art. 6.2 do Regulamento 1612/68).

B) A igualdade de tratamento nas condições de trabalho

A igualdade de tratamento nas condições de trabalho encontra-se disposta nos arts. 7 e ss do Regulamento 1.612/68. Trata-se de uma proibição de discriminação no trabalho em razão da nacionalidade e compreende: a remuneração, a demissão, a reintegração profissional, em caso de desemprego, as condições de trabalho (art. 7.1), as vantagens sociais e fiscais (art. 7.2), o acesso a escolas de formação profissional e a centros de readaptação de ensino (art. 7.3), os direitos sindicais e de representação dos trabalhadores na empresa (art. 8), o ensino dos filhos (art. 12), e a habitação (art. 9).

3.3.2.2 Diretiva 2004/38

A) O direito à livre circulação

As normas de direito derivado que regulam a livre circulação se encontram disposta na Diretiva 2004/38. A liberdade de circulação compreende os direitos de entrada e saída do território de um Estado membro, apenas apresentando um documento de identidade ou passaporte válidos.

“Conforme assinalou o Tribunal de Justiça Comunitário, resultará atentatória deste direito a exigência de um visto de entrada ou de saída ou obrigação equivalente (Caso Royer, 1976)”⁷⁷.

Pressuposto distinto seria ‘se se comprovasse que a prática dos controles se efetua de maneira sistemática, arbitrária ou inutilmente urgente’ (Caso Comissão contra Reino da Bélgica, 1989). Seria, contudo, atentatória a este direito a imposição de sanções desproporcionais à infração destas exigências, tais como expulsar do

⁷⁷ *Ibidem*, p. 82. Tradução livre do autor.

país que não as cumpra (Caso Royer, 1976; Caso Watson, 1976) ou a detenção (Caso Pieck, 1980)⁷⁸.

B) O direito de residência e o direito de se fazer acompanhar pela família

A normativa aplicável é a Diretiva 2004/38, a qual rege o direito de livre circulação e de residência no território dos Estados membros pelos cidadãos da União e membros das suas famílias.

Os cidadãos comunitários têm o direito de residir no território de outro Estado membro por um período de até três meses sem outras condições ou formalidades, somente a de ser titular de um documento de identidade ou passaporte válido (art. 6º, 1).

Esse direito se estende aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado membro e que, munidos de um passaporte válido, acompanhem o cidadão da União (art. 6º, 2).

Qualquer cidadão comunitário tem o direito de residir no território de outro Estado membro por um período superior a três meses, desde que observe as seguintes condições (art. 7º): a) Exerça uma atividade assalariada ou não assalariada no Estado membro de acolhimento; ou, b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros de sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado membro de acolhimento; ou, c) Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido ou financiado por um Estado membro de acolhimento com base na sua legislação ou prática administrativa, com o objetivo principal de frequentar um curso, inclusive de formação profissional e disponha de uma cobertura extensa de seguro de saúde no Estado membro de acolhimento, e garanta à autoridade nacional competente, por meio de declaração ou outros meios à sua escolha, que dispõe de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os membros de sua família a fim de evitar que se torne uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado membro de acolhimento durante o período de residência; ou, d) Seja membro da

⁷⁸ *Ibidem*, p. 82 e 83. Tradução livre do autor.

família que acompanha o cidadão que preencha as condições a que se referem os itens anteriores.

Esse direito de residência é extensivo aos membros da família de um cidadão comunitário que não tenham a nacionalidade de um Estado membro, quando o acompanharem no Estado membro de acolhimento, desde que este preencha as condições a que referem os itens anteriores (art. 7º, 2).

Para os efeitos do primeiro item, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma atividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado nos seguintes casos: a) Quando tiver uma incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente; b) Quando estiver em situação de desemprego involuntário, devidamente registrado depois de ter sido empregado durante mais de um ano e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego; c) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registrado no termo de um contrato de trabalho de duração determinada inferior a um ano ou ficar em situação de desemprego involuntário durante os primeiros 12 meses, e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego. Neste caso, mantém o estatuto de trabalhador assalariado durante um período não inferior a seis meses; d) Quando seguir uma formação profissional. A menos que o interessado esteja em situação de desemprego involuntário, a manutenção do estatuto de trabalhador assalariado pressupõe uma relação entre a atividade profissional anterior e a formação em causa.

Para os períodos superiores a três meses, o Estado membro de acolhimento pode exigir que os cidadãos comunitários se registrem junto às autoridades competentes, para que seja emitido um certificado de registro com o nome e o endereço da pessoa registrada e a data do registro (art. 8º, 1 e 2).

Para a emissão do certificado de registro, os Estados membros só podem exigir que (art. 8º, 3): a) O cidadão comunitário, a quem se aplica a alínea “a” do nº 1 do art. 7º, apresente um documento de identidade ou passaporte válido, uma confirmação de emprego pela entidade patronal ou uma certidão de emprego, ou prova de que exerce uma atividade não assalariada; b) O cidadão comunitário, a quem se aplica a alínea “b” do nº 1º do art. 7º, apresente um documento de identidade ou passaporte válido e comprove que preenche as condições nela previstas; c) O cidadão comunitário, a quem se aplica a alínea “c” do nº 1º do art. 7º,

apresente um documento de identidade ou passaporte válido, comprove a sua inscrição num estabelecimento de ensino reconhecido e a sua cobertura extensa por um seguro de doença e a declaração ou meios equivalentes referidos na alínea “c” do n.º 1.º do artigo 7.º. Os Estados membros não podem exigir que esta declaração mencione um montante específico de recursos.

Quanto à fixação de um montante fixo para os recursos que consideram ‘suficientes’, o n.º 4.º do artigo 8.º estabelece que os Estados membros não pode fixá-los, contudo, este montante não deve ser superior ao nível de recursos abaixo dos quais os nacionais dos Estado membro de acolhimento passam a poder beneficiar de assistência social ou quando este critério não for aplicável, superior à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado membro de acolhimento.

Já para o caso de emissão de certificado de registro para membros da família do cidadão da Comunidade, os Estados membros podem exigir a apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade ou passaporte válido; um documento comprovativo do elo de parentesco ou de uma parceria registrada; um certificado de registro do cidadão da União que acompanham, se for o caso; a prova documental do elo de parentesco entre o cidadão comunitário e os descendentes diretos menores de 21 anos ou que estejam sob sua tutela, seja filhos do cônjuge ou do companheiro, e os ascendentes diretos que estejam a seu cargo, assim como os do cônjuge ou do companheiro; nos casos previsto pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente o cuidado pessoal do membro da família pelo cidadão da União; nos casos previstos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, a prova da existência de uma relação permanente com o cidadão comunitário.

Para os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado membro, a Diretiva determina a emissão de um cartão de residência para os períodos que ultrapassem três meses (art. 9.º, 1).

O prazo de validade desse cartão de residência é de cinco anos a contar de sua data de emissão, ou para o prazo previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos (art. 11, 1).

No caso da morte de um cidadão ou de sua partida do território do Estado membro de acolhimento, o direito de residência, para os membros da família que

tenham a nacionalidade de Estado membro, não é afetado. Há a conservação deste direito (art. 12º, 1).

Já no caso de falecimento de um cidadão comunitário, o direito de residência dos membros que não tenham a nacionalidade de um dos países membros não é afetado desde que eles residam no Estado membro de acolhimento há pelo menos um ano à data do falecimento (art. 12º, 2).

A saída de um cidadão da União, de um Estado membro de acolhimento, ou a sua morte não implicam a perda do direito de residência dos seus filhos ou de um dos pais que tenha a guarda efetiva dos filhos, independentemente de sua nacionalidade, desde que os filhos residam no Estado membro de acolhimento e estejam inscritos num estabelecimento de ensino para freqüentarem um curso, até o final dos seus estudos (art. 12º, 3).

A Diretiva prevê ainda os casos de conservação do direito de residência para os membros da família de um cidadão, quando tenham eles a nacionalidade de um dos países membros, em razão de divórcio, anulação de casamento ou cessação da parceria registrada (art. 13º, 1).

Por outro lado, o divórcio, a anulação de casamento ou cessação da parceria registrada não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado membro, desde que (art. 13º, 2): a) Até o início do processo de divórcio ou de anulação ou até a cessação da parceria registrada, o casamento ou parceria registrada tenha durado, pelo menos, três anos, dos quais um ano no Estado membro de acolhimento; ou, b) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros ou, quando, por decisão judicial, desde que a guarda dos filhos do cidadão comunitário tenha sido confiada ao cônjuge ou parceiro que não tem a nacionalidade de um Estado membro; ou, c) Seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como violência doméstica, enquanto se mantinha o casamento ou a parceria registrada; d) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros, ou, ainda, por decisão judicial, desde que o cônjuge ou parceiro que não tenha a nacionalidade de um Estado membro e tenha direito de visitar a criança menor de idade. Nestes casos, é preciso que o tribunal tenha decidido que a visita deva ter lugar no Estado membro de acolhimento e durante o tempo necessário.

Os cidadãos e seus membros de família têm o direito de residência a que se refere o art. 6º da Diretiva, desde que não se tornem uma sobrecarga não razoável

para o regime de segurança social do Estado membro de acolhimento (art. 14º, 1). Contudo, o nº 3 do art. 14º estabelece que o recurso ao regime de segurança social do Estado membro, por parte de um cidadão ou dos membros de sua família, não deve ter como consequência automática uma medida de afastamento.

Em caso algum serão tomadas medidas de afastamento contra os cidadãos e seus membros de família se (art. 14º, 4): a) aqueles forem trabalhadores assalariados ou não assalariados; e b) eles entrarem no território do Estado membro de acolhimento para procurar emprego. Neste caso, os cidadãos comunitários e os membros de sua família não podem ser afastados, enquanto os cidadãos comprovarem que continuam a procurar emprego e que tem hipóteses genuínas de serem contratados.

C) Direito de residência permanente

O art. 16, 1, declara ser direito de todo cidadão comunitário e dos membros de sua família a residência permanente daqueles que residiram legalmente no Estado membro de acolhimento pelo período de cinco anos consecutivos. Este direito não está sujeito às condições de residência previstas anteriormente.

O direito de residência permanente se aplica igualmente aos membros das famílias que não tiverem a nacionalidade de um dos Estados membros e que também tenha residido legalmente com o cidadão no Estado membro de acolhimento pelo período de cinco anos consecutivos (art. 16, 2).

O direito de residência permanente, uma vez adquirido, só se perde devido à ausência do Estado membro de acolhimento por um período superior de dois anos consecutivos (art. 16º, 4).

D) Limitações ao direito de entrada e de residência

As restrições ao direito de livre circulação e residência podem ocorrer por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, independente da nacionalidade. Contudo, essas restrições não podem ser invocadas para fins económicos (art. 27º, 1).

As medidas tomadas por razões de ordem pública ou segurança pública devem estar conforme o princípio da proporcionalidade e devem fundamentar-se

exclusivamente no comportamento da pessoa em questão. Ressalta-se que a existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas (art. 27º, 2).

O Estado membro que tiver emitido o passaporte ou documento de identidade deve permitir a reentrada no seu território, sem quaisquer formalidades, do titular do documento que tiver sido afastado por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública (art. 27º, 4).

O Estado membro de acolhimento, antes de tomar uma decisão de afastamento do território, por razões de ordem pública ou de segurança pública, deve levar em consideração: a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e econômica, a sua integração social e cultural no Estado membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem (art. 28º, 1).

O Estado membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, exceto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública (art. 28º, 2).

Não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União, exceto se a decisão for justificada por razões imperativas de segurança pública, conforme definidas pelos Estados membros, se aqueles cidadãos: a) tiverem residido no Estado membro durante os 10 anos precedentes; b) forem menores, exceto se o afastamento for decidido no supremo interesse da criança (art. 28º, 3).

Quanto ao conhecimento das decisões, o art. 30º, 1 estabelece que, qualquer decisão nos termos do art. 27º, 1, as pessoas em questão devem ser notificadas, por escrito, de forma que lhe permita compreender o conteúdo e os efeitos que a mesma tem para si.

Tais pessoas serão informadas, de forma clara e completa, das razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseia a decisão, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado (art. 30º, 2).

As decisões deverão ser fundamentadas e ser indicados os meios de recurso e os prazos. Havendo urgência, o prazo para deixar o território não poderá ser inferior a um mês a contar da data de notificação.

Em hipótese alguma a medida de proibição do território será adotada com duração indeterminada. O interessado poderá introduzir um pedido de reconsideração da sua situação após um período de três anos.

A Diretiva assegura também algumas garantias processuais. Em especial, o acesso aos mecanismos de recursos judiciais e administrativos do Estado-Membro de acolhimento.

3.4 A Livre Circulação de Trabalhadores no Âmbito da Doutrina Clássica

3.4.1 O conceito de trabalhador subordinado

A normativa comunitária não dava uma definição do que entendia por trabalhador subordinado ou assalariado. O único instrumento que assinalava era o preâmbulo do Regulamento 1.612/68 ao dizer que o direito de livre circulação se reconhece tanto “aos trabalhadores permanentes como aos temporários, aos fronteiriços e aos que exercem suas atividades com finalidade de prestação de serviços”, porém sem defini-los.

O conceito de trabalhador foi tarefa incumbida ao Tribunal de Justiça Comunitário quando interpretou o direito comunitário.

O Tribunal de Justiça Comunitário, decidindo o caso Unger (1964), assinalou que

há uma noção ‘comunitária’ de trabalhador subordinado. As normas se esvaziaram de conteúdo e as finalidades do TCEE não poderiam ser alcançadas se o conteúdo da noção de ‘trabalhador’ fosse unilateralmente estabelecida e modificada pelo direito interno de cada Estado membro⁷⁹.

Pela primeira vez, o Tribunal chega a definir o contrato de trabalho: “a característica essencial da relação de trabalho é a circunstância de que uma pessoa realiza, durante certo tempo, em favor de outra sob a direção desta, prestações em contrapartida das quais recebe uma retribuição”⁸⁰.

O Tribunal de Justiça no *Lawrie-Blum*, de 3 de julho de 1986, reafirmou a jurisprudência anterior sobre a noção de comunitária de trabalhador assalariado e definiu a relação jurídico-laboral da seguinte forma: *realização, durante um certo tempo, de prestações*

⁷⁹ *Ibidem*, p. 88. Tradução livre do autor.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 89.

de trabalho em favor de outra pessoa e sob sua direção, pela qual recebe uma remuneração. Por outro lado, decidiu-se que o caráter público do vínculo jurídico-laboral não descaracteriza o conceito, para a finalidade em estudo, como foi definido nos casos *Sotgiu* (Proc. 152/73), de 12 de fevereiro de 1974, e *Walrave* (embora haja algumas dúvidas quanto a tal matéria)⁸¹.

É considerada como não assalariada, para tal finalidade, qualquer atividade que represente, de forma direta ou indireta, uma finalidade econômica ou se desenvolva em caráter de independência de gestão⁸².

O preâmbulo do Regulamento 1.612/68 dispõe de forma expressa que suas normas devem ser aplicadas indistintamente “aos trabalhadores ‘permanentes’, de temporada, fronteiriços ou que exerçam suas atividades em razão de uma prestação de serviços”.

Aos autônomos se aplica o regime de liberdade de estabelecimento (tanto de empresas individuais como sociedades).

O conceito de trabalhador por conta alheia tem uma conotação que transcende os ordenamentos jurídicos nacionais.

[...] Trata-se de uma perspectiva ampla, não restritiva, sendo que a noção se estende não só aos trabalhadores com contrato permanente, como o prazo determinado; aos trabalhadores fronteiriços; aos que trabalham em jornada completa ou a tempo parcial; em qualquer setor da atividade econômica, inclusive as do carvão e do aço, bem como da energia nuclear, pois, embora as disposições específicas dos Tratados CECA (art. 69) e EURATOM (art. 96) disponham sobre deslocamentos de certos trabalhadores qualificados, as disposições do Tratado CEE são aplicáveis, hoje, às três Comunidades⁸³.

Os trabalhadores por conta alheia beneficiários da livre circulação devem ser nacionais dos diferentes Estados da Comunidade Europeia.

[...] já foi afirmado pelo Tribunal de Justiça, as normas comunitárias em matéria de livre circulação não são aplicáveis às situações meramente internas de um Estado membro com relação aos seus próprios nacionais, mas é necessária a efetiva circulação intracomunitária para fins laborais (Sentença de 28.1.92, Caso C-332/90, *Volker Steen*). A conclusão do Tribunal é que o art. 48 do Tratado não impede que um Estado estabeleça medidas restritivas que afetem o deslocamento de seus nacionais com base no Direito Penal (Caso *Saunders*) ou subordine o uso de determinados meios

⁸¹ BELTRAN, Ari Possidonio, *Op. Cit.*, 1998, p. 259.

⁸² *Ibidem*, p. 260.

⁸³ *Ibidem*, p. 262-263.

de transporte público a medidas objetivas e gerais' (Caso *Lorio Paolo*)⁸⁴.

Atualmente, há a ausência de um requisito profissional específico para a livre circulação de trabalhadores assalariados, ou seja, basta que a pessoa se desloque de um Estado a outro com a finalidade de lá trabalhar.

Com a chegada do Tratado da União Europeia ocorreram duas inovações à livre circulação de pessoas. Uma delas esta reconhecida no art. 8-A, segunda parte do Título II, sob a rubrica 'Cidadania da União', preceito que reconhece, em seu primeiro parágrafo, o direito de "todo cidadão da União de circular e residir livremente no território dos Estados membros". A segunda inovação, de caráter procedimental, é a submissão das iniciativas legislativas sobre a livre circulação de trabalhadores ao procedimento de codecisão, estabelecido pelo art. 189-B do Tratado⁸⁵.

A partir deste Tratado abriu-se a possibilidade de residir e de circular independente do exercício de uma atividade econômica.

[...] o direito de residência independente de uma atividade econômica não possibilitava entender-se a livre circulação de pessoas como uma liberdade de âmbito geral, pois continuava limitada a certas categorias de pessoas, situação que só foi plenamente alterada em 1993, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht⁸⁶.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 262.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 263.

⁸⁶ JAEGER JUNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e Comunitário. São Paulo: LTr, 2002. p. 72.

4 A LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES NO MERCOSUL

Neste capítulo será analisada a livre circulação de trabalhadores do Mercosul, do ponto de vista de seus instrumentos normativos e da doutrina tradicional.

4.1 Tratado de Assunção

O Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai⁸⁷, assinado em 26 de março de 1991, na cidade de Assunção, Paraguai, em pouco inovou na questão sobre a livre circulação de trabalhadores, considerada uma liberdade essencial para a implementação de um mercado comum.

Considerando as quatro liberdades inerentes à formação da etapa mercado comum: a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, o Tratado constitutivo do Mercosul observou de forma bastante restrita as questões sociais, não envolvendo aspectos como, por exemplo, a livre circulação de trabalhadores e a necessidade de compatibilização do direito do trabalho e previdenciário.

Como processo de integração regional, o Mercosul em nada se distinguiu, quando da sua criação, das motivações que ensejam a formação de blocos regionais, ou seja, foi criado por razões eminentemente econômicas. A preferência econômica sobre os aspectos políticos e sociais da integração foi consolidada a partir dos estudos destinados à celebração do Tratado de Assunção. Verificaram-se, na oportunidade, que assuntos de interesse econômico e comercial encontram menores resistências a um acordo comum, ao passo que matérias de âmbito político e social poderiam inviabilizar a integração entre os quatro países signatários.

⁸⁷Atualmente, a Venezuela ainda aguarda autorização para entrar no Mercosul. Sua inclusão depende apenas do parlamento paraguaio. No Brasil, o Congresso Nacional autorizou sua entrada em 2009.

Ver: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/internacional/2011/03/aos-20-anos-de-mercosul-venezuela-ainda-gua-rda-autorizacao-para-entrar>>. Acesso em 11 de novembro de 2011. Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru apresentam-se como Estados associados e não como membros.

Apesar disso, não se desejava a formação de um bloco econômico em que não se enunciassem objetivos de cunho social. Desta forma, o Tratado de Assunção afirma, em seu preâmbulo que

[...] a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social. E, ainda, afirma a necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus nacionais.

Todavia,

[...] o que se propõe para compensar essa preferência é um desenvolvimento com justiça social propriamente dito, não como disposto no Tratado de Assunção, ao dizer que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de *desenvolvimento econômico com justiça social* e no Protocolo de Ouro Preto, ao assegurar o cumprimento das decisões tomadas, pois uma integração fundamentada unicamente em aspectos econômicos pode afetar e comprometer objetivos maiores do processo⁸⁸.

Ao se falar em processos de integração, pode-se dividi-lo:

[..]em dois pólos: de um lado, a integração econômica, envolvendo aspectos de suma importância; de outro, o envolvimento social dos cidadãos e das comunidades envolvidas. Esse relacionamento econômico-social é fundamental à garantia de êxito das próprias relações, até porque as fronteiras estão sendo alargadas, quando não eliminadas⁸⁹.

Ainda que

[...]a ideia de integração não se sustenta apenas na abrangência dos mercados. Os estados-partes e, principalmente, seus nacionais são também partícipes importantes do processo de integração. nesse contexto, a compatibilização do direito laboral e social nos blocos econômicos, por envolver assuntos como condições de trabalho e qualidade de vida, constitui uma das premissas fundamentais⁹⁰.

Quanto à compatibilização do direito do trabalho, o Tratado de Assunção foi totalmente silente a respeito. Por conseqüência, a livre circulação de trabalhadores

⁸⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**, São Paulo: LTr, 2000. p. 113.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 111.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 111.

restou comprometida, embora o documento constitutivo do Mercosul tenha declarado que o Mercado Comum implicaria na *livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos*, podendo-se entender por fatores produtivos: bens, serviços, capitais e pessoas.

Para Ruiz Diaz Labrano, o Tratado de Assunção “não faz, portanto, uma menção senão indireta à livre circulação de pessoas salvo pelo fato de que hoje se interpreta e considera o homem como fator produtivo”⁹¹.

Já Lebedich Sichik afirma que a livre circulação de trabalhadores se encontra inserida no Tratado de Assunção na expressão *fatores de produção* “mas não normatizada, omitindo-se assim a regulamentação de um dos elementos constitutivos essenciais ao Mercado Comum”⁹².

Por outro lado, do ponto de vista institucional, não favoreceu a criação de espaços para as discussões sobre os impactos sociais do processo de integração, em que pese, durante o período de transição (1991 e 1994), o Mercosul ser composto apenas pelo Conselho do Mercado Comum (CMC) e pelo Grupo Mercado Comum (GMC).

Contudo, durante esses anos de transição, verificou-se a formação de várias comissões *ad hoc* e subgrupos de trabalho especializados em diversos temas que, mais tarde, se tornariam os Subgrupos de Trabalho (SGT's) previstos pelo Protocolo de Ouro Preto. Destaca-se, assim, a criação do SGT 11, através da Resolução MERCOSUL/GMC/11/91, sendo responsável pela análise das questões trabalhistas, como se verá adiante.

Conclui-se, portanto, que o Tratado-marco do Mercosul não concebeu, de forma direta e explícita, a livre circulação de pessoas, embora tenha enunciado que a constituição do Mercado Comum implicaria a livre circulação de fatores produtivos, compreendidos nestes, dentre outros fatores econômicos, os trabalhadores. Contudo, o Tratado de Assunção não normatiza a questão, deixando-a entreaberta.

⁹¹ DÍAZ LABRANO *apud* JAEGER JUNIOR, *Op. Cit.*, 2002, p. 117.

⁹² SICHIK *apud* JAEGER JUNIOR, *Op. Cit.*, 2002, p. 117.

4.2 Protocolo de Ouro Preto

Tratado de hierarquia semelhante ao Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994, estabeleceu uma nova estrutura institucional para o Mercosul, possibilitando a criação de espaços onde sejam tratadas as questões sociais da integração. Nesse contexto, foram instituídos o Subgrupo de Trabalho 10 (Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social) e o Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), cujo objetivo foi promover uma maior participação de diversos setores da sociedade no sentido de consolidar o que se tem chamado de “dimensão social” do Mercosul.

4.2.1 Subgrupos de trabalho (SGTs)

Como foi dito anteriormente, durante o período de transição (1991-1994), o Tratado de Assunção não possibilitou a formação de espaços onde fossem tratadas as questões sociais do Mercosul. Como resposta a essa carência, os sindicatos dos países do Mercosul, através da Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS), juntamente com os Ministros do Trabalho, lutaram pela criação de um órgão onde fossem discutidas as questões sócio-laborais do bloco.

Foi instituído o Subgrupo de Trabalho nº 11, através da Resolução MERCOSUL/GMC/11/91, responsável pela análise das questões trabalhistas e pelo levantamento das disparidades existentes no âmbito da legislação laboral dos quatro países, tendo-se em vista “a necessidade de que os aspectos trabalhistas sejam adequadamente tratados de modo a assegurar que o processo de integração seja acompanhado de uma efetiva melhora nas condições de trabalho nos países da subregião”⁹³.

Nesse sentido, a necessidade de instituição de um Subgrupo desta natureza foi reforçada quando da reunião ocorrida na cidade de Montevideu, em 9 de maio de 1991, dois meses após a celebração do Tratado de Assunção. Na oportunidade, foi assinada a Declaração dos Ministros do Trabalho e Seguridade Social dos Estados membros, em seis tópicos, deliberando ser necessário atender aos aspectos laborais

⁹³ Resolução Mercosul /Grupo Mercado Comum nº 11/1991.

e sociais do Mercosul e acompanhar as tarefas dos respectivos representantes para assegurar que o processo de integração venha acompanhado de uma efetiva melhoria nas condições de trabalho dos países que subscrevem o Tratado.

Em julho de 1992, ocorre a primeira reunião do Subgrupo, cujo nome original foi Assuntos Laborais, tendo sido alterado para Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social, com a Resolução 11/92. Seus trabalhos se estenderam até 1994, quando foi redimensionada.

O SGT 11 comportou, em sua estrutura, reuniões tripartites, o que possibilitou a participação de diversos setores organizados da sociedade nas negociações do Mercosul. O Subgrupo era dividido, ainda, em oito Comissões de Trabalho, encarregadas de estudar as legislações dos quatro países sobre determinados assuntos, a fim de identificar suas assimetrias e formular propostas ao GMC.

Com referência mais específica às Comissões de Trabalho, a Comissão nº 8, sobre Princípios e Convênios Internacionais, teve por funções primordiais a ratificação de Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais em matéria laboral.

Segundo o Cronograma Las Leñas, a Comissão nº 8 teve a atribuição de criar uma Carta de Direitos Fundamentais até dezembro de 1993 e de indicar um número mínimo de Convenções da OIT para a ratificação pelos países-membros do Mercosul.

A ratificação de um elenco comum de Convenções da OIT se constitui como uma das possibilidades de contemplação de aspectos sociais do bloco regional, no sentido de que se garantam direitos básicos aos trabalhadores e a sua livre circulação. “Mesmo que não venham a ser ratificadas, pelo avanço com vistas a uma eventual carta social, as convenções deverão compor um rol imprescindível dos documentos a serem observados durante essa fase”⁹⁴.

Contudo, a Comissão não atingiu seus objetivos.

Com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, reestruturando o quadro institucional do Mercosul, foi criado o Subgrupo de Trabalho nº 10, que era até em então o SGT 11, tratando sobre Relações Laborais.

⁹⁴ JAEGER JUNIOR, *Op. Cit.*, 2002, p. 122.

O novo SGT apresenta composição tripartite e debate aspectos relativos às políticas de emprego, legislações trabalhistas e aplicação das Convenções da OIT no Mercosul. Realiza levantamentos, através do Observatório do Mercado de Trabalho, a evolução do mercado de trabalho no Mercosul. Faz pesquisas sobre a situação dos trabalhadores migrantes e fronteiriços no Mercosul, promove ações sobre qualificação e formação profissional, bem como sobre saúde, segurança e inspeção do trabalho e, ainda, seguridade social⁹⁵.

Embora o Subgrupo 10 guarde funções semelhantes ao Subgrupo anterior, inicialmente, diversos assuntos não foram devidamente continuados como, por exemplo, a 'Carta Social' projetada pelo SGT 11, a qual foi substituída pelo 'Projeto Laboral', apresentado ao GMC em novembro de 1997.

Atualmente, o Subgrupo de Trabalho 10, juntamente com o Foro Consultivo Econômico Social e a Comissão Sociolaboral (CSL), como se verá mais adiante, constituem espaços de onde sairão as medidas a serem implementadas pelos Estados-membros, no sentido de consolidar a 'dimensão social' do Mercosul e efetivar a livre circulação de trabalhadores.

4.2.2 Foro consultivo econômico e social (FCES)

O Protocolo de Ouro Preto também foi responsável pela criação do Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais, integrado por igual número de participantes dos países-membros. Sua função é meramente consultiva, manifestando-se mediante recomendações ao GMC.

A criação do FCES foi inspirada no Comitê Econômico e Social (CES) da União Européia, cuja estrutura não é tripartite, ou seja, não está incluída a representação governamental. Contudo, constitui-se em um órgão sempre consultado sobre questões laborais, sobretudo, as relativas à livre circulação de trabalhadores e à seguridade social.

⁹⁵Disponível em: <http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/comissao_sociolaboral.asp>. Acesso em 03 jun. 2010.

A construção do FCES se deu a partir da criação de Seções Nacionais e por iniciativa de entidades sindicais e empresariais de cada um dos Estados-membros. Culminou numa plenária realizada em 30 de maio de 1996, quando foi aprovado o Regimento Interno e demais aspectos de funcionamento. Como se trata de organismo que faz parte da estrutura do Mercosul, teve seu Regimento Interno homologado pelo GMC, em junho do mesmo ano.

É composto por “nove representantes de entidades empresariais, de trabalhadores e consumidores de cada Estado-Parte, e seu Plenário, o maior e principal órgão de decisão está integrado por 36 delegados dos quatro países, devendo-se ressaltar que além das Recomendações previstas no Protocolo de Ouro Preto, seu regimento interno prevê também manifestação ao GMC por iniciativa própria”⁹⁶.

Apesar do caráter meramente consultivo, o FCES se constitui em entidade que faculta à sociedade civil dos quatro Estados-membros uma maior participação nas discussões acerca das políticas econômicas e sociais do processo de integração.

Nesse sentido, “é da competência do FCES acompanhar, analisar e avaliar o impacto econômico e social derivado das políticas destinadas ao processo de integração e as diversas fases de sua implementação, seja a nível setorial, nacional ou regional. Pode também o Foro propor normas e políticas econômicas e sociais em matéria de integração e ainda contribuir para uma maior participação da sociedade no processo de integração regional, promovendo a integração do Mercosul e difundindo sua dimensão econômica e social”⁹⁷.

4.3 Acordo Multilateral de Seguridade Social

O Acordo Multilateral de Seguridade Social, assinado entre os parceiros do Mercosul, em 15 de dezembro de 1997, representa a primeira norma de alcance social do bloco Cone Sul, pois possibilitou o reconhecimento dos direitos de

⁹⁶Disponível em <http://www.camara.gov.br/mercosul/Forum_Consultivo/apresenta_cao_foro.htm>. Acesso em 03 jun. 2010.

⁹⁷ *Ibidem*.

seguridade social aos trabalhadores que tem prestado serviços em quaisquer dos Estados membros, sendo-lhes reconhecidos, assim como aos seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados membros.

Igualmente abrangido pelo Acordo está o trabalhador de qualquer outra nacionalidade que esteja residindo no território de algum dos Estados do Mercosul, desde que esteja prestando ou tenha prestado serviços em tais países.

A aplicação do Acordo se dará conforme a legislação de seguridade social referentes às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados membros, na forma, condições e extensão estabelecidas pelo Acordo Multilateral. Cada Estado-membro concederá as referidas prestações conforme as próprias legislações. Portanto, todo trabalhador estará submetido à legislação do Estado membro onde esteja exercendo a atividade laboral.

O princípio acima, contudo, comporta quatro exceções: 1) trabalhadores que desempenhem tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas, de direção. Ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente, continuarão sujeitos à legislação do Estado membro de origem até um prazo de doze meses, desde que tenham se deslocado para o território desse Estado-membro para prestar serviços por tempo determinado; 2) pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado membro em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede; 3) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados membros continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado; e 4) membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

Quanto às prestações de saúde, que podem ser outorgadas ao trabalhador que se desloca temporariamente para trabalhar em outro Estado membro, é necessária a autorização da outorga pela Entidade Gestora do Estado de origem, a qual concorrerá com os custos que possam se originar para a concessão da prestação.

Para a totalização dos períodos de seguro ou contribuição do trabalhador serão considerados os cumpridos nos territórios dos Estados membros, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. No entanto, o Estado membro onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados.

O Acordo Multilateral compreende, ainda, disposições aplicáveis aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria ou pensão de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados membros para a obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Nesse sentido, o Acordo faculta aos Estados membros a possibilidade de estabelecer mecanismos de transferências de fundos, com a finalidade de obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Tais transferências serão efetuadas na oportunidade em que o interessado comprovar direito de obtenção das respectivas prestações.

O Acordo Multilateral tem por finalidade proteger os trabalhadores que saem de seus países para trabalhar em outro, assegurando que o tempo trabalhado em um país seja contado para a aposentadoria em outro, assim como para garantir o atendimento à saúde daqueles que emigram. Em outras palavras, o Acordo permite que trabalhadores dos países signatários possam incluir, no cálculo de suas aposentadorias concedidas em um país, o tempo que trabalharam em outro.

O Acordo esta em vigor desde junho de 2005. Assim, ao entrar com o pedido de aposentadoria, um trabalhador brasileiro que tenha passado alguns anos trabalhando na Argentina, por exemplo, pode requerer a contagem do tempo de contribuição no país vizinho. O acordo permite também a concessão de outros auxílios, inclusive aposentadoria por invalidez.

Seu mérito se limita à coordenação das distintas legislações nacionais implicadas, sem criar um direito substancial comum aos Estados membros. No entanto, da comparação do referido Acordo com outros instrumentos internacionais de seguridade social emanados da Organização Internacional do Trabalho e da Organização Ibero-Americana de Seguridade Social, verifica-se a total simetria entre os mesmos, embora as convenções de ambas as

Organizações, no que tange a matéria em estudo, não integrem o patrimônio jurídico dos parceiros do Mercosul⁹⁸.

Com a entrada em vigor do AMSS, os Acordos Bilaterais de seguridade social ou previdência social, firmados entre os Estados do Mercosul, antes do projeto de integração, ficam derogados, não significando, contudo, em perda dos direitos adquiridos ao amparo de referidos Acordos.

4.4 Declaração Sociolaboral do Mercosul

O Tratado de Assunção (1991), como já foi assinalado, não contemplou disposições que tratassem do desenvolvimento de políticas sociais e assuntos trabalhistas no Mercosul. A ausência de disposições dessa natureza foi sentida tanto pela Coordenadora das Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS) como pelos Ministros do Trabalho dos quatro países.

Por essa razão, em dezembro de 1991, foi realizada uma reunião entre referidos Ministros, cujos trabalhos culminaram na assinatura da Declaração de Montevideu. No documento, ficou demonstrada a preocupação em relação aos seguintes pontos: a) a necessidade de atender aspectos laborais do Mercosul, para que assim pudesse ser acompanhado o melhoramento das condições de trabalho; b) proposta de criação de um subgrupo de trabalho para assuntos laborais; e c) estudar a possibilidade de adotar uma Carta Social do Mercosul⁹⁹.

A referida Declaração ainda expressa que o Tratado de Assunção não tinha somente ignorado a cidadania e as organizações sindicais, mas, também, os órgãos governamentais especificamente competentes em matéria laboral¹⁰⁰.

A Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS), quando da celebração do Tratado de Assunção, havia tomado uma posição defensiva, pois via no Mercosul uma

⁹⁸ PEDRO, Leandro Petry. **A Seguridade Social no Mercosul**, 2002. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana). Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2002.

⁹⁹ CRUZ, Claudia Ferreira. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado, **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**, n. 1, v. 1, p. 2, 2001.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 2.

[...] ameaça aos direitos conquistados, seja pela abertura comercial, seja pelos riscos da desregulamentação do mercado de trabalho, seja pela possibilidade de homogeneização desses direitos pelos níveis mais baixos entre os quatro países. A integração era sinônimo de liberalização comercial e econômica¹⁰¹.

Em dezembro de 1993, é elaborada uma proposta efetiva e concreta de uma Carta de Direitos Fundamentais pela CCSCS, cumprindo, deste modo, resolução adotada pelo então SGT 11. O projeto foi apresentado aos presidentes dos países-membros do Mercosul, em janeiro de 1994, na cidade de Montevideu.

4.4.1 Proposta da carta de direitos fundamentais da CCSCS

A proposta de Carta de Direitos Fundamentais de autoria da CCSCS baseou-se

[...] juridicamente nas convenções e recomendações da OIT e nos princípios básicos de Declarações, Pactos e Protocolos que integram o patrimônio jurídico da humanidade, e, particularmente no Protocolo de São Salvador. A Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1998 tem também essa inspiração¹⁰².

O documento teve por finalidade: 1) a incorporação institucional da dimensão social ao Mercosul; 2) a aprovação de instrumentos de um espaço social de mercado integrado que garantisse os direitos essenciais na área social; 3) a obrigatoriedade dos países membros em ratificar, ampliar e cumprir com as convenções básicas da OIT; e, 4) a progressividade dos direitos fundamentais¹⁰³.

Nesse sentido, a proposta previa normas laborais e sociais de caráter supranacional assim como instrumentos de controle de sua aplicação pelos signatários do Tratado de Assunção, obrigando os governos a compatibilizar, para cima, as normas laborais nacionais.

Importante ressaltar que, a partir desse documento, iniciou-se uma discussão a respeito da política migratória ocasionada pelo processo de integração. Por essa

¹⁰¹ BARBIERO, Alan; CHALOULT, Yves. A declaração sociolaboral do mercosul: avanço na dimensão social? **Revista Múltipla**. Disponível em <<http://www.upis.br/revistamultipla/multipla7.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2008.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ *Ibidem*.

razão, o estudo da proposta de carta social da CCSCS se torna relevante, na medida em que ela contemplava a livre circulação de trabalhadores, com igualdade de trato, direitos e condições.

Artigo 6º. Todo trabalhador dos Estados-Partes tem direito à livre circulação em todo território compreendido no âmbito do Tratado. A livre circulação implica que todos os trabalhadores, qualquer que seja seu país de origem, terão em todo momento igualdade de trato, direitos e condições de trabalho que os trabalhadores nacionais.

O artigo 7º da Carta, ainda, previa as condições pelas quais a livre circulação se tornaria efetiva. Assim,

todos os trabalhadores, qualquer que seja o país de origem, têm direito a que a livre circulação definida no artigo anterior se faça efetiva através de: a) a derrogação das normas que estabelecem limitações e proibições aos trabalhadores provenientes dos países signatários dessa Carta em qualquer dos Estados-partes; b) a harmonização das condições de residência em todos os Estados-partes; c) a supressão dos obstáculos que resultam do não-reconhecimento dos títulos ou qualificações profissionais equivalentes; d) a melhora das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores fronteiriços; e) a harmonização dos sistemas de seguridade social dos Estados-partes sobre a base dos princípios de igualdade de trato entre nacionais e estrangeiros, de conservação dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição, de coordenação administrativa, de totalização de períodos computados de filiação e cotização e de exportação e pro-rateio das prestações.

O objetivo das organizações sindicais, quando propuseram um projeto de carta social para o Mercosul, não foi somente o de consolidar um tipo de integração, em que a dimensão social se limitava a estabelecer normas laborais básicas e que obrigavam as partes a cumprir um núcleo duro de convênios internacionais da OIT e as legislações laborais. O modelo de dimensão social, acordado pelos sindicatos para o Mercosul, buscava articular os direitos laborais e sociais com as sociedades e sistemas políticos nacionais, convertendo a Carta em instituto de regulação para diversos âmbitos públicos e privados de negociação social e coletiva, previdência social e saúde, migrações e formação profissional, dentre outras¹⁰⁴.

O documento proposto pela CCSCS possuía limitações que iriam dificultar a sua aprovação.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

Primeiramente, a Carta abordava temas bastante complexos para o estágio de integração em que se encontrava, como por exemplo, a livre circulação de trabalhadores, a harmonização dos direitos laborais e dos sistemas de seguridade social, a internacionalização dos sindicatos e a possibilidade de realizar convênios coletivos regionais. Além disso, a inclusão de alguns desses pontos implicava outra limitação: a necessidade de existência de uma estrutura supranacional reguladora para o Mercosul, indo em desfavor de sua estrutura intergovernamental¹⁰⁵.

Assim, a proposta de Carta Social da CCSCS não logrou sucesso, tendo sido rejeitada tanto por governos como por empresários que a julgaram excessivamente ambiciosa, fazendo com que a discussão sobre a Carta de Direitos Fundamentais se encerrasse com a suspensão do SGT 11. “Sem dúvida, um projeto elaborado por sindicais trabalhistas certamente é diferente de um elaborado por classes patronais, onde o alcance social seria restrito. Colisiona, também, frontalmente com o interesse de grandes grupos econômicos e empresas multinacionais”¹⁰⁶.

4.4.2 Declaração sociolaboral do Mercosul

A proposta de documento social elaborada pela CCSCS apresentava duas metas prioritárias. A primeira delas foi a de consolidar a questão da dimensão social do Mercosul, no âmbito das decisões institucionais, para possibilitar o estabelecimento de um conjunto de direitos que os Estados membros estariam obrigados a cumprir. A segunda meta se constituía na criação de um espaço institucional onde fossem apresentadas queixas e denúncias de conflitos trabalhistas. Nesse sentido, a CCSCS propusera a adoção de um Protocolo Sociolaboral, com efeito vinculante e dotado de uma Comissão de Seguimento e Aplicação.

Todavia, a primeira meta não foi atingida. Com a aprovação da Declaração Sociolaboral, em reunião do Conselho Mercado Comum, de dezembro de 1998, e a criação da Comissão Sociolaboral, pela Resolução 15/99 do GMC, em março de 1999, abriu-se a possibilidade de se alcançar a segunda meta.

¹⁰⁵ *Ibidem.*

¹⁰⁶ JAEGER JUNIOR, *Op. Cit.*, 2002, p. 155.

A Declaração aprovada não possui caráter sancionador, enfraquecendo, assim, o seu aspecto vinculante, pois não possibilita sua utilização para penalizações econômicas aos países signatários, como pretendiam as centrais sindicais. Contudo, por não ter efeito vinculante, o texto aprovado pelos representantes dos governos, empresários e trabalhadores foi bastante genérico, incorporando em seu preâmbulo os principais acordos, pactos e tratados internacionais referentes aos direitos humanos, sociais e laborais. Isso cria a possibilidade para os sindicatos invocá-los quando quiserem apresentar denúncias de seu descumprimento¹⁰⁷.

A aprovação da Declaração Sociolaboral frustrou as expectativas das centrais sindicais, que vislumbravam um documento detalhado, em que estivessem previstos todos os direitos, além de possibilitar a penalização daqueles que a descumprissem.

Com a Declaração, houve certo avanço, em determinados temas, como as negociações coletivas. O artigo 8º, por exemplo, garante a liberdade de associação, com base na Convenção 87 da OIT. Contudo, houve a ressalva feita pelos empresários brasileiros: “em conformidade com as legislações nacionais vigentes”.

O Brasil foi o único país do Mercosul a não ratificar essa Convenção. Esse artigo permite, ainda, uma interpretação não impeditiva da criação de sindicatos supranacionais, de forma que os Estados membros devem se abster de “qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros”¹⁰⁸.

Há também o artigo 9º, que trata da liberdade sindical, para assegurar a todo trabalhador o direito de gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação que venha a restringir essa liberdade, em relação ao seu emprego. O dispositivo contempla, ainda, alíneas sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva previstas na Convenção da OIT.

A Declaração também inovou quando reconheceu, de forma genérica, “o direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais”. Ocorreu, igualmente, a inclusão do respeito ao direito de greve, algo inédito em acordos internacionais.

¹⁰⁷ BARBIERO e CHALOULT, *Op. Cit.*, 2008, p. 55.

¹⁰⁸ Declaração Sociolaboral do Mercosul: art. 8º, 2.

Pode-se afirmar, portanto, que, em termos de conteúdo, a Declaração aprovada em pouco diferiu da proposta da CCSCS. A diferença substancial está na forma e na aplicação. Se fosse aprovado um Protocolo, este deveria ser internalizado aos ordenamentos jurídicos dos países-membros e ser aprovado pelos respectivos parlamentos. A Declaração Sociolaboral, no entanto, é internalizada pelas instituições regionais, no caso o CMC e o GMC.

Ela é instrumento regional, que passou pelos órgãos internos do Mercosul, os quais são regulados por Tratados reconhecidos pela institucionalidade jurídica dos quatro Estados-Membros. Sendo assim, não se pode subestimar sua importância, pois a Declaração abre nova possibilidade para os sindicatos atuarem internacionalmente, recolocando, em outro plano, o debate sobre a 'dimensão social' do Mercosul¹⁰⁹.

4.4.3 Comissão sociolaboral do Mercosul (CSL)

Afirma-se que o maior mérito da Declaração Sociolaboral do Mercosul tenha sido a previsão de uma Comissão Sociolaboral, cujo objetivo é o fomento e o acompanhamento da aplicação do instrumento. Dessa forma,

A Declaração tem sua importância primeiro pelo fato de criar uma comissão tripartite, que será obrigada a analisar as denúncias ou os casos problemáticos de sua violação. O fato de podermos encaminhar um determinado assunto para uma instância como essa cria uma possibilidade de aglutinação no sentido de fazer pressão e mobilização por parte das centrais ou dos sindicatos nos vários países, justamente ao redor desse organismo. Então, essa é a importância da Declaração, mesmo considerando que ela não possua aspecto vinculante¹¹⁰.

Em março de 1999, é criada a Comissão, pelo GMC, três meses após a aprovação da Declaração, pelo CMC. A resolução de criação da Comissão estabeleceu que esta deveria apresentar ao GMC proposta de seu próprio regulamento interno e das comissões nacionais.

Inicialmente, não houve um consenso entre governo, empresários e trabalhadores quanto à forma de funcionamento da Comissão.

¹⁰⁹ *Ibidem.*

¹¹⁰ *Ibidem.*

Acredita-se que a retomada da discussão sobre a dimensão social do Mercosul, pelos governos dos Estados membros, tenha se dado por pressão do contexto internacional, em que se observam problemas de assimetrias trabalhistas, desigualdades de mecanismos de proteção, ou seja, o *dumping social* que gera vantagem competitiva no comércio mundial.

Além disso, como havia a possibilidade de formação de uma Zona de Livre Comércio entre Mercosul e União Européia, a existência de uma Declaração e de uma Comissão Sociolaboral tornariam mais viável a parceria ante a imagem positiva que se apresentaria para a opinião pública européia. “A Declaração e a Comissão Sociolaboral, mesmo que existisse somente no papel, serviria para abrandar a imagem sobre o déficit social existente no Mercosul”¹¹¹.

Assim, após várias tentativas de consenso entre governos, empresários e trabalhadores, foi aprovado o regulamento interno da CSL, em 5 de abril de 2000, pelo GMC. Dessa forma, a Comissão surge como órgão tripartite auxiliar do GMC, com caráter promocional e não sancionador, tendo por objetivo precípua o fomento e o acompanhamento da aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul.

A forma de acompanhamento e aplicação da Declaração Sociolaboral pela CSL se dá por meio de memórias. Ou seja, o sistema adotado foi o de memórias ratificadas, as quais os Estados membros do Mercosul são obrigados a apresentá-las uma vez ao ano, após consulta às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores.

As memórias devem informar sobre: 1) as alterações ocorridas, na legislação e na prática nacional, relacionadas com os direitos estabelecidos na Declaração Sociolaboral do Mercosul; e, 2) os avanços realizados na promoção da Declaração e as dificuldades enfrentadas na sua aplicação.

Ficou acertado entre os três setores que não se utilizariam as expressões “queixa”, “reclamação” ou “processo”, mas, “memórias”.

A CSL é composta por uma sessão regional e por sessões nacionais relativas aos países-membros do Cone Sul. O princípio de tomada de decisões é o mesmo adotado em todas as instâncias do Mercosul, o consenso. Contudo, esse princípio

¹¹¹ *Ibidem.*

valerá apenas para a sessão regional, podendo não se aplicar às sessões nacionais, em razão da Declaração não ter vigência nacional, mas, sim, internacional.

Além disso, os governos dos Estados membros não estão obrigados a criarem sessões nacionais, sendo, portanto, um ato totalmente voluntário, de conveniência política de cada país. Acentua “Perante tal situação, não se justifica o consenso; pelo contrário. Qualquer ‘observação’ que venha a ser feita por um sindicato, referente ao não cumprimento da Declaração, ela se depararia com a representação dos empregadores”¹¹².

A CSL é um espaço que pode servir aos sindicatos, para que eles possam exercer pressão, no sentido de implementação das garantias trabalhistas e sociais.

4.5 Acordo sobre Residência do Mercosul

Com a assinatura do “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile”, em 06 de dezembro de 2002, na cidade de Brasília, inaugura-se a inédita possibilidade normativa para a livre circulação de trabalhadores, no bloco regional. Desde a celebração do Tratado de Assunção, houve um aumento do deslocamento populacional na região. No entanto, ante a ausência de instrumentos normativos, no âmbito do Mercosul, milhares de trabalhadores migrantes se encontravam de forma irregular, senão de forma clandestina.

Com esse propósito, foi concebido o Acordo sobre Residência do Mercosul, no sentido de solucionar a situação migratória dos trabalhadores que se encontravam de forma irregular no território de qualquer desses Estados-membros. Não importa a categoria migratória, isto é, se ingressou como turista, a negócios (empresário) ou a trabalho, pois estará isento de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

O documento, portanto, beneficia diretamente a legalização de milhares de trabalhadores irregulares. No entanto, não ampara quem ingressou de forma clandestina, sem se submeter ao controle migratório. Para isso, será necessário que

¹¹² *Ibidem.*

aquele que entrou de forma clandestina saia do país onde se encontrava e apresente sua solicitação ao Consulado do país que deseja regressar regularmente.

O Acordo sobre Residência foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto-Legislativo nº 210/2004, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2004 e instituídos pelos Decretos nº 6.964 e 6.975 de 29 de setembro e 07 de outubro de 2009, respectivamente, promulgados pelo Presidente da República.

Atualmente, o Acordo encontra-se em vigor para o Mercosul.

4.5.1 Direito de residir

O Acordo sobre Residência faculta aos nacionais de um Estado-membro a possibilidade de obter residência legal no território de outro Estado-membro, mediante a comprovação da nacionalidade e a apresentação dos requisitos previstos no instrumento. Assim, o Acordo busca estabelecer regras comuns para a tramitação de residência aos nacionais dos Estados-membros do Mercosul.

Para obtenção da residência legal é indispensável a comprovação da nacionalidade e dos requisitos previstos pelo art. 4º do Acordo. Este dispositivo estabelece que os peticionantes devem se dirigir à representação consular ou aos serviços de migração correspondentes, os quais, segundo o caso, poderão outorgar residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: 1) passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem; 2) certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; 3) certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem; 4) declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; 5) certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de recepção; 6) pagamento de uma taxa de serviço; e, 7) certificado médico de autoridade migratória, dependendo do país.

O Acordo estabelece que a concessão da residência legal não será submetida a nenhuma prova de suficiência econômica ou a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista.

Outro aspecto que se deve ressaltar do Acordo é a possibilidade de a residência temporária ser transformada em residência permanente, desde que o pedido seja feito pelo interessado perante a autoridade migratória do país de recepção 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma e acompanhada da documentação já mencionada para a aquisição da residência temporária.

Contudo, uma vez vencido o prazo de dois anos e se o interessado não apresentar sua solicitação à autoridade migratória, o peticionante ficará submetido à legislação migratória do país de recepção.

4.5.2 Normas gerais sobre entrada e permanência

O Acordo sobre Residência enuncia que as pessoas que obtiverem sua residência, seja temporária ou permanente, gozam do direito de entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas em razão de ordem pública e segurança pública.

Os nacionais dos Estados membros têm direito ainda a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

4.5.3 Direitos dos imigrantes e dos membros de sua família

O *status* de residente, mesmo temporário, confere aos nacionais dos Estados-partes e às suas famílias os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas atribuídos aos nacionais do país de recepção, em especial, o direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis.

O direito à reunião familiar também foi incluído, ao considerar que, em sendo o nacional portador do direito de livre circulação e do direito de trabalhar e exercer toda atividade lícita, tem o direito de se fazer acompanhar por sua família. Contudo, aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados-partes, serão concedidas autorizações de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam.

O Acordo estabelece que os imigrantes gozarão, no território dos Estados-membros, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente, em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

Já o que diz respeito à previdência social, o Acordo estabeleceu o compromisso, em matéria previdenciária, afirmando que as partes analisarão a exeqüibilidade de firmar acordos de reciprocidade, em matéria previdenciária.

Quanto aos direitos dos filhos dos imigrantes, estabeleceu-se que terão o direito fundamental de acesso à educação, em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. Dessa forma, o acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou se limitar à circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

4.5.4 Medidas para impedir o trabalho ilegal e o tráfico de pessoas

O Acordo sobre Residência, dentre seus objetivos, visa impedir o trabalho ilegal de imigrantes e permitir melhoria nas condições de vida dos trabalhadores imigrantes e, ainda, na própria economia do país de recepção.

Para a consecução desta finalidade, destaca-se o estabelecimento de um mecanismo de cooperação permanente entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista. Destina-se à detecção e sanção estabelecidas de acordo com a legislação local, para pessoas físicas e jurídicas que empreguem nacionais dos Estados-membros em condições ilegais e promovam movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a

permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares.

Nesse sentido, corrobora-se a finalidade do Acordo em facilitar o combate ao tráfico de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana.

4.5.5 Mão-de-obra escrava urbana e tráfico de pessoas no Mercosul

No ano de 2011, a maioria dos meios de comunicação veiculou notícia sobre a exploração de trabalhadores migrantes, vindos dos países vizinhos da América do Sul, para trabalhar em oficinas clandestinas de confecções cujos produtos finais eram vendidos pela multinacional Zara. Este não foi o primeiro caso a ser noticiado pela mídia e que envolve a exploração de mão-de-obra migrante no Brasil¹¹³.

A maioria dessas confecções clandestinas encontra-se na cidade de São Paulo, no bairro do Bom Retiro – local inicialmente ocupado por italianos, no início da década de 20, e, posteriormente, por judeus, russos e poloneses. Hoje, encontra-se habitado por coreanos.

Com a chegada desses últimos e da instalação de suas fábricas, também vieram a mão-de-obra barata, sobretudo, da Bolívia e do Paraguai, para incrementar os ganhos de um setor que fatura mais de 90 bilhões de reais por ano. Esses migrantes cumprem uma jornada de trabalho de até dezesseis horas em oficinas que são, ao mesmo tempo, o ambiente de trabalho e local onde moram¹¹⁴.

O Consulado do Paraguai estima que há cerca de 70 mil paraguaios trabalhando no Brasil, 30 mil só em São Paulo e mais da metade de forma ilegal¹¹⁵.

Considerando a situação de muitos trabalhadores ilegais, o governo brasileiro, em 2009, anistiou 36 mil estrangeiros, dos quais 16 mil eram bolivianos e 5 mil paraguaios¹¹⁶.

Esses trabalhadores saem de seus países através dos *coiotes* que são os traficantes de imigrantes. Eles facilitam a saída dessas pessoas de seus países,

¹¹³ Além da Zara, já foram denunciadas por utilização de mão-de-obra escrava: as Lojas Marisa, a Empresa 775 e as Casas Pernambucanas. Fonte: TV Brasil, Caminhos da Reportagem, Ver: <<http://tvbrasil.org.br/caminhosdareportagem/videos/#videoYT>>.

¹¹⁴ Ver: <<http://tvbrasil.org.br/caminhosdareportagem/videos/#videoYT>>.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

pagando todas as despesas com a condição de trabalhar para eles. Os *coiotes* (agenciadores) ‘seduzem’ essas pessoas com a promessa de enriquecimento e de uma vida melhor. A dívida com o *coiote* é paga com muito trabalho.

O tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, servidão, escravidão ou para extração de órgãos é um problema global. Na América do Sul, a atividade dos *coiotes* e de organizações criminosas transnacionais é cada vez mais frequente.

Neste sentido, o marco legal contra o tráfico de pessoas esta na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, de 2000, promulgada pelo Brasil através do Decreto 5.015/2004) que tem dois Protocolos complementares: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes, por Via Terrestre, Marítima ou Aérea (promulgada pelo Decreto 5.016/2004); e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (promulgado pelo Decreto 5.017/2004)¹¹⁷.

Estes textos em vigor no Brasil se coordenam com o art. 109, inciso V, da Constituição Federal¹¹⁸ e com a legislação penal brasileira. Em especial, o art. 206 do Código Penal (aliciamento de trabalhadores para emigração); o art. 231 do CP (tráfico internacional de pessoas para exploração sexual) e o art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (tráfico de crianças ou adolescentes).

¹¹⁷ Ver: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2011/04/03/mercosul-contra-o-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em 17 nov. 2011.

¹¹⁸ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V – os crimes previstos em tratado e convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

5 ESTATÍSTICAS DE MIGRAÇÃO NO MUNDO

5.1 Estatísticas de migrantes internacionais no mundo

Em 2010, a Organização Internacional do Trabalho lançou um estudo sobre a migração internacional do trabalho, realizando uma análise sobre “as tendências de migração internacional do trabalho, seus impactos sobre a origem e os países de destino e as condições de trabalho vivenciadas pelos trabalhadores migrantes”¹¹⁹.

No estudo, são destacados os seguintes dados: 1) os migrantes internacionais, estimados em 214 milhões em 2010, representam apenas 3% da população mundial; 2) as mulheres constituem quase 50% dos migrantes internacionais; 3) os trabalhadores migrantes, ou seja, os que estão economicamente ativos no total da população migrante são cerca de 105 milhões em 2010; e 4) os trabalhadores migrantes – que migram em busca de emprego – e suas famílias, são cerca de 90% do total de migrantes internacionais¹²⁰.

O número total de migrantes internacionais aumentou nos últimos dez anos e passou de 150 milhões em 2000 para 214 milhões em 2010. Atualmente, uma a cada 33 pessoas no mundo é um migrante, enquanto que em 2000, uma a cada 35 pessoas era um migrante. A porcentagem de migrantes manteve-se relativamente estável como porcentagem da população global, aumento no último decênio tão somente em 0,2% (passando de 2,9% para 3,1%)¹²¹.

Contudo essa porcentagem varia muito de um país para o outro. Os países que apresentaram as maiores porcentagens de migrantes são: o Catar (87%), os Emirados Árabes Unidos (70%), a Jordânia (46%), Cingapura (41%) e a Arábia Saudita (28%)¹²².

Por outro lado, os países que apresentaram as porcentagens mais baixas de migração são: a África do Sul (3,7%), a Eslováquia (2,4%), a Turquia (1,9%), o Japão (1,7%), a Nigéria (0,7%), a Romênia (0,6%), a Índia (0,4%) e a Indonésia (0,1%)¹²³.

¹¹⁹ Ver: <<http://www.oit.org.br/content/oit-lan%C3%A7a-estudo-sobre-necessidade-de-dar-%E2%80%99tratamento-justo%E2%80%9D-105-milh%C3%B5es-de-trabalhadores-mi>>. Acesso em 16 jan. 2012.

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ Ver: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 30 jan. 2012.

¹²² *Ibidem*.

¹²³ *Ibidem*.

5.2 Estatísticas de migrantes internacionais nas Américas

O número estimado de migrantes internacionais na América Latina e no Caribe, em 2010, é de aproximadamente 57,5 milhões. Os países da região com o maior contingente de migrantes são os Estados Unidos da América (42,8 milhões), o Canadá (7,2 milhões) e a Argentina (1,4 milhão). Os Estados Unidos são o principal destino no mundo e abrigam 20% dos migrantes no mundo¹²⁴.

A população na região é constituída de 6,1% de migrantes internacionais. A porcentagem de mulheres migrantes internacionais é de 50,1%¹²⁵.

Na América do Sul, em 2008, os países que apresentaram o maior número de estrangeiros residentes foram a Argentina (3,6 %), o Equador (2,9%), o Chile (1,9%), o Uruguai (2,4%), a Venezuela (3,5%). No Brasil apenas 1% da população é constituída de estrangeiros residentes¹²⁶.

Contudo, atualmente, com a crise financeira mundial,

as apreensões de pessoas tentando cruzar a fronteira entre os Estados Unidos e o México continuam a cair e atingiram os menores níveis desde o governo Richard Nixon (1969-1974). De acordo com a U.S. Border Patrol, a polícia fronteira estadunidense, cerca de 320 mil pessoas foram presas enquanto tentavam entrar ilegalmente no país. Já o Departamento de Imigração dos EUA deportou cerca de 390 mil pessoas. Os números fazem com que 2011 tenha sido primeiro ano em que o número de prisões foi menor do que o de deportações¹²⁷.

O ano de 2011 foi o sexto consecutivo em que se observa queda no número de detenções. Desde o ano de 2010, os estados do sul dos Estados Unidos têm aprovado políticas severas contra os imigrantes ilegais, impedindo-os de trabalhar e até mesmo matricular seus filhos nas escolas¹²⁸.

“Os trabalhadores migrantes, em tempos de recessão econômica, figuram como os primeiros prejudicados”. Assinala o Especialista Senior do Programa de Migrações Internacionais da OIT, Patrick Taran: “En épocas de inseguridad económica, los migrantes siempre

¹²⁴ Ver: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-migration/facts-and-figures/americas-facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 31 jan. 2012.

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ INTERNATIONAL Migrant Stock, the 2008 Revision.

¹²⁷ Ver: <<http://rede.outraspalavras.net/pontodecultura/2011/12/09/migracoes-novos-fluxos/>>. Acesso em 9 de dezembro de 2011.

¹²⁸ *Ibidem*.

parecem figurar entre los primeros en ser acusados, y esta crisis no es diferente¹²⁹.

5.3 Estatísticas de migrantes internacionais no Brasil

Atualmente, o número de migrantes regulares no Brasil é de quase 2 milhões de estrangeiros, em sua maioria europeus que possuem alta qualificação profissional¹³⁰.

O Brasil está no radar de novos imigrantes em busca de oportunidades de emprego formal e qualificado. Depois da explosão da crise financeira em 2008 que gerou uma forte recessão na economia norte-americana e abalou os mercados da zona do euro, o Brasil tem se destacado como uma economia emergente de estabilidade face a onda de desemprego e desaceleração em países do chamado primeiro mundo¹³¹.

O número de estrangeiros regulares no Brasil aumentou em 50% de dezembro de 2009 para julho de 2011 – de 961 mil para 1,46 milhão, de acordo com dados do Ministério da Justiça. Os vistos tem sido emitidos para realização de trabalhos temporários, estudos e pesquisas¹³².

As nacionalidades que apresentam os maiores números absolutos de estrangeiros regulares no país são a portuguesa (de 276 mil para 328 mil, de 2009 para julho de 2011), a espanhola (de 58 mil para 80 mil), a boliviana (de 35 mil para 50 mil), a chinesa (de 28 mil para 35 mil), e a paraguaia (de 11 mil para 17 mil)¹³³.

Segundo a Coordenação Geral de Imigração (CGI) do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), foram concedidas 51.353 autorizações de trabalho no período entre janeiro e setembro de 2011, representando um aumento de 32,8% em relação ao mesmo período de 2010. 96% das autorizações foram concedidas para estrangeiros com contrato de trabalho temporário no Brasil¹³⁴.

Antes da crise financeira que ocorreu em 2008, o número de autorizações para estrangeiros foi de 24.000. Em 2010, o número aumenta para 56.000. Em cinco anos, o número de autorizações mais que dobrou.

¹²⁹ Ver: <http://www.ilo.org/global/publications/magazines-and-journals/world-of-work-magazine/articles/WCMS_165353/lang--es/index.htm>. Acesso em 20 jan. 2012.

¹³⁰ Ver: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/02/02/pinheiro-historia-de-naji-nahas-suas-vitimas/#more-4682>>. Acesso em 02 fev. 2012.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ *Ibidem*.

Em 2011, até o terceiro trimestre, as autorizações foram 30% maior que o mesmo período em 2010.

O país deve fechar o ano de 2011 com cerca de 70.000 vistos de trabalho concedidos a estrangeiros, em sua maioria, a europeus, americanos e asiáticos – muitos dos quais chineses, devido ao aumento da corrente de comércio entre Brasil e China.

Dos europeus, grande parte é proveniente do Reino Unido e de países nórdicos como Noruega, Holanda, e também Alemanha. Mas o ano de 2011 foi marcado pela vinda de profissionais espanhóis e portugueses, fugindo da crise que assola esses países aumentando o cenário de desemprego de muitos profissionais qualificados disponíveis nesses mercados¹³⁵.

Destaca-se nesses estrangeiros o nível de qualificação: muitos mestres e doutores.

Em 2010, foram 476 mestres que entraram no país, esse volume foi mais do que quadruplicado em 2011. Até o terceiro trimestre do último ano, 1.954 mestres deram entrada no Brasil. Já o número de doutores subiu de 112, em 2010, para 153, até setembro de 2011¹³⁶.

A maioria das autorizações de trabalho ocorre em decorrência de empresas que contratam profissionais estrangeiros devido a situações específicas como a compra de equipamento do exterior como embarcações ou plataformas da indústria do petróleo que são importadas e vem com tripulantes.

Ocorre também a situação de muitas vagas de trabalho não serem preenchidas por profissionais brasileiros, sendo ocupadas por estrangeiros que, em geral, ocupam postos altamente qualificados.

O maior crescimento entre profissionais com contrato de trabalho de até dois anos é reflexo do aumento de empresas de origem estrangeira que estão se instalando no Brasil. São empresas multinacionais que trazem inicialmente estrangeiros que detêm técnicas e tecnologias, demonstrando também que esta mão-de-obra tem sido altamente qualificada¹³⁷.

5.4 A Questão dos Haitianos no Brasil

Nos últimos dois anos tem crescido o número de imigrantes haitianos no Brasil, depois do terremoto de 2010. Chegaram ao país cerca de cinco mil desde

¹³⁵ *Ibidem.*

¹³⁶ *Ibidem.*

¹³⁷ *Idem, ibidem.*

aquele ano. Apesar disso, o número de estrangeiros residentes é de aproximadamente 1% da população¹³⁸.

O deslocamento, da grande maioria dos haitianos, tem por ponto de partida a República Dominicana, de onde partem por via aérea, com destino ao Peru ou o Equador. Como esses países não faziam exigência de visto de entrada para os haitianos (o Peru, a partir de janeiro de 2012, passou a exigir visto), estes imigrantes não encontraram dificuldades para entrada no Brasil.

São pessoas que, em meio à pobreza e os escombros de um país pobre e destruído pelo terremoto de 12 de janeiro de 2010, conseguiram reunir junto a seus familiares e amigos uma quantidade de recursos suficiente para pagar o custoso e explorado deslocamento do Haiti até a fronteira brasileira, passando por vários países. É um trajeto migratório motivado pela busca de trabalho, na esperança de encontrar condições de reconstruir a vida e de ajudar os familiares que deixaram no Haiti¹³⁹.

Os haitianos que chegaram ao Brasil tem apresentado pedido de refúgio, contudo, como são efetivamente imigrantes, a solução migratória concedida pelo Conselho Nacional de Imigração é a residência permanente por razões humanitárias.

Assim, na chegada em território brasileiro necessitam emergencialmente de abrigo, alimentação e documentos que lhes permitam a estada legal e o posterior deslocamento no Brasil. Querem trabalhar para ganhar o próprio sustento e, portanto, superar as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho é de fundamental importância. Somam-se a essas dificuldades o estranhamento com a cultura local, as dificuldades de comunicação, o desconhecimento do idioma (a maioria fala o creolle – língua nativa haitiana). Uma dificuldade que os afeta são também os poucos recursos das prefeituras e órgãos estaduais no acompanhamento dessa demanda por assistência, proteção social, capacitação profissional e inclusão laboral¹⁴⁰.

¹³⁸ Ver: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/01/20/brasil-os-desafios-da-lei-de-migracoes/>>. Acesso em 13 fev. 2012.

¹³⁹ Ver: FRABASILE, Daniela. **Brasil, haitianos e os desafios da Lei de Migrações**. Disponível: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/01/20/brasil-os-desafios-da-lei-de-migracoes/>>. Acesso em 13 fev. 2012.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

5.5 Estatísticas de Migrantes Internacionais na Europa

Os países mais desenvolvidos economicamente da Europa (Alemanha, França, Inglaterra etc.), até o final dos anos 70 do século XX, recrutaram a mão de obra que precisavam nos países europeus de economias mais frágeis.

A partir dos anos 80 do mesmo século, esses países europeus, economicamente mais frágeis (Irlanda, Grécia, Espanha, Portugal, Itália), começam a apresentar melhores condições de vida das suas populações. As taxas de natalidade começam a cair, aumentando também a expectativa de vida, deixando de ser países exportadores de mão de obra para ser países importadores¹⁴¹.

Simultaneamente a esse fenômeno na década de 80, ocorre também o empobrecimento generalizado das populações das antigas colônias europeias, acompanhado de um forte surto demográfico. Toda a África encontrava-se mergulhada em guerras e fomes sem fim. A alternativa encontrada por muitos africanos era emigrar para os países europeus prósperos, as antigas potências coloniais.

Além dos africanos, a Europa passou receber também mão de obra de outras matrizes culturais, em especial dos países islâmicos.

No ano de 2010, o número estimado de migrantes internacionais na Europa foi de 72,1 milhões. Os países que apresentaram a maior quantidade de migrantes foram a Rússia (12,3 milhões), a Alemanha (10,8 milhões) e o Reino Unido (6,4 milhões)¹⁴².

A porcentagem da população na região constituída por migrantes internacionais corresponde a 8,7%. A porcentagem de mulheres migrantes internacionais corresponde a 52,4%¹⁴³.

O número de migrantes internos na Europa no final de 2010 totaliza 2,5 milhões de pessoas, sendo os países que mais apresentam migrantes internos a Turquia (954.000 a 1,2 milhões), o Azerbaijão (até 593.000) e a Geórgia (até 258.000)¹⁴⁴.

¹⁴¹ Ver: <<http://imigrantes.no.sapo.pt/page3Envelhecimento.html>>. Acesso em 15 fev. 2012.

¹⁴² Ver: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-migration/facts-and-figures/europe-facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 13 fev.2012.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

Foi divulgado no início do ano de 2012 o nível de desemprego na zona do Euro em 2011: 10,4%. O maior, na Espanha (23%), mas taxas muito altas em países como Portugal (13,6%), França (9,8%) e Itália (8,6%)¹⁴⁵.

¹⁴⁵ Ver: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/02/02/europa-se-curva-ante-os-bancos/#more-4714>>. Acesso em 02 fev. 2012.

6 TELETRABALHO

No Brasil, o fundamento jurídico do teletrabalho está no art. 6º da CLT que não distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o executado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Até 15 de dezembro de 2011, não existia um conceito legal de teletrabalho, no ordenamento jurídico brasileiro. A disposição legal¹⁴⁶ equipara o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e fora dele, seja no domicílio do empregado ou executado a distância, através de meios de comunicação colocados à disposição do processo produtivo. Os meios mais utilizados são o computador com a internet. Desta forma, não será considerado teletrabalho somente aquele realizado na residência do empregado, considera-se também os centros localizados fora da empresa.

Além do conceito legal de teletrabalho, a alteração legal acrescentou um parágrafo único que determina que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

A OIT trata o teletrabalho como espécie do gênero “trabalho a distância”, estando normatizado na Convenção 177, de 1996, sobre trabalho a domicílio e pela Recomendação 184. Em linhas gerais, as diretrizes dessas normas são o seguinte: 1) a expressão “trabalho em domicílio” significa o trabalho realizado no próprio domicílio do trabalhador ou em outro local, em troca de remuneração, com o fim de elaborar produto ou serviço conforme especificações do empregador, independentemente de quem proporcione os equipamentos e materiais utilizados para prestação (art. 1º); 2) deve haver igualdade de tratamento com os outros empregados com respeito à remuneração, aos direitos previdenciários, idade mínima de admissão e proteção à maternidade (art. 4º); quando for permitida a terceirização no trabalho em domicílio, as responsabilidades dos tomadores de serviços e intermediadores serão fixados conforme a legislação e jurisprudência nacionais do país (art.8º).

¹⁴⁶ A Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o art. 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

No âmbito da União Europeia, foi assinado o Acordo Europeu sobre Teletrabalho, celebrado em Bruxelas, em 2002. Visualiza-se a seguinte definição:

Teletrabalho é uma forma de organização ou de realização do trabalho, utilizando as tecnologias da informação no âmbito de um contrato ou de uma relação de emprego, na qual um trabalho que poderia ser realizado igualmente nos locais da empresa, desenvolvem-se fora de tais locais, de maneira regular¹⁴⁷.

No direito comparado, o Código do Trabalho português de 2003 prevê o teletrabalho (art. 233) como a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualidade e fora da empresa, por meio de ferramentas de tecnologia de informação e de comunicação. O teletrabalhador possui os mesmos direitos e as mesmas obrigações daqueles trabalhadores que não exerçam a sua atividade em regime de teletrabalho, tanto no que se refere à formação e promoção profissionais como às condições de trabalho (art. 236). O empregador deve respeitar a privacidade e os tempos de repouso e descanso da família, bem como proporcionar ao teletrabalhador boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral (art. 237).

Todas as vezes que o trabalho for realizado na casa do trabalhador, as visitas ao local de trabalho só devem ter por finalidade o controle da atividade laboral, assim como dos respectivos equipamentos. As visitas podem ser efetuadas em horário compreendido das 9h às 19h, com assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada (art. 237). Na falta de qualquer estipulação contratual, presume-se que os instrumentos de trabalho utilizados no manuseio de tecnologia da informação e comunicação são de propriedade do empregador (art. 238, 1). Salvo estipulação em contrário, o teletrabalhador não pode dar uso diverso daquele destinado aos equipamentos e instrumentos de trabalho (art. 238, 3). Quanto aos horários, o empregado pode estar isento de horário de trabalho ou submeter-se aos limites máximos do período normal diário e semanal aplicáveis aos trabalhadores em geral (arts 240 e 241).

Na Espanha, o Estatuto do Trabalhador (Lei n. 8 de 10/03/1980) estabelece o trabalho em domicílio como aquele em que a atividade laboral se realiza no domicílio do trabalhador ou em local livremente escolhido por este e sem a vigilância do empresário. O contrato se formalizará por escrito, devendo o salário ser, no mínimo,

¹⁴⁷ Acordo Quadro Europeu sobre Teletrabalho (2002).

equivalente ao de um trabalhador da categoria profissional equivalente no setor econômico.

Na Itália, a Lei Italiana 191 de 1998 estabelece o conceito de teletrabalho na Administração Pública: “o trabalho prestado por qualquer forma mediante o emprego de instrumentos telemáticos, a partir de um local diverso e distante relativamente ao local aonde vinha sendo habitualmente prestado”¹⁴⁸.

Voltando ao direito brasileiro, há a possibilidade de o teletrabalhador ser empregado, autônomo ou eventual, pois dependerá da forma como a sua atividade é exercida. “Os mesmos critérios do Direito do Trabalho são válidos para determinar se o teletrabalhador é empregado ou não, se é autônomo ou não”¹⁴⁹.

Antes da publicação da Lei n. 12.551/2011, havia muitas dúvidas quanto ao reconhecimento da subordinação na relação de emprego. Há um julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que reconhece o vínculo empregatício, no caso do reclamante que não teve contato pessoal com seu empregador, nunca esteve em qualquer estabelecimento do mesmo, nunca viu nenhum representante da reclamada durante o liame. Toda a relação se deu através do celular ou e-mail. Desta forma, verificou-se que todos os requisitos da relação de emprego estavam presentes. A sede da reclamada fica em São Paulo, mas a relação de emprego não se alteraria se estivesse sediada em qualquer parte do mundo¹⁵⁰.

Desta forma, o empregado sofre limitações à sua liberdade de locomoção. Não está livre para ir e vir e se encontra à disposição do empregador. Para isso, são utilizados aparelhos de comunicação como BIP, “Pager” e aparelho celular.

O teletrabalho se tornou possível através da evolução tecnológica e da possibilidade de descentralizar a execução e controle do trabalho. Permite que os empregados possam trabalhar em locais geograficamente distantes entre si, apesar de permanecerem interligados continuamente por redes *on line* que garantem a contínua e completa integração do sistema.

Com a evolução tecnológica e novas formas de organização da sociedade, o chamado teletrabalho está cada vez mais presente, criando situações não previstas pela legislação e, portanto, demandando um esforço do empregador, do empregado e da

¹⁴⁸ Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-set-01/aplicar-leis-trabalhistas-relacao-teletrabalho#_ftn1_6916>. Acesso em 02 dez. 2011.

¹⁴⁹ Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-set-01/aplicar-leis-trabalhistas-relacao-teletrabalho#_ftn1_6916>. Acesso em 02 dez. 2011.

¹⁵⁰ Em anexo.

Justiça, quando houver a necessidade, para resguardar todos os direitos dos envolvidos¹⁵¹.

Apesar da mudança ocorrida no art. 6º da CLT, há dúvidas quanto à sindicalização do teletrabalhador, ou seja, dúvidas sobre a base territorial em que se enquadra o funcionário. O empregado deve se filiar na base territorial em que exerce a função ou na que estiver mais próxima da sede da empresa?

Outra questão que também precisa ser solucionada, quando se fala em teletrabalho, é o que deve entender por “local da prestação de serviços” (CLT, art. 651) e qual seria a legislação aplicável aos serviços prestados fora do território nacional. Seria a sede da empresa ou seria o local onde o trabalhador tivesse fixado residência? E a hipótese do trabalhador móvel? Haveria a possibilidade de eleição de foro?¹⁵²

“A solução de eventuais conflitos de competência haverá de considerar o que for mais favorável ao trabalhador, de um lado, e, de outro, a proximidade das provas e dos bens da empresa, facilitando a instrução processual e eventual execução”¹⁵³.

A questão se torna mais complexa quando se trata de trabalho transfronteiriço, transnacional ou *off shore*. Estas hipóteses ocorrem quando uma empresa, sediada em um determinado país, contrata trabalhador de um outro país para realizar as atividades laborais, a partir de seu país de origem, por meio da utilização de recursos telemáticos.

Trabalho transfronteiriço pode ser definido como

Aquela situação onde um teletrabalhador que tem seu domicílio e trabalha em um determinado país o faz para uma empresa localizada noutro. Devido às técnicas da informática e da telecomunicação, o teletrabalho pode também ser considerado, por natureza,

¹⁵¹ Ver: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-03/teletrabalho-implicacoes-legais-empregado-empregador>>. Acesso em 13 dez. 2011.

¹⁵² O TRT 15ª Região, Ac n. 037713/2000, 4ª T., Rel. Levi Ceregado assim rejeitou o foro de eleição na Justiça do Trabalho: “Conquanto não haja vedação expressa no Texto Celetizado, a eleição de foro revela-se incompatível com o processo trabalhista, na medida em que a orientação é facilitar o acesso do trabalhador ao órgão jurisdicional, considerando a sua hipossuficiência econômica - Inteligência do artigo 651 da CLT e seus parágrafos - Preliminar que ora se rejeita”. Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-set-01/aplicar-leis-trabalhistas-relacao-teletrabalho#_ftn1_6916>. Acesso em 02 dez. 2011.

¹⁵³ Ver: <http://www.conjur.com.br/2011-set-01/aplicar-leis-trabalhistas-relacao-teletrabalho#_ftn1_6916>. Acesso em 02 dez. 2011.

transregional, transnacional e transcontinental, quebrando as barreiras geográficas¹⁵⁴.

O que fazer com trabalhadores contratados num determinado país, que residem noutro país e prestam simultaneamente serviços em vários outros países?

A Convenção de Roma, de 19.06.1980, estabelece que as partes podem estipular a lei aplicável. Na ausência de estipulação, a lei aplicável será a da prestação do serviço.

Quando se fala em teletrabalho, fala-se das vantagens e desvantagens de sua utilização. Dentre as vantagens há a redução de custos despendidos por empregados, seja pelos materiais de escritório, seja pelo custo do deslocamento até o local de trabalho.

Para as empresas há benefícios em termos de flexibilidade, produtividade e criatividade; para os trabalhadores há os benefícios em termos de autonomia, condições físicas, relações familiares, boa vizinhança e acesso ao trabalho (sobretudo para deficientes físicos, anciãos, donas de casa); para a coletividade, há benefícios em termos de redistribuição geográfica e social do trabalho, redução do volume de trânsito, estímulos à criação de novos trabalhos, revitalização dos bairros, redução da poluição e das despesas de manutenção viária, eliminação das horas de pico etc.¹⁵⁵.

De Masi afirma ainda o que não pode ser considerado como teletrabalho: 1) teletrabalho não significa ficarem todos sempre em casa (apenas às tarefas que melhor se prestam à descentralização, podendo se limitar a alguns dias da semana ou algumas semanas por mês); 2) teletrabalho não significa trabalho em domicílio; 3) Teletrabalho não significa informática; 4) Teletrabalho não é anarquia (“cada teletrabalhador opera dentro de um plano operacional que o interliga a todos os outros colegas, aos chefes e seus dependentes”). O controle atua principalmente sobre os resultados) 5) teletrabalho não é isolamento; 6) teletrabalho não é um meio de eliminar o desemprego¹⁵⁶.

O autor aponta também possíveis desvantagens.

Os inconvenientes do teletrabalho, caprichosamente denunciados pelos funcionários e sindicalistas conservadores, são, *para as empresas*, a dificuldade de controlar o processo de trabalho de cada operador descentralizado, a resistência dos velhos chefes, a redução da identidade de empresa, a necessidade de revolucionar a

¹⁵⁴ ESTRADA, Manuel Martin Pino. Tecnologia da Informação: o teletrabalho transfronteiriço no Direito brasileiro. **Consultor Jurídico**. 30 de dez. 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002-dez-30/teletrabalho_transfronteirico_direito_brasileiro?pagina=2>. Acesso em 02 dez. 2011.

¹⁵⁵ DE MASI, Domenico. *Op. Cit.*, 2001, p. 212.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 212-213.

mentalidade por meio da atividade formativa; *para os trabalhadores*, o possível isolamento inicial, a marginalização da dinâmica empresarial e dos jogos do poder, a necessidade de reciclar os hábitos pessoais e familiares, o perigo principalmente para as mulheres com trabalho duplo, do excessivo enraizamento ao contexto familiar e de se desvincular da sociedade sindical; *para a coletividade*, o perigo da atomização sindical e da nova instabilidade¹⁵⁷.

A despeito das vantagens e desvantagens do teletrabalho, muitas empresas o tem adotado:

De acordo com a 5ª Pesquisa sobre Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil (TIC Empresas), produzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com números referentes a 2009, 25% das empresas com computador e com 10 ou mais funcionários usam o trabalho remoto. Em 2006, 15% faziam uso desta modalidade e, em 2008, já haviam crescido para 21%. O levantamento colheu dados de 3,7 mil empresas em todo o país. Segundo a pesquisa, quanto maior o porte da empresa, mais a tendência se confirma: 62% daquelas com mais de 250 funcionários, e 43% das médias, que têm entre 100 e 249 funcionários, colocam à disposição o acesso remoto ao seu sistema de computadores. O levantamento mostra que, em 2008, 31% das empresas médias utilizavam a opção¹⁵⁸.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 215.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Cesar. Implicações do teletrabalho na legislação atual. **Consultor Jurídico**. 3 de jul. de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-03/teletrabalho-implicacoes-legais-empregado-empregador>>. Acesso em 13 nov. 2011.

7 TEORIAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As relações internacionais se estruturam em dois pilares fundamentais: o da cooperação e o do conflito. Do ponto de vista teórico, esses pilares são divididos nas seguintes correntes: o realismo, o liberalismo e o marxismo.

Cada uma delas, com base em suas concepções, terá como foco motivações e orientações específicas para explicar as relações internacionais, abordando diferentes variáveis políticas, diplomáticas, sociais, culturais e econômicas de seus atores, fenômenos e acontecimentos¹⁵⁹.

As teorias das relações internacionais têm por finalidade compreender o contexto internacional mediante uma reflexão sistemática, seja para entender esse fenômeno, seja para transformar a realidade.

7.1 Realismo

A elaboração do realismo como teoria das relações internacionais aparece no século XX, a partir dos estudos de E.H. Carr (*Vinte Anos de Crise*) e Hans Morgenthau (*A Política entre as Nações*).

Surge da Ciência Política e tem uma origem antiga, datando do trabalho de Tucídides, na Grécia Antiga (*História da Guerra do Peloponeso*). Nesta obra, são analisadas as motivações e a dinâmica do relacionamento entre Atenas e Esparta, elaborando os princípios do poder.

Muitos séculos adiante, Maquiavel e Hobbes voltaram a analisar as motivações de poder que regem os Estados, a política que não se julga por critérios valorativos ou morais e a centralidade do Estado e de seu poder.

Maquiavel analisa os mecanismos de conquista e manutenção do poder político. Para ele, na política, não há a aplicação de critérios morais, mas a aplicação de avaliações referentes à capacidade dos governantes para obtenção de seus propósitos.

As motivações da guerra, as dimensões da diplomacia e da estratégia também são assuntos tratados por Maquiavel.

¹⁵⁹ PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais**: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 111.

Em Hobbes, essas discussões são ampliadas. Ele apresenta o realismo clássico, sendo, pois, a raiz das teorizações, em relações internacionais.

Para Hobbes, todos os homens nascem iguais em direitos e capacidades. Através de suas ações, os homens buscam assegurar sua sobrevivência e seus interesses individuais. Por não haver limites para definir as interações entre os indivíduos, o estado “normal” dos homens é caracterizado por um estado de disputa constante, o qual se chama de “Estado de Natureza”.

Esse cenário de disputa constante se caracteriza pela guerra de todos contra todos (o homem como lobo do homem), pois cada indivíduo visa garantir seu espaço e seus interesses, gerando uma situação de conflito permanente. Nesta situação anárquica, inexistem regras que possam coordenar as relações sociais.

Em face disso, os homens estabeleceram um pacto social que criou uma entidade superior para administrar todas as relações sociais, com a finalidade de garantir a sobrevivência e o mínimo de segurança entre os indivíduos. Surgiria, assim, o Estado, definido como o *Leviatã*.

Os Estados, ao interagirem entre si, formam o sistema internacional. Neste sistema, não há uma entidade que esteja acima deles, diferentemente do que ocorre internamente nos Estados. Não há a transferência de soberanias, pois elas já se encontram estabelecidas. Desta forma, o sistema internacional é caracterizado como um “Estado de Natureza” original. A guerra, e de forma secundária a diplomacia, se torna o fator essencial de interação entre as entidades estatais.

Assim como para Maquiavel, Max Weber postula a separação entre poder e moral. A ação política não deve ser julgada mediante padrões morais, mas por seus próprios méritos.

A expressão desta separação e especificidade encontra-se especialmente presente na realidade de poder do continente europeu onde desde o século XVII estas concepções são aplicadas na prática pelos recém-surgidos Estados Nacionais, sendo a *raison d'état* a primeira destas manifestações. Originada na França (Richelieu), a razão de estado privilegia, acima de tudo, os interesses do Estado Nacional constituído, cujos objetivos são a preservação como entidade autônoma e expansão, podendo ser utilizados quaisquer meios disponíveis para isso, definindo-se critérios políticos para julgar ações políticas. Estas visões também passaram a ser definidas como *realpolitik* (Bismarck), a prática política em busca do interesse nacional a partir de cálculos racionais, individuais e egoístas de cada Estado¹⁶⁰.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 120-121.

No âmbito das interações estatais, ganhou força com o realismo político a teoria do equilíbrio de poder, segundo a qual os Estados atuam no sistema internacional para preservar sua independência e aumentar seu poder em um cenário de anarquia. A guerra é vista como um elemento essencial para a consolidação do seu poder. “Os Estados buscam o equilíbrio de poder não para obter a paz, mas para prevenir o surgimento de um poder único que subjuguie os demais, para garantir sua independência e sobrevivência e para preservar o sistema anárquico de soberanias autônomas”¹⁶¹.

A teoria realista, durante o século XX, estará relacionada diretamente às duas Guerras Mundiais e à Guerra Fria. Destacam-se, nesse âmbito, os trabalhos de Carr e Morgenthau.

Carr busca desenvolver um pensamento realista à maneira de Maquiavel, na tentativa de explicar o período entre-guerras de 1919 a 1939. O teórico acreditava que a política internacional sempre se orientará pelo poder, em razão da natureza humana e da realidade dos relacionamentos entre Estados.

Já Hans Morgenthau, partindo da mesma constatação de Carr de que a política internacional é uma luta pelo poder, formula uma “teoria que tenta entender a política internacional como realmente é”¹⁶².

O principal conceito do realismo clássico é o “interesse definido em termos de poder”¹⁶³ que se traduz nas prioridades e no tipo comportamento que os Estados terão no sistema internacional para alcançarem os objetivos a que se propõem.

Esse “interesse definido em termos de poder” pode variar conforme as circunstâncias históricas, os problemas e as prioridades dos Estados.

Para a definição dos objetivos, não serão considerados critérios morais, apenas políticos.

Apesar de o realismo reconhecer a existência de significados morais e éticos, não são estes referenciais ou os critérios apropriados para a definição ou estabelecimento de políticas estatais – a política internacional, como a política de uma forma geral, possui seus próprios critérios de validade e autonomia e deve ser julgada a partir deles. Como já definia Maquiavel, objetivos e ações políticas devem ser julgadas segundo parâmetros políticos, referentes à conquista, posse, manutenção e expansão do poder. E, dentre os meios

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 123.

¹⁶² *Ibidem*, p. 128.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 128.

possíveis à disposição dos Estados para a realização destes objetivos na esfera internacional, encontram-se a diplomacia e a guerra¹⁶⁴.

Para o realismo, na definição do interesse do Estado, a política interna não é essencial para a formulação da política externa, pois os interesses estatais, no sistema internacional, sempre serão os mesmos em qualquer época histórica: luta pelo poder e a sobrevivência em um ambiente anárquico. Todavia os realistas não deixam de admitir ser necessário o apoio do poder interno para que o Estado atue no âmbito internacional.

7.2 Liberalismo

Depois dos séculos XVI e XVII, uma nova sociedade se forma a partir do desenvolvimento econômico, social e político verificado à época. A principal mudança será o surgimento e o crescimento de uma nova classe social, a burguesia. Com o declínio do absolutismo e da nobreza, aquela nova classe social trará uma nova forma de pensar e de agir que originará o liberalismo clássico.

Os principais representantes dessa nova corrente de pensamento são, no campo político, John Locke, Montesquieu e Immanuel Kant e os federalistas americanos Jeremy Bentham e John Stuart Mill.

Em termos gerais, o liberalismo sustentará que o progresso das sociedades humanas se dá a partir dos indivíduos que nela habitam, devendo, estes indivíduos, terem asseguradas as condições legais e legítimas para alcançar este progresso sem constrangimentos ou temores. Tais condições serão fornecidas a partir da existência de um Estado que regerá as relações humanas estabelecido a partir de um pacto coletivo que permitirá a realização dos potenciais inerentes à razão humana do progresso e liberdade¹⁶⁵.

Quanto à origem do Estado, tanto os realistas como os liberais compartilham da mesma visão, a de que os sistemas interno e externo são regidos pela anarquia e que o homem, através de sua ação política, ultrapassará essa situação inicial, passando de um Estado de Natureza para um Estado Civil.

O que diferem os realistas dos liberais, quanto à origem do Estado, são as motivações e o perfil desses homens. Em Hobbes, o Estado surge com a finalidade

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 129-130.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 137-138.

de conter as ambições do homem que são um risco a sua sobrevivência. Para os liberais, o Estado surgirá da necessidade de administrar com maior legitimidade as relações entre as pessoas dentro e fora das fronteiras da entidade estatal.

Na verdade, para os liberais, ponto que é particularmente destacado por Locke, o homem nasce essencialmente bom, havendo apenas alguns elementos de tensão e desvio que, se corrigidos adequadamente por meio de leis, não se manifestarão em prejuízo do exercício da liberdade. Consequentemente, ao terem liberdade e executarem seu trabalho, os homens gerarão riqueza e garantirão, por seu esforço e pelas leis, seu direito a propriedade, seja ela a conquista material ou a posse de seu próprio corpo¹⁶⁶.

Os liberais entendiam que os Estados formados a partir desta concepção estariam propensos à cooperação. A guerra seria evitável, pois todos os Estados somente precisam de canais adequados para que a paz e a ajuda mútua se manifestassem.

Outra grande diferença em relação aos realistas é que as visões liberais estendem o funcionamento interno das sociedades para uma escala internacional. Desta forma, eles propõem mecanismos que organizam os relacionamentos entre os Estados da mesma forma que as instituições da sociedade civil fazem internamente.

No sistema internacional, a partir do momento em que se reproduza este esquema, havendo o predomínio da democracia como prática e valor haverá a possibilidade da criação de uma estrutura que conduza naturalmente à paz e à cooperação¹⁶⁷.

Há três aspectos importantes para reforçar a cooperação entre os Estados: a interdependência econômica, a disseminação da democracia e as instituições internacionais que estabelecem 'espirais de cooperação'. Estas espirais conduzem os Estados para que trabalhem conjuntamente para seu benefício próprio¹⁶⁸.

Segundo os liberais, os Estados ainda se constituem como os atores principais do sistema internacional, mas são acompanhados pelas organizações internacionais.

A cooperação acaba se tornando um valor em si mesma a partir da percepção dos Estados que seus mecanismos e canais, como OIG's e regimes, são úteis e relevantes para a perseguição de seus interesses. Para os realistas, entretanto, esta é uma visão utópica,

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 138-139.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 140.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 141.

avaliando-se a cooperação como apenas uma estratégia adicional e funcional para a realização dos seus objetivos¹⁶⁹.

Uma vertente importante do liberalismo, o idealismo wilsoniano, foi a primeira formulação teórica das relações internacionais no século XX, antecedendo as ideias realistas de E.H. Carr e Morgenthau. O idealismo sugere a formação de uma ordem internacional onde o conflito não estava contemplado como única realidade.

Assim, o idealismo se propõe apresentar formas de organizar o cenário que superem este esquema de choque de interesses e de disputa de poder que levaram à Primeira Guerra Mundial (na época definida como a 'A Grande Guerra' e "a guerra que acabaria com todas as guerras"), criando um novo espaço mundial. Tais formas de ordenamento iriam promover a moderação e a estabilidade nas Relações Internacionais por meio da criação de leis e mecanismos corporativos multilaterais para controlar o relacionamento interestatal, definindo-se estruturas e parâmetros de interação claros e regrados¹⁷⁰.

Os princípios que sustentavam o idealismo foram: 1) a democracia e a disseminação de seus valores e prática; 2) a segurança coletiva, fazendo com que os Estados tornem-se parceiros e não competidores; 3) e a autodeterminação, garantindo o direito ao autogoverno de todos os povos¹⁷¹.

Entretanto, com o fracasso da ordem instaurada depois da Primeira Guerra, a crise de 1929 e a ascensão do nazi-fascismo, levaram ao total descrédito do idealismo, ao qual atribuem ter contribuído para a eclosão da Segunda Guerra.

Outra importante vertente do liberalismo foi o liberal institucionalismo. Seus principais representantes foram Robert Keohane e Joseph Nye, que "propõem, por meio de suas discussões, delimitar conceitos e reflexões que tragam mais rigor às vertentes liberais, de forma que possam se converter em uma alternativa factível ao realismo"¹⁷².

Segundo os autores, haverá o aprofundamento de estruturas cooperativas entre os Estados, devido à criação e o desenvolvimento das instituições e regimes que surge após a Segunda Guerra, em 1945, de forma que se tornariam mais difíceis e custosas as possibilidades de resolução dos problemas por meio do conflito direto.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 141-142.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 144.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 144-145.

¹⁷² *Ibidem*, p. 149.

A interação dos Estados, a partir do estabelecimento de regras e princípios para todos, permitiria a diminuição da incerteza quanto ao comportamento do outro, tornando-o mais previsível.

Embora o Estado se mantenha como o ator principal no cenário internacional, cresce a influência de entidades não estatais, como as instituições e organismos internacionais e a opinião pública internacional.

Assim, esse período é marcado pela criação da Organização das Nações Unidas, entidade internacional que representa bem a busca pelo estabelecimento de normas comuns para todos os países de forma a aumentar a cooperação e diminuir as incertezas nas interações.

Com a chegada da década de 1970, dois fenômenos vieram aprofundar as relações entre os Estados: a interdependência e a transnacionalização. A interdependência se caracteriza pelos efeitos recíprocos entre Estados que resultam das transações internacionais de fluxos de capital, bens, pessoas e comunicações para além das fronteiras, fazendo com que esses entes se tornem mais dependentes uns dos outros.

A interdependência também provoca um aumento da sensibilidade e vulnerabilidade dos Estados a fatores externos e uma diminuição de sua capacidade de controle e administração destes fluxos que, em longo prazo, afeta diretamente sua soberania¹⁷³.

Já a transnacionalização se caracteriza pelas interações através das fronteiras dos Estados que não são controladas pela política externa dos governos.

De acordo com Keohane e Nye, embora sempre tenham existido, as relações transnacionais assumem aspectos distintos com a evolução técnica, mudando de intensidade, velocidade e importância. Dentre seus fluxos principais estão as comunicações, os transportes, as finanças e a movimentação de pessoas que, se nascem dentro dos Estados, ultrapassam seus limites e trazem para a arena novos atores e formas de interação além das interestatais, tornando a política mais complexa¹⁷⁴.

7.3 Marxismo

A teoria marxista ganha espaço nas relações internacionais a partir do século XX, num contexto em que a economia se consolidava internacionalmente.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 152.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 153.

Do ponto de vista teórico, o marxismo apresenta uma mudança radical em relação aos enfoques tradicionais, ao introduzir novas questões e uma nova postura de observação da realidade internacional. Mesmo seus críticos reconhecem que o marxismo obrigou as teorias sociais tradicionais a abandonar sua postura formalista e a rever muitos de seus postulados básicos, devendo-se examinar a evolução desta escola do clássico ao contemporâneo¹⁷⁵.

O marxismo, em sua forma clássica, surge no século XIX, realizando reflexões políticas, sociais, históricas, filosóficas e econômicas, tendo por principal teórico Karl Marx.

As reflexões iniciam-se a partir das demandas e dos conflitos existentes na sociedade daquela época. Com a Revolução Industrial, uma nova sociedade é formada, criando uma realidade política e econômica novas. A burguesia ascende como classe social e o capitalismo se consolida como modo de produção e de pensamento associado à corrente liberal. Outra classe social que também emergirá é o proletariado, detentora da capacidade de trabalho.

A teoria marxista, nesse sentido, busca explicar essa realidade e propõe a sua transformação a partir da análise de suas características e suas contradições.

No caso, estamos diante de um sistema de pensamento que busca não só a explicação do fato, mas a sua mudança, consistindo-se em uma teoria para a ação. Esta premissa de ação e mudança também estará ligada ao que se define como tradição radical e revolucionária nas Ciências Sociais, pressupondo, além do conhecimento, um engajamento intelectual e político para a transformação (a ideia da existência de uma consciência revolucionária da história)¹⁷⁶.

No marxismo não houve a intenção de se elaborar uma “teoria das relações internacionais”. Esta estaria integrada como parte de um conjunto teórico mais amplo.

O pensamento marxista se sustenta ao redor de quatro temas principais: a determinação material, a determinação histórica, a centralidade das classes e a revolução.

A determinação material se refere à economia, como sendo a principal preocupação do marxismo. A forma como a sociedade se organiza está diretamente relacionada à economia, ao modo de produção e aos objetivos relacionados à produção destes bens. Para Marx, a economia capitalista é um fenômeno mundial e

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 157.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 158.

não “nacional”. As relações de produção são os fatores determinantes da realidade histórico-social.

No que se refere à determinação histórica, o marxismo afirma que, para obter uma compreensão da realidade e poder mudá-la, é preciso ter uma visão abrangente de seu processo de formação. Ou seja, é necessário ter uma compreensão ampla do passado o que permitirá identificar as origens do atual regime nacional e internacional e caminhar para sua transformação.

Outra dimensão da determinação histórica refere-se à evolução que, segundo o marxismo, ocorre por meio do conflito, do movimento dialético que se estabelece entre classes antagônicas que levará, inevitavelmente, à mudança, entendida como revolução¹⁷⁷.

Tema também importante na teoria marxista diz respeito à centralidade das classes sociais que são considerados os principais agentes da vida política interna e internacional, apresentando-se como as “locomotivas” da história a partir de seu conflito permanente. O conflito ocorre devido a uma relação de subordinação entre as classes, que se dá por meio da posse e do controle dos meios de produção.

No sistema capitalista, existem duas classes sociais, a burguesia, detentora dos meios de produção, e o proletariado, classe desprovida desses meios de produção, possuindo apenas a força de trabalho. O proletariado, em estando subordinado à burguesia, será por este dominado, contudo, através de um processo de conscientização dos trabalhadores, é possível realizar a revolução, podendo alterar o sistema e sua condição de inferioridade.

Por fim, chega-se ao quarto aspecto relevante na teoria marxista, a revolução, segunda qual se daria através do conflito de classes. “A revolução, no pensamento marxista clássico, é um encaminhamento normal e necessário os antagonismos sociais, permitindo a quebra e superação das estruturas vigentes e a sua substituição por um novo modelo”¹⁷⁸.

Para o marxismo, a estrutura socioeconômica de um país é determinante para o comportamento internacional deste último, a saber, para a sua política externa. Noutros termos, a política externa de um país é função dos interesses de classe no interior desse país e da luta de classes que aí se manifesta. Os conflitos entre Estados não são, portanto, mais do que a expressão e a consequência das estruturas socioeconômicas dos diversos países¹⁷⁹.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 160.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 161.

¹⁷⁹ BRAILLARD *apud* PECEQUILO, *Op. Cit.*, 2008, p. 163.

Durante o século XX, do ponto de vista das relações internacionais, a teoria marxista recebe as contribuições de Rosa de Luxemburgo e Lenin. Este último foi responsável pela criação da teoria do imperialismo, declarando que as grandes potências atuavam internacionalmente orientadas pelos os interesses de sua burguesia. Como essas potências buscariam o lucro incessantemente, passariam a competir violentamente entre si levando a autodestruição do sistema capitalista.

Outro teórico que contribuiu para a compressão das relações internacionais foi Immanuel Wallerstein que propõe uma análise sistêmica dessas relações a partir da consideração de sua evolução econômica. Essa análise aborda os sistemas mundiais e examina a interação entre os processos econômicos e políticos na formação do mundo atualmente. Esses processos criam uma divisão social do trabalho específica no mundo, que se organiza de forma que existam países do núcleo, da semiperiferia e da periferia.

Uma corrente de inspiração marxista que também explora essas características do sistema capitalista é a Teoria da Dependência, desenvolvida na América Latina, na metade do século XX. Segundo esta teoria,

o sistema internacional encontra-se dividido entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Ricos e pobres, norte e sul, núcleo e periferia também são termos que podem ser aplicados, e que foram desenvolvidos em teorias separadas, em especial a premissa Norte/Sul¹⁸⁰.

A estrutura do sistema internacional seria definida pela questão econômica, de forma que os países pobres se encontram subordinados aos do Norte, que são industrializados e comercializam produtos de alto valor agregado, gerando uma desigualdade em termos de troca.

Para inverter essa equação, é necessária uma 'revolução' produtiva interna nestes países pobres, visando sua modernização, baseada em três pilares: substituição de importações, fortalecimento estatal e coalizões com países semelhantes¹⁸¹.

¹⁸⁰ PECEQUILO, *Op. Cit.*, 2008, p. 168.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 169.

8 OS SENTIDOS DO TRABALHO COMO ONTOLOGIA DO SER SOCIAL. OS VÍNCULOS DAS NORMAS COMUNITÁRIAS COM A SUPREMACIA DO TRABALHO SUBORDINADO E DO SINDICALISMO REFORMISTA

8.1 O Desmoronamento do Mundo do Trabalho Centrado no Trabalho Livre/Subordinado. As evidências Empíricas e Analíticas

O presente estudo procurou demonstrar que os dilemas que envolvem a livre circulação dos trabalhadores, tanto no âmbito da Comunidade Europeia quanto no Mercosul, tem suas raízes na própria concepção teórico-dogmática que inspirou o nascimento do Direito do Trabalho e elegeu, como seu objeto, o trabalho livre/subordinado, a partir do qual se construíram os seus fundamentos e as bases do constitucionalismo e dos subsistemas jurídico-trabalhistas modernos.

A síntese lançada por um dos mais categorizados juristas brasileiros reflete e resume este entendimento:

Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico não existiria? Obviamente, está se falando do trabalho subordinado, mais propriamente da relação empregatícia. O núcleo fundamental do Direito do Trabalho situa-se, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho, constituindo-se em torno dessa relação jurídica específica do universo de institutos, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico¹⁸².

As evidências empíricas e analíticas produzidas pela teoria social crítica tem sido utilizadas por alguns juslaboralistas contemporâneos, que procuram problematizar, desconstruir e refutar esse pressuposto para, em seguida, formular, a partir de novas pautas hermenêuticas e outros fundamentos teórico-filosóficos as bases epistemológicas de um novo Direito do Trabalho.

Partem eles, primeiro, das evidências empíricas, para demonstrar que o trabalho livre/subordinado não é mais o centro de referência da vida das pessoas em sociedade, em face das diversas formas e alternativas de trabalho e rendas não previstas no momento em que o Direito do Trabalho adquiriu a sua autonomia, em relação aos demais campos do conhecimento, sobretudo, a partir da supremacia do trabalho clandestino e do desemprego estrutural que afetam mais da metade da população economicamente ativa.

¹⁸² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005. p. 84.

Se o Direito do Trabalho, no esplendor do Estado do Bem-estar e do Pleno Emprego, veio para proteger a maioria da população economicamente ativa e, hoje, protege apenas, e quando muito, metade dessa mesma população, estaria, por meio dessas evidências empíricas, refutado¹⁸³.

Ao analisar evidências empíricas, presentes em várias pesquisas, afirma Ricardo Antunes que o mundo do trabalho sofreu, como resultados das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril. Fenômeno que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional e, do outro, numa significativa subproletarização do trabalho, decorrente “das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc. Verificou-se uma “heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho”. Para ele, há um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural.

Para o sociólogo polonês, Zygmunt Bauman,

os desempregados eram o exército de reserva da mão-de-obra. Temporariamente sem emprego por motivo de saúde, enfermidade ou dificuldades econômicas correntes, eles deviam ser preparados para reassumir o emprego, quando aptos – e prepará-los era, então, de um modo geral, a tarefa reconhecida e a incumbência explícita ou tácita dos poderes públicos. Já não acontece assim. Exceto nos nostálgicos e cada vez mais demagógicos textos de propaganda eleitoral, os sem emprego deixaram de ser um exército de reserva da mão-de-obra¹⁸⁴.

Esta metamorfose, que gerou uma verdadeira disfunção nas bases da própria sociedade moderna e revela as patologias sociais contemporâneas. E por mais que se busque reconstituir os tecidos fragmentados da velha sociedade do trabalho, mais se alastram o subemprego, a desregulamentação, a clandestinização e o desemprego estrutural.

Esta desoladora realidade fez com que Viviane Forrester afirmasse:

Não se sabe se é cômico ou sinistro, por ocasião de uma perpétua, irremovível e crescente penúria de empregos, impor a cada um dos milhões de desempregados – e isso a cada dia útil de cada semana,

¹⁸³ Ver anexos sobre as estatísticas básicas sobre desemprego e subemprego produzidas pelas EUROSTAT, OIT e CEPAL que confirmam o avanço do desemprego estrutural do subemprego, correspondendo este último a diversas formas ou alternativas de trabalho precário ou clandestino.

¹⁸⁴ BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Zahar, 1998. p. 50.

de cada mês, de cada ano – a procura (efetiva e permanente) desse trabalho que não existe. Obrigá-lo a passar horas, durante dias, semanas, meses e, às vezes, anos, se oferecendo todo o dia, toda semana, todo mês, todo ano, em vão, barrado previamente pelas estatísticas¹⁸⁵.

8.2 O Trabalho Livre/Subordinado versus Trabalho como Ontologia do Ser Social

8.2.1 A ideologia do trabalho livre/subordinado como categoria fundante das relações sociais e objeto do Direito do Trabalho

A teoria jurídico-trabalhista clássica¹⁸⁶ acredita haver desencadeado uma revolução no campo da autonomia da vontade, na medida em que se distanciou do individualismo contratualista típico da filosofia e do Estado liberais.

O argumento central dessa teoria parte da ideia segundo a qual o Direito do Trabalho, ao reger relações ontologicamente desiguais e a disciplinar uma modalidade de contrato em que não há simetria entre os seus interlocutores – empregador e empregado –, passou a traçar uma teoria voltada para superação dessa assimetria ou desigualdade.

Assim, este campo do conhecimento jurídico procurou formular princípios próprios, dentre os quais o Princípio da Proteção, que se irradiam, no âmbito dogmático, na edição de regras jurídicas que possuem caracteres de irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública.

Os defensores desta teoria tradicional se envaidecem afirmando que o Direito do Trabalho, ao conceder superioridade jurídica àquele que aparece na condição de inferioridade econômica – o empregado –, estaria equilibrando, de forma inusitada e

¹⁸⁵ FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. São Paulo: Universidade Estadual de Paulista, 1997. p. 14.

¹⁸⁶ Entende-se por teoria jurídico-trabalhista clássica aquela que se sedimentou ao longo desses últimos cem anos e que vem sendo disseminada, sobretudo, nos manuais de Direito do Trabalho e que tem, como objeto deste ramo do conhecimento jurídico, o trabalho livre/subordinado e em torno do qual gira a ideia de que o Direito do Trabalho, ao contrário do Direito Privado, disciplina uma relação assimétrica e desigual, em relação aos seus sujeitos – empregador e empregado. Não é por acaso que os conceitos apresentados por tratadistas de vários matizes e países reduzirem este campo do direito como sendo aquele que disciplina a relação de emprego subordinada.

revolucionária, a teoria dos contratos sedimentada pela filosofia liberal e recepcionada pelos subsistemas jurídicos vinculados ao Estado Liberal¹⁸⁷.

Seguindo a linha de pesquisa traçada por este Programa de Pós-graduação¹⁸⁸, que vem se ocupando de desconstruir os fundamentos deste ramo do conhecimento jurídico, a partir da refutação do seu objeto – o trabalho subordinado -, pretende-se, aqui, em primeiro lugar, refutar e questionar aquela aparente igualdade entre os sujeitos da relação de emprego – e os argumentos acima descritos.

Pretende-se, em resumo, afirmar que não é possível haver uma igualdade jurídica – a não ser no plano da ficção – quando, de um lado existe aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços; e, do outro, aquele que venda a sua força de trabalho e fica àquele, jurídica, econômica e psicologicamente subordinado¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Se, de um lado, a filosofia liberal inspirou a teoria dos contratos centrada na liberdade e na igualdade das partes, o Direito do Trabalho parte de outra variável: a desigualdade das partes. Por isso, afirma Américo Plá Rodríguez que o fundamento do Princípio da Proteção “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, às mais abusivas e iníquas”. Ver: RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1978. p. 28-29.

Conforme já anunciado, este princípio encontra-se presente, na legislação trabalhista brasileira, através dos artigos 444, 468 e 9º., todos da CLT.

¹⁸⁸ As dissertações e teses produzidas nesse programa partem de outro pressuposto: problematizar e refutar o objeto do Direito do Trabalho, ou seja, o trabalho subordinado como *a priori* deste campo do conhecimento jurídico, e formular outro. A propósito, ver dissertação de mestrado específica sobre o tema: D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Subordinação da Força de Trabalho ao Capital**: para ampliar os cânones da proteção e o objeto do Direito do Trabalho, a partir da economia social ou solidária. 2010. Recife. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. 2010.

¹⁸⁹ A teoria tradicional sempre pretendeu consolidar o entendimento segundo o qual, a partir da construção de normas com aqueles caracteres – irrenunciabilidade, inderrogabilidade, indisponibilidade e ordem pública que, no subsistema jurídico-trabalhista brasileiro, encontram-se nos citados artigos 444, 468 e 9º. da CLT, haveria um superioridade jurídica (do empregado), para compensar a sua inferioridade econômica (em relação ao empregador). Esta é a sua equação. O esforço teórico desenvolvido pelo professor Everaldo Gaspar se dirige a refutar esse pressuposto. Ver: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade: Fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTR, 2005; _____. **Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTR, 2008; _____. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. No prelo. Este último texto referente ao novo livro do mesmo autor e disponibilizado para consulta. Naquelas duas primeiras obras, redefine o objeto do Direito do Trabalho – que não será mais o trabalho abstrato, mas todas as formas e alternativas de trabalho e rendas, especialmente, o trabalho livre, compatíveis com a dignidade humana. Formula novos fundamentos para o mesmo, inclusive, os conceitos de Direito Individual, Direito Sindical e do próprio Direito do Trabalho. Esta nova versão epistemológica pretende também demonstrar exatamente que é impossível haver esse equilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica, apesar de todo este estatuto teórico, enquanto existir a subordinação da força do trabalho ao capital.

Segundo os argumentos lançados pelo professor Everaldo Gaspar, em suas aulas, o Direito do Trabalho não desencadeou nenhuma revolução, no âmbito do Direito Privado, ao proclamar juridicamente uma pseudo igualdade jurídica, para compensar a desigualdade econômica. O que fez, ao contrário do que diz a teoria jurídico-trabalhista tradicional, foi recepcionar aquela doutrina, no sentido de legitimar a nova versão de sociabilidade.

Para ele, essa transubstanciação se deu a partir do seguinte discurso: antigamente, havia trabalho escravo e servil; agora, livre/subordinado. E o que aconteceu com o trabalho propriamente livre – à margem do interior das organizações produtiva? Passou a ser considerado, pelas leis penais, como crime.

No fundo, o trabalho livre/subordinado há de ser encarado, segundo Marshall Berman, da seguinte maneira:

A moderna classe trabalhadora se desenvolveu [...] numa classe de trabalhadores que só sobrevivem, quando encontram trabalho, e só encontram trabalho, quando suas atividades ampliam o capital. Esses trabalhadores que têm de vender-se pouco a pouco são uma mercadoria, como qualquer outro artigo de comércio, estão permanentemente expostos a todas as vicissitudes da concorrência, a todas as flutuações do mercado¹⁹⁰.

Para Gorz,

Um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicidade, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos “reguladores prescritivos”: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de “reguladores incitativos”, a prestarem-se de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão pela organização da fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível gostar¹⁹¹.

São, portanto, insuspeitas, as declarações de Weber, quando afirma tratar-se de “sistema burocrático racional ordenado”, em que o “expediente”, de um lado, e a

¹⁹⁰ BERMAN, Marschal. **Aventuras no Marxismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 287.

¹⁹¹ GORZ, ANDRÉ. **Metamorfoses do Trabalho: Crítica à Razão Econômica**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 49.

“disciplina burocrática”, do outro, exigem a “submissão dos funcionários” a uma “obediência rigorosa” dentro do seu labor habitual¹⁹².

Fixada essa “a priori” – não ser possível encontrar consistência teórica no pressuposto fundamental que sedimentou o Princípio da Proteção, ou seja, a aparente superioridade jurídica, que surgiria para compensar a inferioridade econômica – é possível, em seguida, apresentar outros fundamentos que desloca os sentidos do trabalho, para além do trabalho livre/subordinado.

8.2.2 O Trabalho humano como protoforma da vida e categoria fundante do ser social

O dilema e o desafio que se apresentam para os pesquisadores e cientistas sociais contemporâneos envolvem o tema trabalho e liberdade. Segundo Ricardo Antunes, a partir de Lucaks vê-se uma articulação entre o trabalho enquanto humanização do homem, ou seja, sua constituição ontológica. Daí, a liberdade, como possibilidade concreta de uma decisão entre diferentes possibilidades concretas ou como questão de escolha, enquanto alto nível de abstração e de desejo de alterar a realidade. Por isso, o complexo que dá fundamento ao ser social encontra seu momento originário, sua protoforma, na esfera do trabalho - o ato teleológico, que se instaura por meio da colocação de finalidades, que se torna “uma manifestação intrínseca de liberdade, no interior do processo do trabalho. É um momento efetivo de interação entre subjetividade e objetividade, causalidade e teleologia, necessidade e liberdade”¹⁹³.

Liberdade conquistada no trabalho, desde o trabalho primitivo ou rudimentar até a liberdade mais espiritualizada ou elevada e pelos mesmos métodos existentes no trabalho originário, uma vez que se dá por meio do domínio da ação individual própria do gênero humano sobre sua esfera natural. Configura-se, pois, como protoforma da práxis social – categoria fundante e originária. Por isso, os nexos entre causalidade e teleologia se desenvolvem de uma maneira absolutamente nova¹⁹⁴.

¹⁹² WEBER. Max. **Economía y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Económica, 1992. p. 742.

¹⁹³ ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 145.

¹⁹⁴ Para ele, “o trabalho, como categoria de mediação, permite o salto ontológico entre os seres anteriores e o ser que se torna social. É, como a linguagem e a sociabilidade, uma categoria que se

Para ele, considerar uma vida cheia de sentido, na esfera do trabalho, é absolutamente diferente de “dizer que uma vida cheia de sentido se resume exclusivamente ao trabalho, o que seria um completo absurdo”¹⁹⁵. A busca de uma vida cheia de sentido, que tem um significado muito especial, relacionar-se-á com “a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, o tempo de liberdade”¹⁹⁶. Ou seja, a partir do trabalho auto-determinado, autônomo e livre, dotado de sentido, que tenha como referência decisiva a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o “uso autônomo e livre e da liberdade que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo”¹⁹⁷.

O trabalho, visto deste prisma, torna-se o posto daquele recepcionado pela doutrina trabalhista, centrado na militarização da disciplina no trabalho, tal como desvendado também por Richard Sennett – professor de Sociologia da London School of Economics e do Massachusetts Institute of Technology. Para ele, deve-se a Max Weber a militarização da sociedade civil, a partir do final do século XIX, e a repercussão de suas ideias na organização, como exércitos das corporações modernas, em que todos tinham, em seu lugar e em cada lugar, uma função definida. Modelo militarizado que se iniciou na Alemanha de Otto Von Bismarck e que foi posto em prática nas empresas e instituições da sociedade civil, em nome da paz e para preservar a própria revolução, e sob o pretexto político de um capitalismo social, ou seja: “por mais pobre que seja o trabalhador que sabe que ocupa uma posição social bem estabelecida estará menos propenso a se revoltar do que aquele que não tem uma noção clara de sua posição na sociedade”¹⁹⁸.

Estes foram, segundo André Gorz, os pressupostos lançados pela modernidade, que devem ser desvendados, por não existir uma relação vivida pelos próprios operários, mas, apenas, para os seus observadores externos que creem perceberem uma colaboração autorregulada, “ali onde, na realidade, há uma

opera no interior do ser: ao mesmo tempo em que transforma a relação metabólica entre o homem e a natureza e, num patamar superior, entre os próprios seres sociais, auto-transforma o próprio homem e a sua natureza humana. E como no interior do trabalho estão pela primeira vez presentes todas as determinações constitutivas da essência do ser social, ele se mostra como sua categoria originária”. Ver: ANTUNES, Ricardo. *Op. Cit.*, 2006, p. 146.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 146.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 143.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 143.

¹⁹⁸ SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. São Paulo: Editora Record, 2006. p. 27-28.

organização de tipo militar, por pré-recortes de tarefas complementares”¹⁹⁹ e uma ameaça concreta a prevista nas leis penais, como crime²⁰⁰.

O filósofo marxista István Mészáros, afirma que Marx se opõe à postura da economia política, por não considerar o trabalhador “como *homem*, no seu tempo livre-de-trabalho, mais deixa, antes, essa consideração para a justiça criminal, os médicos, a religião, as tabelas estatísticas, a política e o curador da miséria social”²⁰¹.

Portanto, não é mais possível concentrar o Direito do Trabalho nesse pressuposto – trabalho livre/subordinado. Como ainda afirma André Gorz:

O que não se pode é evitar, em nome do realismo, todo o debate a respeito da sociedade futura (que não será mais uma sociedade do trabalho), a menos que se aceite a miséria, a frustração, a desrazão e a violência que esta sociedade engendra²⁰².

Em resumo, deve-se caminhar na direção do que propôs Marcuse e afastar-se do conceito dado pela ciência econômica, a fim de contextualizar o trabalho no seu conceito ontológico, “isto é, um conceito que apreende o ser da própria existência humana como tal”. Para afastar-se também da concepção trazida pela moderna *ciência do trabalho*, pois ela não abarca os seus caracteres fundamentais e apenas revela o seu lado penoso, “da sua caracterização como fardo”²⁰³. “[...] e para que o trabalho libertado da alienação e da coisificação se torne novamente aquilo que é conforme sua essência: a realização efetiva plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico”²⁰⁴.

¹⁹⁹ GORZ, André. *Op. Cit.*, 2007, p. 49.

²⁰⁰ Eis o que afirmou Gorz: “Um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a “vagabundagem” e a mendicidade, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos “reguladores prescritivos”: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de “reguladores incitativos”, a prestarem-se de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão pela organização da fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível *gostar*”. Ver: GORZ, André. *Op. Cit.*, 2007, p. 49.

²⁰¹ MÉSZÁROS, István. **A Teoria da Alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 135.

²⁰² GORZ, André. *Op. Cit.*, 2007, p. 210.

²⁰³ MARCUSE, Herbert. **Cultura e Sociedade**, vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1991. p. 10.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 44.

8.3 As Normas Comunitárias e seus Vínculos com o Sindicalismo Reformista

A disciplina Direito Sindical e Teoria Social Crítica ministrada pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e a produção acadêmica que tem saído deste Programa de Pós-graduação, no âmbito do Direito Sindical ou Coletivo do Trabalho²⁰⁵, é possível verificar um corte epistemológico, em várias dimensões. Primeiro, prioriza as relações sindicais sobre as relações individuais, exatamente porque o Direito do Trabalho surgiu das lutas operárias. Segundo, procura demonstrar que o sindicato e o sindicalismo atuaram simultaneamente em dois campos ou duas lutas: a luta travada no interior das organizações produtivas – por melhores condições de vida e de trabalho – e uma luta prioritária – emancipatória e contra-hegemônica. Terceiro, porque tinha plena consciência de que o capitalismo nascente veio para ser hegemônico em todo o planeta. Mesmo sem possuir os meios comunicacionais disponíveis, na atualidade, os documentos lançados pelos operários, no início do século XIX, terminavam sempre com as expressões: “Operários de todos os países, uni-vos”.

Acontece que, ao longo da história, as lutas sindicais se voltaram para uma luta reducionista de caráter reformista e se esqueceram da luta principal, a luta político-revolucionária.

Tudo isso levou a teoria social crítica apontar para obsolescência das práticas sindicais contemporâneas, na medida em que as mesmas, ao se afastarem da sua memória histórica, deixarem também de se articularem com outros movimentos trabalhistas – dos terceirizados, dos informalizados, dos clandestinizados, dos sem

²⁰⁵ Ver: CONSENTIDO FILHO, Carlo Benito. **Os Trabalhadores do Conhecimento e o Trabalho Imaterial**: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Recife, 2011.

Do mesmo modo, o tema Liberdades Sindicais, em que o professor Oton Albuquerque inclui, de maneira inovadora, dentre os atos antisindiais o fato dessas organizações voltarem as costas para as lutas libertárias e contra-hegemônicas. VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque Vasconcelos. **Liberdades Sindicais e Atos Antisindiais**: Para além da Dogmática Jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2007; LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: LTR, 2008 – autora articula a greve enquanto movimento ao mesmo tempo reivindicativo e de natureza político-revolucionário.

Por fim, a negociação coletiva enquanto processo de formação da norma trabalhista que deve ser encarada como fenômeno supraestatal. Ver: SOARES FILHO, José. **A Negociação Coletiva Supranacional no Âmbito do MERCOSUL**: Uma visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria, 2008; ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os conflitos sociais contemporâneos**: do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias contra-hegemônicas. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.

emprego. Pior: deixaram de se articular com outros movimentos sociais emancipatórios que lutam contra o capitalismo hegemônico ultraliberal, contra a destruição do meio ambiente e da natureza, contra barbáries contemporâneas, que espalham miseráveis e patologias sociais por todo o planeta.

O sociólogo Jean Lojkine propõe uma saída da classe operária, já que a mesma não representa sequer 30% da população ativa. Em tempos de crise econômica e no domínio do emprego, propõe também “entrar no mundo real da empresa”²⁰⁶.

Este desvio de rumo torna-se patente, conforme ficou evidenciado nos capítulos anteriores.

Quando o sociólogo da UNICAMP, Ricardo Antunes, destaca o leque de trabalhadores precários, parciais, temporários, dentre outros, que o mesmo passa a considerar como subproletários juntamente como o imenso contingente de desempregados, reconhece também que os mesmos, na condição de despossuídos e excluídos colocando-os “potencialmente como sujeito social capaz de assumir ações mais ousadas, uma vez que esses segmentos sociais não tem mais nada a perder no universo da sociabilidade do capital”²⁰⁷.

Chama a atenção para a escalada mundial desse fenômeno – trabalho precarizado que ele costuma chamar de subproletariado moderno – e que atinge países – do Japão ao Brasil à Coreia, da Inglaterra ao México e à Argentina – e as implicações “socioeconômicas de cada país, de sua inserção na divisão internacional do trabalho”²⁰⁸.

Defende, por fim, o ajuntamento de todas essas classes exploradas, inclusive, dos desempregados, para fazer frente às injustiças contemporâneas e sem o qual o sindicalismo não cumprirá o seu papel histórico.

Dentre a imensa gama de excluídos – desproletarizados – estão os trabalhadores imigrantes. A proposição extraída da teoria social crítica aponta, como desafio fundamental para a própria sobrevivência dos sindicatos, o rompimento com a enorme barreira social “que separa os trabalhadores ‘estáveis’, em franco processo de redução, dos trabalhadores em tempo parcial, precarizados,

²⁰⁶ LOJKINE, Jean. **O Tabu da Gestão**: A cultura sindical entre contestação e proposição. Rio de Janeiro: DP7A, 1999. p. 265.

²⁰⁷ ANTUNES, Ricardo, *Op. Cit.*, 2006, p. 217.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 216.

subproletarizados, em significativa expansão no atual cenário mundial”²⁰⁹. Salaria ainda Ricardo Antunes que o sindicalismo deve romper radicalmente com todas as formas de “neocorporativismo que privilegiam suas respectivas categorias profissionais e com isso diminuem ou abandonam os conteúdos mais acentuadamente classistas”²¹⁰.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 244.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 245

9 A DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO. OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO CONTEXTO DO NOMADISMO PÓS-MODERNO E DAS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS

9.1 Contextualização do Tema

O presente estudo comprovou que a concepção teórico-dogmática que prevalece para disciplinar a livre circulação de trabalhadores está vinculada à velha doutrina e deixa de lado quatro aspectos fundamentais: vincula-se prioritariamente ao trabalho livre/subordinado e exclui a maioria – os trabalhadores clandestinos; não está conectado com os novos movimentos sociais contra-hegemônicos; e não tem vínculos com a exploração do trabalho fruto das diversas formas de imigração registradas ao longo da história. Por fim, deixa de lado a vasta produção acadêmica que vem sendo apresentada nos últimos anos, a cerca daquilo que Antônio Cruz passou a chamar de sociologia da crise do novo sindicalismo, que deve ser compreendida partir da perspectiva do discurso. Ou melhor, da articulação entre “processos sociais e expressão de linguagem, entre estrutura e sobreestrutura sociais, entre a leitura reflexiva e a ação refratada dos agentes sobre a realidade, entre janela e paisagem, entre movimento subjetivo pelo objetivo objetivado do sujeito”²¹¹.

Referindo-se à produção científica da sociologia forjada, no Brasil, na década de 80, afirma que ela se materializou na ação dos agentes sociais, refletindo e retratando o movimento da classe trabalhadora. Daí apontar o encontro entre a sociologia acadêmica e seus atores com o diálogo entre a realidade da ação e a perspectiva sociológica – estes últimos considerados intelectuais orgânicos, como Luiz Inácio Lula da Silva. “E também deste diálogo surgiram os sociólogos do novo sindicalismo: Éder Sader, Ricardo Antunes, Maroni, Helena Hirata, Antônio Cattani, Sívia Petersen e muitos outros” (Idem, p. 186).

Lamentavelmente, a análise jurídico-dogmática sobre a livre circulação de trabalhadores torna-se uma análise vista do alto, que não incorpora, como prioritária, as formas históricas da exploração e da exclusão e não incorpora as diversas

²¹¹ CRUZ, Antônio. **A janela estilhaçada: a crise do discurso do novo sindicalismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 185.

alternativas e versões da exploração do trabalhador imigrante, por mais que as evidências empíricas e analíticas comprovem esta realidade.

O estudo também procurou demonstrar que o fenômeno migratório tem raízes nas diversas etapas de outro fenômeno: a colonização e suas faces.

Segundo Alfredo Bosi, “a colonização é um projeto totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do *colo*: ocupar um novo chão, explorar os seus bens, submeter os seus naturais”²¹². Aponta para um processo colonizatório que vai desde os gregos e, pode-se acrescentar, aos romanos, aos ingleses e àquele que se instaurou em nosso país. Para Mike Davis²¹³, colonialismo é sinônimo de imperialismo, que, simultaneamente, instauraram uma divisão da humanidade – entre Primeiro Mundo e Terceiro Mundo; entre os que têm e os que não têm – e provocaram aquilo que passou a chamar de holocaustos coloniais.

Partindo do princípio segundo o qual não é mais o tempo e a história que passam a ocupar uma posição privilegiada na discussão sociológica e política engajada, admite Edward W. Soja (1993) que é o espaço ou a associação da narrativa histórica, associada a uma geografia humana de crítica permanente, que deve prevalecer. Sem a inclusão deste novo pressuposto, talvez não seja possível desvendar a necessidade histórica da supremacia de um desenvolvimento geograficamente desigual.

9.2 Os Nomadismos Contemporâneos

O caráter revolucionário empreendido pela burguesia nascente, que promoveu deslocamentos inteiramente diferentes das migrações dos povos; a necessidade de ocupar todo o globo, por meio da exploração do mercado mundial, foram acontecimentos prognosticados por Marx e Engels, no Manifesto do Partido Comunista. Salientaram que a burguesia, de forma cosmopolita, desencadeou a produção e consumo de todos os países, tanto no que concerne à produção material quanto na produção intelectual. Também reconheceram que a luta operária é uma luta marcadamente política. Mesmo que se inicie a partir dos Estados, há de se

²¹² BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 15.

²¹³ DAVIS, Mike. **Holocaustos coloniais: clima, fome e imperialismo na formação do terceiro mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

espalhar por todo o globo terrestre. Não é por acaso, que este documento termina conclamando: “Proletários de todos os países, uni-vos!”

Mas, é preciso ressaltar o grau de sofisticação empreendida por esta classe, a partir da supremacia do ultraliberalismo global e de sua capacidade de mobilização geográfica.

O estudo parte das análises feitas pelo grupo Critical Art Ensemble²¹⁴.

Um grupo de cinco ativistas, preocupado nas intersecções entre arte, teoria crítica, tecnologia e política radical, procurou desvendar, em um documento de sua autoria, aquilo que passou a chamar Poder Nômade.

Os autores desse documento afirmam que Heródoto descreve, em “As Guerras Persas”, um povo muito temido conhecido como citas. Foi uma sociedade agrícola-nômade, que se contrapunha aos impérios sedentários, considerados o “berço da civilização”. Como viviam numa região inóspita, ao norte do Mar Negro, não possuíam instrumentos militares ou econômicos, nem base territorial fixa.

Para os citas, o poder não estava relacionado a uma questão de ocupação espacial. Sua terra natal era mantida por uma fronteira flutuante, não sendo possível localizá-los, pois vagavam livres, tomando territórios e cobrando tributos onde quer que se encontrassem.

Na dominação de outros povos, as ofensivas militares dos citas consistiam em aparecer e desaparecer sem que soubessem quando e de onde proviam.

Os citas ficavam vagando livres, já que seus adversários rapidamente compreenderam que, mesmo quando a vitória parecia provável, por uma questão de praticidade, era melhor não combatê-los, mas, sim, concentrar esforços militares e econômicos em outras sociedades sedentárias – isto é, sociedades em que a infra-estrutura podia ser localizada e destruída²¹⁵.

“Por isso, raramente eram flagrados em defensiva. ‘Se os citas não gostassem das condições de combate, sempre tinham a opção de permanecerem invisíveis, impedindo o inimigo de construir teatro de operações’²¹⁶.

Foi através desse exemplo que os autores do documento procuraram explicar como a elite do capitalismo tardio reinventou o conceito arcaico de poder nômade. Esse poder se distribui pelos continentes, invadindo nações, tribos e classes.

²¹⁴ CRITICAL ART ENSEMBLE. **Distúrbios eletrônicos**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2001.

²¹⁵ *Ibidem*.

²¹⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho**: fundamentos teóricos-filosóficos. São Paulo: LTr, 2008, p. 248.

Sua reinvenção baseia-se na abertura tecnológica do ciberespaço, onde velocidade/ausência e inércia/presença colidem na hiper-realidade. O modelo arcaico de poder nômade, outrora um meio para formar um império instável, evoluiu para um meio sustentável de dominação. Em um estado de duplo sentido, a sociedade contemporânea de nômades se torna tanto um campo difuso de poder sem localização quanto uma máquina de ver que aparece como espetáculo. A primeira prerrogativa abre caminho ao aparecimento de uma economia global, enquanto a segunda age como uma guarnição militar em vários territórios, mantendo a ordem da mercadoria com uma ideologia específica para cada área²¹⁷.

A diferença entre o conceito arcaico e o atual é que

em vez de uma pilhagem hostil de um adversário, tem lugar uma pilhagem amigável, conduzida de modo sedutor contra o passivo em êxtase. A hostilidade do oprimido é recanalizada para a burocracia, que desvia o antagonismo para longe do campo de poder nômade²¹⁸.

Esse poder navega livremente pela rede eletrônica, ultrapassa fronteiras sem resistência e burocracias, tornando, quase que impossível, a localização e a apreensão do opressor representado pela elite nômade.

As lutas e formas de resistência desenvolvidas na modernidade apresentavam características claras e lineares, fato que não pode mais ser concebido atualmente. Além da organização sindical e seus modos de resistência terem se diluído, outros fatores também contribuíram para isso, como programas de demissões voluntárias e cortes voluntários de salários, aliados à fragmentação do mundo, tornando anacrônicos os movimentos trabalhistas nacionais.

Os locais de produção são móveis demais e as técnicas de gestão flexíveis demais, para que a ação trabalhista seja eficaz. Se os trabalhadores em uma região resistem às exigências corporativas, uma fonte de mão-de-obra alternativa é rapidamente encontrada. A transferência das fábricas Dupont e da General Motors para o México, por exemplo, demonstra esta habilidade nômade. Como colônia fonte de mão-de-obra, o México também permite a redução dos custos unitários, eliminando os 'padrões salariais' de Primeiro Mundo e os direitos trabalhistas. O preço da velocidade do mundo corporativo é pago pela intensificação da exploração. A sustentada fragmentação do tempo e do espaço faz com que isso seja possível. O tamanho e o desespero da mão-de-obra do Terceiro Mundo, em conjunto com sistemas políticos cúmplices, deixam as classes trabalhadoras organizadas sem base a partir da qual possam barganhar²¹⁹.

²¹⁷ CRITICAL ART ENSEMBLE, *Op. Cit.*, 2001, p. 24-25.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 25.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 30.

Para contrapor esse poder nômade, as formas de resistência devem se dar a partir do ciberespaço e não do espaço físico, quebrando, deste modo, o comando e o controle da autoridade eletrônica.

Os autores rejeitam a possibilidade de que os cibertrabalhadores, enquanto classe profissional, possam reunir um número suficiente de membros para promover uma ruptura. Não acreditam que esses trabalhadores possam gerar uma teoria do distúrbio eletrônico. Para eles, aos artistas-ativistas caberiam estabelecer um discurso crítico.

Apropriando-se da autoridade legitimada da 'criação artística' e usando-a como meio para estabelecer um fórum público para discutir modelos de resistência dentro de uma tecnocultura emergente, o produtor cultural pode contribuir para a perpétua luta contra o autoritarismo. Além disso, as estratégias concretas de comunicação por imagem/texto, desenvolvidas por meio do uso da tecnologia que escapa pelas brechas da máquina de guerra, vão facilitar a criação de materiais explosivos para serem jogados nas casamatas político-econômicas por aqueles que se interessarem²²⁰.

O documento alerta ainda para a necessidade de conscientizar os que estão fora das atividades tecnológicas ou do ciberespaço. A questão fica em saber como se dará o campo de luta, de resistência, quando as pessoas estão presas a uma complexa divisão do trabalho que impede a liberdade individual, reduzindo a capacidade de ação.

“Dentro dessa perspectiva, o campo de luta se inicia pelo reconhecimento de que, apesar de todos os controles, os indivíduos possuem naturalmente um grau de autonomia suficiente para defender-se”²²¹.

Além disso, a desumanização e a alienação, às quais o indivíduo está submetido, em razão de sua subordinação à elite nômade, podem se tornar no fator que detonará a resistência. “Novas táticas e estratégias de desobediência civil são agora possíveis, a partir de consensos, sobretudo aquelas que têm por objetivo perturbar a ordem virtual em vez de ordem do espetáculo”²²²

²²⁰ *Ibidem*, p. 96.

²²¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de, *Op. Cit.*, 2005, p. 251.

²²² CRITICAL ART ENSEMBLE, *Op. Cit.*, 2001, p. 139.

9.3 Os nomadismos, as Errâncias e os Territórios Flutuantes na Visão de Michel Maffesoli

O aludido autor se propõe a resistir contra a cultura mercantilizada, à cultura dos bons sentimentos que fazem as pessoas toparem com uma “espécie de *fast food* teórico, rapidamente consumido”²²³. A partir daquilo que passou a chamar de “metafísica sociológica”, pode-se “permitir a comprovação, contra as *evidências* da opinião científica, que a errância e o nomadismo, sob suas diversas modulações, tornam-se um fato cada vez mais *evidente*”²²⁴. É exatamente esta errância, conjunto fundador de todo conjunto social, que traduz a pluralidade da pessoa e a duplicidade da existência. Mas, ao mesmo tempo,

exprime a revolta, violenta ou discreta, contra a ordem estabelecida, e fornece uma boa chave para compreender o estado de rebelião latente nas gerações jovens das auaís apenas se começa a entrever o alcance, e cujos efeitos não terminamos de avaliar²²⁵.

O nomadismo torna-se uma expressão de exigência que se tornou ponto de discussão, na medida em que põe em relevo a preocupação com uma vida em que se evidencia o qualitativo, pelo desejo de romper o enclausuramento “e o compromisso de residência próprios da modernidade são como momentos de uma nova busca do Graal, representando outra vez simultaneamente a dinâmica do exílio e da reintegração”²²⁶. Ele marca, pois, um novo inconsciente coletivo e revela uma centralidade subterrânea a revelar tesouros “e que constituem, *stricto sensu*, a riqueza insondável do poder social”²²⁷.

Ao mesmo em que se trata de uma sociedade em gestação, o tribalismo pós-moderno enfatiza a explosão das sociedades homogêneas. Daí ter-se que levar em consideração a intensificação da pulsão de errância que deixa transparecer uma dúvida, a saber se esse desejo de errância segue uma tendência de ressurgir como substituição ou contra “o compromisso de residência que prevaleceu em toda a modernidade”²²⁸ e que esboçava uma característica da modernidade, na medida em

²²³ MAFFESOLI, Michel. **Sobre o nomadismo**: vagabundagens pós-modernas. Rio de Janeiro: Record, 2001. p. 12.

²²⁴ *Ibidem*, p. 15.

²²⁵ *Ibidem*, p. 16.

²²⁶ *Ibidem*, p. 16.

²²⁷ *Ibidem*, p. 16.

²²⁸ *Ibidem*, p. 22.

que se propunha a fazer com que tudo voltasse à ordem, ou seja, codificar e, *stricto sensu*, identificar.

Mafellosi chama isso de violência totalitária. Referindo-se a Michel Foucault, afirma que os trabalhos daquele filósofo demonstraram,

No que concerne aos costumes, à saúde, à educação, à vida sexual, em resumo, para tudo que convencionou chamar de social, as massas foram domesticadas, assentadas no trabalho e destinadas à residência²²⁹.

Esta domesticação se deu exatamente por meio da passagem entre o nomadismo e o sedentarismo ou da transição das comunidades para as comunas e, depois, destas para as entidades administrativas maiores e, por fim, com a chegada do Estado-nação. A violência, centrada na fantasia do uno, é característica da violência totalitária moderna, em que fixar significa a possibilidade de dominar.

Do ponto de vista específico do trabalho, revela que o momento mais forte da fixação do trabalho e da sedentarização das populações operárias se expressaram, no século XIX, exatamente a partir de um modelo de domesticação dos costumes e de compromisso com a residência. Ao se tentar uma justificativa antropológica, a errância vivenciada no mundo do trabalho, a partir do desapego a trabalhos fixos e localizáveis, ao êxito profissional e a prevalência das errâncias que transbordam fronteiras, indicam uma nova versão para o mundo do trabalho contra as lamentações convencionais sobre o desemprego e põe em relevo os seus malefícios, na medida em que relativiza também e fundamentalmente a ideologia do trabalho.

E os errantes sociais, os errantes espirituais, os errantes passionais, divagando nas megalópoles pós-modernas, são causas e efeitos de um “espírito do tempo” feito de uma desenvoltura e de uma insolência um tanto libertárias²³⁰.

As curiosas aglomerações contemporâneas, as multidões móveis dirigidas por impulsos e sentimentos, tornam essas “multidões contemporâneas misteriosas e, sob muitos aspectos, anômicas, é que elas são inalcançáveis”²³¹ e o seu elemento essencial “é a viagem, a mudança, a ação de caminhar”²³².

²²⁹ *Ibidem*, p. 23.

²³⁰ *Ibidem*, p. 168.

²³¹ *Ibidem*, p. 171.

²³² *Ibidem*, p. 175.

A propósito das visões polarizadas destes nomadismos, pode-se acrescentar ainda duas variáveis, a partir do binômio sociedade sedentária versus sociedade nômade.

Em primeiro lugar, entendia-se como sociedade nômade no contexto da modernidade, aquela que se constitui como mera receptora das informações produzidas pelos meios comunicacionais disponíveis – jornal, revista, livro, rádio e televisão -, agora, com as novas tecnologias da comunicação e da informação, especialmente as estradas virtuais, pode-se ser, ao mesmo tempo, sedentário e nômade²³³. Este é um dado relevante, para se compreender o nomadismo contemporâneo, em que é possível atravessar e cruzar – para o bem e para o mal - fronteiras trabalhando, sem sair de um local físico determinado.

Como afirma Castells,

Nossa sociedade está construída em torno de fluxo: fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagem, sons e símbolos. Fluxos não representam, apenas, um elemento da organização social: são a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica. Nesse caso, o suporte material dos processos dominantes em nossa sociedade será o conjunto de elementos que sustentam esses fluxos e propiciam a possibilidade material de sua articulação em tempo simultâneo²³⁴.

A segunda variável aponta para o seguinte problema: o capitalismo que sempre foi nômade, na sua essência, enfrenta, ele próprio, outro nomadismo: aquele instituído e reconhecido por um vasto setor da classe trabalhadora e suas potencialidades e capacidades para desencadear lutas contra-hegemônicas.

9.4 Para Romper com as Novas Faces do Colonialismo. O Apartheid Urbano ou Social. Para Reconhecer o Nomadismo Operário Contemporâneo como Categoria Integrante da Nova Morfologia do Trabalho e das Lutas Emancipatórias.

O presente estudo procurou demonstrar o elo entre nomadismo e colonialismo. Por meio de evidências empíricas, comprovou também que os países

²³³ A dissertação de mestrado defendida por Carlos Consentino e já mencionada, põe em relevo as possibilidades emancipatórias que já vêm sendo desencadeadas pelos chamados trabalhadores do conhecimento e os usuários da Internet.

²³⁴ CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, Vol. 1: A Sociedade em Rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 436.

desenvolvidos, muito embora tentem fechar as suas fronteiras, para controlar o movimento migratório, não vivem sem a exploração da mão de obra estrangeira, sobretudo, a mão de obra desprotegida. A ela são destinados os trabalhos precários, clandestinos e mais penosos.

Segundo Ricardo Antunes, as distintas formas de flexibilização, ou melhor, de precarização, que se traduzem como “liberdade da empresa para desempregar trabalhadores sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuem”²³⁵, para estabelecer mais horas de trabalho, para instaurar uma subdivisão de jornada de trabalho – em dia e semana -, “mudando os horários e as características do trabalho (por turno, por escala, em tempo parcial, horário flexível, etc.), dentre tantas outras formas de precarização de trabalho”²³⁶, formam um conjunto de metamorfoses que, segundo ele, em alguma medida, alteram a forma de ser da classe trabalhadora.

Admite que a reestruturação produtiva que se estabeleceu na era pós-fordista, pós-taylorista e na chamada era da mundialização do capital apresenta novas modalidades de precarização do trabalho. Nova morfologia

que pode presenciar, simultaneamente, a retração do operariado industrial estável de base tayloriano-fordista em vários países, predominantemente do Norte do mundo e, por outro lado, a ampliação, segundo a lógica da flexibilidade taylorizada, das novas modalidades precarizadas de trabalho, *dos novos proletários de serviços*, de que são exemplos as trabalhadoras de telemarketing e *call center*, os motoboys que morrem nas ruas e avenidas, os digitalizadores que laboram (e se lesionam) nos bancos, os assalariados do *fast-food*, os trabalhadores jovens dos hipermercados, etc.²³⁷.

E aqui é preciso ressaltar que, para ele, essa enorme heterogeneidade engloba e não respeita, gênero, etnia, geração, espaço, nacionalidade, qualificação. Desenho compositivo – heterogêneo e multifacetado – que caracteriza a nova formação da classe trabalhadora. As clivagens – entre os trabalhadores estáveis e precários -, se ampliam para homens e mulheres, jovens e idosos, nacionais e imigrantes, brancos e negros, qualificados e desqualificados, “incluídos e excluídos”. “Temos também as estratificações que se acentua em função do processo crescente de internacionalização do capital”²³⁸.

²³⁵ ANTUNES, Ricardo, *Op. Cit.*, 2006, p. 234.

²³⁶ *Ibidem*, p. 234.

²³⁷ *Ibidem*, p. 237.

²³⁸ *Ibidem*, p. 238.

Lamentavelmente, a doutrina jurídico-trabalhista não apresenta uma visão teórica, a partir destas pautas hermenêuticas, na medida em que, como acentua Isabele Moraes D'Angelo²³⁹ as suas propostas se resumem à parasubordinação e a flexisegurança – esta última, proveniente do Livro Verde lançado pela União Europeia, para tentar minimizar os efeitos da crescente terceirização. Por outro lado, fica prisioneira das propostas lançadas pela teoria organizacional conservadora, centradas na inversão do sistema tradicional de proteção ao trabalho, quando, ideológica e dogmáticamente, transfere as responsabilidades por trabalhos subordinados, aos próprios trabalhadores – empreendedorismo e empregabilidade.

Adverte aquele sociólogo da UNICAMP: se de um lado, é possível vislumbrar o avanço da chamada era da mundialização do capital,

podemos presenciar também uma fase de mundialização das lutas sociais do trabalho, neles incluídos as massas de desempregados que se ampliam em escala global. Desse modo, um desafio maior da humanidade é dar sentido ao trabalho humano, tornando a nossa vida também dotada de sentido. Instituir uma nova sociedade dotada de sentido humano e social dentro e fora do trabalho²⁴⁰.

Quando a autora do presente estudo se depara com as teses e dissertações saídas deste programa – muitas deles transformadas em livros e que se encontram registradas nas referências -, depara-se com uma bibliografia e uma literatura que ressaltam a necessidade de os sindicatos e as lutas coletivas organizadas retomarem, como prioridade, a luta política, emancipatória e contra-hegemônica. Luta que impõe ao sindicato e ao sindicalismo uma articulação com os demais movimentos sociais que se espalham por todo o planeta. Neles, é possível encontrar claramente o repúdio à exploração do trabalhador imigrante.

O fato é que a globalização neoliberal já começou a enfrentar um obstáculo: os movimentos sociais globais, que começaram em Gênova, Seattle e se espalharam por toda Europa e os Estados Unidos – naquele, “Os Indignados”; neste, “Ocupem All Street”, em que o *Fórum Social Mundial* torna-se a experiência mais significativa.

Segundo Porta,

²³⁹ D'ANGELO, Isabele de Albuquerque Moraes. **A subordinação da Força do Trabalho ao Capital:** Para ampliar os cânones da proteção e os princípios do Direito do Trabalho. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2008.

²⁴⁰ ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era de precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Orgs). **Infoproletários:** degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 231-238.

O conceito de movimento social refere-se à presença de redes de interações predominantemente informais, baseadas em crenças compartilhadas e na solidariedade, que mobilizam acerca de temáticas conflituosas mediante o uso frequente de várias formas de protesto. Os movimentos sociais globais deveriam, portanto, ser atores organizados em torno de redes estendidas para além do Estado nacional, dotados de identidades globais, que definem suas causas como supranacionais, promovendo campanhas de protestos que envolvem vários Estados²⁴¹.

Faz uma referência específica à exploração e à discriminação impostas aos trabalhadores imigrantes e às minorias étnicas:

Ressalta-se, contudo, que também no Norte do mundo aumentou a cota de juros e rendas financeiras em relação aos rendimentos provenientes do trabalho, ao passo que se reduziu a taxação de juros. A miséria atinge, sobretudo, as mulheres, que são mais exploradas no ambiente de trabalho enquanto se reduzem os serviços, aumentando portanto o peso do trabalho doméstico. Os imigrantes e as minorias étnicas, que representam não apenas os grupos mais pobres, mas também os bodes expiatórios de uma insatisfação crescente²⁴².

A denúncia contra a exploração do trabalho em geral e, dos trabalhadores imigrantes, em particular está muito bem respaldada numa obra fundamental escrita por vários cientistas sociais e organizada por Boaventura de Souza Santos²⁴³.

Esta obra aponta para uma nova solidariedade operária que se institui em níveis locais, nacionais e em nível global, para fazer frente à globalização ultraliberal e hegemônica. Propõe uma globalização alternativa, contra-hegemônica, que será constituída por meio de um conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que se instituirá estabelecendo vínculos, redes e alianças locais/globais. Uma globalização alternativa, já que o trabalho se transformou num recurso global, muito embora não tenha se constituído num mercado global de trabalho, nem tampouco numa solidariedade operária transnacional.

Conforme já ficou evidenciado, os nomadismos econômicos, aliados às diversas formas de colonialismos, deram origem os holocaustos coloniais. Por isso,

²⁴¹ PORTA, D. **O movimento por uma nova globalização**. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 23.

²⁴² *Ibidem*, p. 174.

²⁴³ SANTOS, Boaventura de Souza (Org). **Trabalhar o Mundo**: Os Caminhos do Novo Internacionalismo Operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

a própria UNESCO vem propondo uma Ética Universal para Governabilidade do Mundo²⁴⁴.

A propósito, afirma Pérez Cuéllar:

À luz dessas considerações, a necessidade de que as pessoas têm de viver e trabalhar juntas deveria engendrar o respeito por todas as culturas ou, pelo menos, por aquelas que valorizam a tolerância e o respeito. Algumas culturas não são dignas de respeito por terem sido intolerantes, exclusivistas, exploradoras, cruéis e repressivas²⁴⁵.

O que se está vivenciado, em termos de exploração do trabalhador imigrante é um verdadeiro *apartheid* social, que se manifesta, como diz aquele autor, em discriminação, segregação e exclusão baseados em características culturais. Quando isso acontece, “deve-se utilizar uma poderosa pressão internacional para denunciar e punir tais práticas, incluindo todas as formas de racismo, a perseguição em razão de convicções pessoais e os atentados à liberdade individual”²⁴⁶.

Noutra publicação patrocinada pela UNESCO e o Instituto Piaget²⁴⁷, para a coleção Epistemologia e Sociedade, reconhece Jérôme Bindé que um novo espectro passou a assombrar as cidades no limiar do século XXI: o *apartheid* urbano que institui tipos de alojamento repartido por zonas de habitação e segundo categorias de rendimento ou a grupos sociais e culturais. De um lado, bairros privilegiados e fechados sobre si mesmos onde se instauram autarquias sociais privilegiadas, possuidoras de lazer, de emprego e de uma cultura de consumo mundializada. Do outro, onde se encontram os imigrantes e minorias étnicas e, com isso, se estabelece um dualismo e uma segregação que permitem a cristalização de comunidades isoladas, consideradas pela primeira como “classes perigosas”, uma vez que vivem à margem das leis “da sociedade dominante, ou mesmos transgridem abertamente as suas normas e as suas regras”²⁴⁸.

Registra ainda a existência de uma vasta camada média que flutua entre estas duas categorias que, apesar de se esforçar para integrar aquela, vive constantemente ameaçada de desqualificação social. *Apartheid* urbano que se transforma, em virtude do seu patamar de intolerância e discriminação, num

²⁴⁴ PÉREZ CUÉLLAR, Javier (Org.) **Nossa Diversidade Criadora**: Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento. Campinas: Papyrus, 1987.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 70.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 70.

²⁴⁷ BINDÉ, Jérôme. Para o *apartheid* urbano? In: MATSUURA, Koïchiro (Org.) **As Chaves do Século XXI**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. p. 435-443

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 436.

verdadeiro *apartheid* social. Por isso, receia que o patamar de intolerância, que as grandes metrópoles do Sul e do Norte, diante dos muros que foram construídos dentro dessas mesmas metrópoles, que as cidades do futuro possam se transformar “na anticidade, a de todas as fronteiras, sejam elas sociais, econômica, culturais ou políticas”²⁴⁹.

Não há como remover as barreiras discriminatórias que acompanham, ao longo da história, a discriminação e a exploração do trabalho imigrante, sem se redefinir os sentidos do trabalho e redefinir também os sentidos do novo internacionalismo operário²⁵⁰.

A autora da presente dissertação procurou ser fiel à própria natureza deste campo do conhecimento jurídico: um produto cultural que tem a sua origem na luta operária e que busca, política e teoricamente, superar a subordinação da força do trabalho ao capital.

Procurou, por fim, demonstrar que as normas criadas pela União Europeia e o Mercosul, sobre a livre circulação dos trabalhadores, estão vinculadas à proteção do trabalho subordinado e, portanto, não abrigam os trabalhadores clandestinos oriundos de outras nacionalidades – os imigrantes -, por mais que este fenômeno migratório seja irremediável, irreversível.

Esta alternativa teórico-dogmática, só pode ser superada, na medida em que esta forma de discriminação e de *apartheid* social - que já estão inseridas nas pautas dos novos movimentos sociais e do novo internacionalismo operário e devidamente

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 436.

²⁵⁰ Os textos meramente descritivos disponibilizados no âmbito das chamadas Teorias das Relações Internacionais, bem como do Direito Internacional do Trabalho, não põem relevo os movimentos por uma nova globalização, as teorias dos movimentos sociais; não articulam o pensamento crítico com esses mesmos movimentos sociais. É o que se pode vislumbrar examinando-se as seguintes obras ROBLEDO, Miguel Colina; MARTINEZ, Juan Manuel Ramirez; FRANCO, Tomas Sala. **Derecho social comunitário**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1991; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983; RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito Internacional Privado do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979; PECEQUILLO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais: temas, atores e visões**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008.

Na medida em que os livros produzidos acerca do Direito Internacional de Trabalho estão centrados nas análises das normas e orientações da OIT ou da União Europeia e do Mercosul. Do lado daqueles que articulam esses temas com os movimentos sociais e a teoria social crítica, ver: GON, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais: Paradigmas clássico e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997; LEHER, Roberto; Setúbal, Mariana (Org.) **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

A propósito de uma nova configuração para a teoria do Estado e das Relações Internacionais, ver também: SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: Para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

respaldadas em evidências empíricas e analíticas originárias da teoria social crítica – possam se tornar os pressupostos de novas teorizações no âmbito do Direito do Trabalho e, mais especificamente, do Direito Internacional e Comunitário do Trabalho.

10 CONCLUSÕES

- O tema livre circulação de trabalhadores, na esfera dos poderes instituídos que se instauraram nos âmbitos da União Europeia e do Mercosul, põe em relevo alguns problemas, certas variáveis sociológicas e implicam uma análise que vai além da perspectiva jurídico-dogmática.

- A própria ideia de mobilidade geográfica está relacionada, primeiro, a uma perspectiva histórica, na medida em que, na essência, o gênero humano sempre foi marcadamente nômade. E a transição rumo a uma sociedade sedentária, começa a partir da transição das comunidades primitivas, às comunas e, destas, para comunidades administrativas maiores, até a sua consolidação, com a chegada do Estado-nação.

- Implica também reconhecer que o processo migratório, do ponto de vista das classes dominantes, deita raízes nas sociedades greco-romanas; chega ao tráfico transatlântico dos escravos; passa pelo imperialismo inglês e chega aos dias atuais.

- A domesticação se deu exatamente por meio da passagem entre o nomadismo e o sedentarismo ou da transição das comunidades para as comunas e, depois, destas para as entidades administrativas maiores e, por fim, com a chegada do Estado-nação. Mas, não afastaram e não podem afastar, por completo, o nomadismo, as errâncias e a violência, centrada na fantasia do uno. O uno dos imigrantes, localizados em seus guetos, como característica da violência totalitária moderna, em que fixar significa a possibilidade de dominar.

- As diversas modalidades de fiscalização, controles e muros que separam fronteiras, servem apenas para “controlar” o fluxo migratório, já que a exploração do trabalho clandestino executado por esses trabalhadores torna-se imprescindível para o modelo de relações de trabalho instituído após a reestruturação produtiva da era pós-fordista, marcada pela flexibilização, desregulamentação e o desemprego estrutural.

- Para comprovar esta afirmativa, o estudo apresentou, como exemplos, a formação operária brasileira e a dos Estados Unidos, a partir da presença indispensável dos imigrantes e um capítulo específico sobre as estatísticas atuais que descrevem este fenômeno, no Brasil, nas Américas, na Europa e no mundo.

- Se, antes, havia um modelo único de nomadismo e de sedentarismo, agora há outras modalidades. Do lado do poder econômico, o nomadismo continua através das grandes corporações multinacionais – apátridas -, que põe suas garras em todo planeta – atravessando, saindo e entrando constantemente em diversos países e regiões – sem deixar rastro sobre onde se encontra o seu poder decisório.

- Se, por outro lado, a inserção das novas tecnologias da informação e da comunicação passaram a perturbar e a confundir ainda mais o nomadismo econômico e a sua hegemonia, perturbou e confundiu também as possibilidades de mobilidade das pessoas, por meio também das chamadas estradas virtuais, em que as mesmas podem ser, ao mesmo tempo, nômades e sedentárias.

- Se é possível constatar que o fluxo extrafronteiriço de negócios e de pessoas acompanha a própria história da humanidade; do outro, também ficou constatado que este fenômeno se deu, também historicamente, no contexto da dialética da colonização e, que por isso, provocou, nas diversas etapas do seu desenvolvimento, verdadeiros holocaustos coloniais e *apartheids* sociais que atingem diretamente os trabalhadores imigrantes.

- O avanço da internacionalização do capital e de sua ideologia transformaram os imigrantes e as minorias étnicas em verdadeiros escravos pós-modernos, que vivem em guetos, segregados em bairros pobres e afastados, sem qualquer mecanismo de proteção sócio-laboral e sob o comando das culturas intolerantes, exclusivistas, exploradoras, cruéis e repressivas.

- Esta situação se agrava ainda mais, na medida em que as elites que comandam esse modelo de sociedade se fecham em palácios e condomínios, enquanto os “refugos humanos” passam a ser considerados como os “bodes expiatórios” da violência que esta sociedade engendra.

- É lamentável que a doutrina jurídico-trabalhista não leve em consideração estas evidências empíricas e analíticas e se resume apenas a interpretar as normas comunitárias em vigor.

- Mesmo sabendo que o Direito do Trabalho é ramo do conhecimento jurídico que se forjou na luta operária, despreza e passa a desconhecer que é, em meio a essas disfunções e perturbações sociais, de onde pode surgir um novo marco teórico e regulatório para as relações individuais e coletivas do trabalho nestas mesmas comunidades.

- Esta não é uma perspectiva que vem do alto, nem do querer da autora desta dissertação. São visões e perspectivas extraídas da Teoria Social Crítica e da Teoria dos Movimentos Sociais.

- É que a desumanização e a alienação, às quais o indivíduo está submetido, em razão de sua subordinação à elite nômade, podem se tornar no fator que detonará a resistência. As novas táticas e estratégias de desobediência civil poderão perturbar a ordem estabelecida, inclusive, a ordem virtual.

- A Teoria Social Crítica – da qual a Teoria dos Movimentos Sociais é uma de suas vertentes - passa a enfatizar outro nomadismo, outra errância: aquelas que se estabelecem no mundo subterrâneo dos excluídos, que abriga as minorias étnicas e os imigrantes.

- É também em meio a essa violência que começam a surgir as revoltas contra a ordem estabelecida e que fornece a chave para compreender o estado de rebelião latente; a compreender que o movimento migratório empurra os excluídos para um enclausuramento e a viverem separados, em guetos, mas, ao mesmo tempo, impulsiona o desejo e as práticas revolucionárias contra esta forma cruel de exílio e passa a despertar uma nova consciência coletiva, fruto desta centralidade subterrânea que revela a riqueza insondável do poder social.

- A própria UNESCO reconhece a importância de se formular uma Ética Universal para Governabilidade do Mundo e uma nova solidariedade operária que devem se instituir em níveis local, estadual, regional e global. Ou melhor, uma globalização alternativa que ponha em relevo uma solidariedade operária transnacional.

- Seguindo o itinerário da produção acadêmica revelada por este Programa de Pós-graduação – dissertações, teses e livros -, e das evidências analíticas aqui registradas, entende a autora desta dissertação que, é preciso redefinir os fundamentos do Direito do Trabalho, em dois sentidos:

a) a partir da nova morfologia do trabalho, que engloba, como minoria o trabalho livre/subordinado, que passou a conviver com o trabalho de tempo parcial, precário, clandestino e o desemprego estrutural, deslocar o seu objeto, a fim de abrigar e proteger todas alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana.

b) Restabelecer, como propõe a Teoria Social Crítica e a Teoria dos Movimentos Sociais, em particular, os movimentos emancipatórios tipicamente laborais e articulá-los com os demais movimentos sociais que já se desencadearam por todo o planeta.

- É exatamente no interior desses novos movimentos sociais que se põe em relevo a discriminação, a exploração e a segregação do trabalhador imigrante e que revela os holocaustos coloniais e os *apartheids* sociais contemporâneos que se forjaram no interior desta nova sociedade do trabalho.

- Entende que o mero olhar sobre as estatísticas lançadas sobre o movimento migratório, e uma análise, vista do alto, sobre a o direito de residir, as normas gerais de entrada e de permanência, sobre os direitos dos imigrantes e dos membros de sua família as medidas para impedir o trabalho ilegal, descritos na União Européia; uma análise jurídico-dogmática sobre os subgrupos de trabalho e a declaração sociolaboral do Mercosul, não são suficientes para se compreender este novo espectro que ronda a exploração do trabalho imigrante.

- Entende que um estudo acadêmico, quando se propõe a apresentar uma nova proposta teórico-dogmática para redefinir o tema – livre circulação dos trabalhadores - deve partir também desta nova pauta hermenêutica, desta nova morfologia do trabalho e dos movimentos sociais.

- O patamar de intolerância e de discriminação que atinge o trabalhador imigrante exige, por fim, que se produzam ideias que orientem e possibilitem a ação política, no sentido de promover a ruptura com o ultraliberalismo global e que possa permitir o advento de uma globalização alternativa centrada na solidariedade e nos valores sociais do trabalho humano.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul e União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

ALBUQUERQUE, Anneliese Ferreira de. **A Negociação Coletiva Supranacional e os conflitos sociais contemporâneos: do novo internacionalismo operário às lutas emancipatórias contra-hegemônicas**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2009.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

AMÉRICA. Organización Internacional para las Migraciones. Disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-migration/facts-and-figures/americas-facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 31 jan. 2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade: Fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTR, 2005.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho: fundamentos teórico-filosóficos**. São Paulo: LTR, 2008.

_____. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. No prelo.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era de precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (Org.). **Infoproletários: degradação real do trabalho virtual**. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2006.

BARBIERO, Alan; CHALOULT, Yves. A declaração sociolaboral do mercosul: avanço na dimensão social? **Revista Múltipla**. Disponível em: <<http://www.upis.br/revistamultipla/multipla7.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar da Pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais**. São Paulo: LTr, 1998.

BERMAN, Marschal. **Aventuras no Marxismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BINDÉ, Jérôme. Para o *apartheid* urbano? In: MATSUURA, Koïchiro (Org.) **As Chaves do Século XXI**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

BIONDI, Luigi. Imigração italiana e movimento operário em São Paulo: um balanço historiográfico. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci; CROCI, Federico; FRANZINA, Emilio (orgs.). **História do Trabalho e Histórias da Imigração**. São Paulo: Edusp, 2011.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CARTA Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. **Europa: Sínteses da Legislação da EU**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/glossary/social_charter_pt.htm>. Acesso em 04 nov. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**, Vol. 1: A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CIFRAS regionales clave. Organización Internacional para las Migraciones. Disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/about-migration/facts-and-figures/europe-facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 13 fev. 2012.

CONSENTIDO FILHO, Carlo Benito. **Os Trabalhadores do Conhecimento e o Trabalho Imaterial: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Recife, 2011.

CRITICAL ART ENSEMBLE. **Distúrbios eletrônicos**. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2001.

CRUZ, Antônio. **A janela estilhaçada: a crise do discurso do novo sindicalismo**. Petrópolis: Vozes, 2000.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado, **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**, n. 1, vol. 1, 2001.

CUÉLLAR, Javier Pérez (Org.) **Nossa Diversidade Criadora: Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento**. Campinas: Papirus, 1987.

D'ANGELO, Isabele de Albuquerque Moraes. **A subordinação da Força do Trabalho ao Capital: Para ampliar os cânones da proteção e os princípios do Direito do Trabalho**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE, Recife, 2008.

DAVIS, Mike. **Holocaustos coloniais: clima, fome e imperialismo na formação do terceiro mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2005.

DE MASI, Domenico. **O Futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001.

DIREITO à livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias. **Europa**: Sínteses da Legislação da EU. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/l33152_pt.htm>.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. **Tecnologia da Informação**: o teletrabalho transfronteiriço no Direito brasileiro. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-set-01/aplicar-leis-trabalhistas-relacao-teletrabalho#_ftn1_6916>. Acesso em 02 dez. 2011.

A EUROPA se curva aos bancos. **Outras Mídias**. 2 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/02/02/europa-se-curva-ante-os-bancos/#more-4714>>. Acesso em 02 fev. 2012.

EUROPA: entre a necessidade e o medo. Imigrantes. Disponível em: <<http://imigrantes.no.sapo.pt/page3.html>>. Acesso em 07 jun. 2012.

FRABASILE, Daniela. **Brasil, haitianos e os desafios da Lei de Migrações**. Disponível: <<http://ponto.outraspalavras.net/2012/01/20/brasil-os-desafios-da-lei-de-migracoes/>>. Acesso em 13 fev. 2012.

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. São Paulo: Universidade Estadual de Paulista, 1997.

GON, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais**: Paradigmas clássicos e contemporâneos. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GORZ, ANDRÉ. **Metamorfoses do Trabalho**: Crítica à Razão Econômica. São Paulo: Annablume, 2007.

HECHOS y cifras. Organización Internacional para las Migraciones. Disponível em: <<http://www.iom.int/jahia/Jahia/facts-and-figures/lang/es>>. Acesso em 30 jan. 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

IMIGRAÇÃO nos Estados Unidos. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imigra%C3%A7%C3%A3o_nos_Estados_Unidos>. acesso em 17 de jan. de 2012.

INTERNATIONAL MIGRANT STOCK. **The 2008 Revision**. 2008.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.

LA CRISIS económica y La discriminación contra los trabajadores migrantes. **OIT**. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/publications/magazines-and-journals/world-of-work-magazine/articles/WCMS_165353/lang-es/index.htm>. Acesso em 20 jan. 2012.

LEHER, Roberto; Setúbal, Mariana (Org.) **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. São Paulo: Cortez, 2005.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: LTR, 2008.

LOJKINE, Jean. **O Tabu da Gestão**: A cultura sindical entre contestação e proposição. Rio de Janeiro: DP7A, 1999.

MAFFESOLI, Michel. **Sobre o nomadismo**: vagabundagens pós-modernas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MARCUSE, Herbert. **Cultura e Sociedade**, vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

MARX, K.; ENGELS, F. **O Manifesto Comunista**. S. l.: Ed. Ridendo Gastigat Mores, 1999.

MAZZI, Carolina. Migrações: novos fluxos. **Blog Coletivo Outras Palavras**. Disponível em: <<http://rede.outraspalavras.net/pontodecultura/2011/12/09/migracoes-novos-fluxos/>>. Acesso em 9 de dezembro de 2011.

MERCOSUL contra tráfico de pessoas. **Blog do Vlad**. Disponível em: <<http://blogdovladimir.wordpress.com/2011/04/03/mercosul-contra-o-traffic-de-pessoas/>>. Acesso em 17 nov. 2011.

MÉSZÁROS, I. **A Teoria da Alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.

NORRIS, Roberto. **Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1999.

OIT lança estudo sobre a necessidade de dar “tratamento justo” a 105 milhões de trabalhadores migrantes no mundo. OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/oit-lan%C3%A7a-estudo-sobre-necessidade-de-dar-%E2%80%9Ctratamento-justo%E2%80%9D-105-milh%C3%B5es-de-trabalhadores-mi>>. Acesso em 16 de janeiro de 2012.

OGOT, Bethwell Allan. **História Geral da África, V: África do século XVI ao XVIII**. Brasília: UNESCO, 2010.

OLIVEIRA, Cesar de. Implicações do teletrabalho na legislação atual. Consultor Jurídico. 3 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-03/teletrabalho-implicacoes-legais-empregado-empregador>>. Acesso em 13 dez. 2011.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. **Introdução às relações internacionais**: temas, atores e visões. Petrópolis: Vozes, 2008.

PEDRO, Leandro Petry. **A Seguridade Social no MERCOSUL**. 2002. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana). Programa de Pós-Graduação em

Integração Latino-Americana, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2002.

PERES, Antônio Galvão. **Contrato Internacional de trabalho**: novas perspectivas. São Paulo: LTr, 2004.

PORTA, D. **O movimento por uma nova globalização**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu**: uma perspectiva para a América Latina. São Paulo: Método, 2003.

REDIKER, Marcus. **O navio negreiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROBLEDO, Miguel Colina; MARTINEZ, Juan Manuel Ramirez; FRANCO, Tomas Sala. **Derecho social comunitário**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1991.

RODRIGUEZ, Américo Pla. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1978.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direito Internacional Privado do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: Para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SENNETT, Richard. **A Cultura do Novo Capitalismo**. São Paulo: Editora Record, 2006.

SOARES FILHO, José. **A Negociação Coletiva Supranacional no Âmbito do MERCOSUL**: uma visão crítico-prospectiva. Recife: Nossa Livraria, 2008.

SOJA, Edward W. **Geografias pós-modernas**: a reafirmação do espaço na teoria social crítica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.

TOLEDO, Virgínia. Com 20 anos de Mercosul, Venezuela ainda aguarda autorização para entrar. **Rede Brasil Atual**. 23/03/2011. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/internacional/2011/03/aos-20-anos-de-mercosul-venezuela-ainda-aguarda-autorizacao-para-entrar>>. Acesso em 11 nov. 2011.

TV Brasil, Caminhos da Reportagem. Disponível em: <<http://tvbrasil.org.br/caminhosdareportagem/videos/#videoYT>>.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades Sindicais e Atos Antisindicais**: Para além da Dogmática Jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTR, 2007.

VIANA, Nildo. A aurora do anarquismo. In: DEMINICIS, Rafael Borges; REIS FILHO, Daniel Aarão (Org.). **História do anarquismo no brasil**. Niterói: Mauad X EdUFF, 2006.

WEBER. Max. **Economía y Sociedad**. México: Fondo de Cultura Economica, 1992.

ANEXO 1 DECISÕES SOBRE TELETRABALHO

TRT 10ª Região - RO n. 03912 – Ano: 2001 - 2ª Turma - Juíza Relatora Heloisa Pinto Marques, DJ 25.10.2002.

Ha outras decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a relação de emprego no trabalho a domicilio:

“**RELAÇÃO DE EMPREGO.** A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, visto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a **empresa forneceu equipamentos** para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de teletrabalho, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação.” (TRIBUNAL: 3ª Região, 7ª Turma, RO - 00977-2009-129-03-00-7, DEJT: 26-11-2009 PG: 97 - Relator Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar).

TRABALHO A DOMICÍLIO – CARACTERIZAÇÃO. Sem se demonstrar a dependência econômica do prestador dos serviços e a continuidade e exclusividade da sua execução ao responsável pelo empreendimento, jamais se poderá caracterizar a relação de emprego no trabalho a domicílio.” (TRIBUNAL: 15ª Região - ACÓRDÃO NUM: Acórdão: 019934/1995 - RO NUM: 017225 ANO: 1993 - Quarta Turma - Relator: LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI).

“Comprovando-se que a empresa, além de **fornecer o material** necessário à confecção das peças, **direcionava** e remunerava o trabalho que a reclamante executava em sua própria residência, **tem-se por caracterizado o contrato de trabalho a domicílio**, a teor do disposto no art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário acolhido.” (TRIBUNAL: 6ª Região - DECISÃO: 18 03 1997 - RO NUM: 2397 ANO: 96 - DOE-PE:17-04-97 – Relator Juiz Nelson Soares Júnior).

TRABALHO A DOMICÍLIO. O trabalho a domicílio caracteriza-se pela prestação de serviços na própria moradia do empregado, ou em outro local por ele escolhido, longe da vigilância direta exercida pelo empregador. A lei trabalhista permite expressamente essa modalidade contratual, como se infere do artigo 6º. da CLT, o qual não distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador daquele executado no domicílio do empregado. Nesse último caso, a subordinação é atenuada, pois as atividades não se desenvolvem sob supervisão e controle diretamente exercidos pelo empregador. A fiscalização passa a exprimir-se através do controle do resultado da atividade, no momento da entrega da produção. Ademais, concorre para a caracterização da relação de emprego a circunstância de o produto obtido não se destinar ao mercado em geral, mas exclusivamente a uma empresa, encarregada de fornecer a matéria-prima e os instrumentos de trabalho, além de caber a ela o controle da produção. Comprovados todos esses aspectos, o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe.” (TRIBUNAL: 3ª Região - DECISÃO: 23 09 2004 - RO NUM: 01751 ANO: 2003 - RO - 01751-2003-004-03-00-3 - Setima Turma - DJMG DATA: 30-09-2004 PG: 16 – Relatora Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon)

Carta Comunitária
dos
Direitos Sociais Fundamentais
dos **Trabalhadores**

OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA REUNIDOS EM ESTRASBURGO, AOS 9 DE DEZEMBRO DE 1989 ⁽¹⁾

Considerando que os Estados-membros reconhecem, nos termos do artigo 117.º do Tratado CEE, a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;

Considerando que, na linha das conclusões dos Conselhos Europeus de Hanôver e de Rodes, o Conselho Europeu de Madrid reconheceu que, no âmbito da construção do mercado único europeu, se deve conferir a mesma importância aos aspectos sociais e aos aspectos económicos e que, por consequência, ambos devem ser desenvolvidos de uma forma equilibrada;

Considerando as resoluções do Parlamento Europeu de 15 de Março de 1989, de 14 de Setembro de 1989 e de 22 de Novembro de 1989 e o parecer do Comité Económico e Social de 22 de Fevereiro de 1989;

Considerando que a concretização do mercado interno constitui o meio mais eficaz para criar empregos e assegurar o máximo bem-estar na Comunidade; que o desenvolvimento e a criação de empregos devem constituir a primeira das prioridades na concretização do mercado interno; que compete à Comunidade enfrentar os desafios do futuro no plano da competitividade económica, tendo em conta nomeadamente os desequilíbrios regionais;

Considerando que o consenso social contribui para o reforço da competitividade das empresas, de toda a economia, e para a criação

⁽¹⁾ Os chefes de Estado ou de Governo de onze Estados-membros adoptaram este texto.

de empregos; que, nesta perspectiva, ele constitui uma condição essencial para assegurar um desenvolvimento económico continuado;

Considerando que a realização do mercado interno deve favorecer a aproximação no progresso das condições de vida e de trabalho, assim como a coesão económica e social da Comunidade Europeia, evitando as distorções da concorrência;

Considerando que a realização do mercado interno deve levar a melhorias no domínio social para os trabalhadores da Comunidade Europeia, designadamente no que se refere à livre circulação, às condições de vida e de trabalho, à saúde e à segurança no local de trabalho, à protecção social, à educação e à formação;

Considerando que, para assegurar a igualdade de tratamento, é necessário lutar contra todas as formas de discriminação, designadamente as baseadas no sexo, na cor, na raça, nas opiniões e nos credos e que, num espírito de solidariedade, importa lutar contra a exclusão social;

Considerando que compete aos Estados-membros garantir que os trabalhadores de países terceiros e os membros das suas famílias, a residir legalmente num Estado-membro da Comunidade Europeia, possam beneficiar de um tratamento de natureza comparável àquele de que beneficiam os trabalhadores do Estado-membro em questão no que se refere às condições de vida e de trabalho;

Considerando a necessidade de buscar inspiração nas convenções da Organização Internacional do Trabalho e na Carta Social Europeia do Conselho da Europa;

Considerando que o Tratado, alterado pelo Acto Único Europeu, contém normas que estabelecem a competência da Comunidade, no que se refere nomeadamente à livre circulação dos trabalhadores (artigos 7.º, 48.º a 51.º), à liberdade de estabelecimento (artigos 52.º a 58.º), ao domínio social, nas condições previstas nos artigos 117.º a 122.º — nomeadamente no que se refere à melhoria da segurança e

da saúde no meio de trabalho (artigo 118.^o-A), ao desenvolvimento do diálogo entre parceiros sociais ao nível europeu (artigo 118.^o-B), à igualdade das remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos na realização do mesmo trabalho (artigo 119.^o) —, aos princípios gerais de aplicação de uma política comum de formação profissional (artigo 128.^o), à coesão económica e social (artigos 130.^o-A a 130.^o-E) e, mais genericamente, à aproximação das legislações (artigos 100.^o, 100.^o-A e 235.^o); que a aplicação da carta não poderá acarretar o alargamento das competências da Comunidade tal como se encontram definidas no Tratado;

Considerando que a presente carta tem por objectivo, por um lado, consagrar os progressos já realizados no domínio social pela acção dos Estados-membros, dos parceiros sociais e da Comunidade;

Considerando que, por outro lado, a carta pretende afirmar de forma solene que a realização do Acto Único deve ter totalmente em conta a dimensão social da Comunidade e que, neste contexto, é necessário garantir, aos níveis adequados, o desenvolvimento dos direitos sociais dos trabalhadores da Comunidade Europeia, especialmente dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores independentes;

Considerando que, nos termos das conclusões do Conselho Europeu de Madrid, há que definir claramente o papel respectivo das normas comunitárias, das legislações nacionais e das relações convencionais;

Considerando que, em virtude do princípio da subsidiariedade, as iniciativas a tomar relativamente à aplicação destes direitos sociais são da responsabilidade dos Estados-membros e das entidades que os constituem e, no âmbito das suas competências, da responsabilidade da Comunidade Europeia; que essa aplicação pode revestir a forma de leis, convenções colectivas ou práticas já existentes aos vários níveis adequados e requer em inúmeros domínios o envolvimento activo dos parceiros sociais;

Considerando que a proclamação solene dos direitos sociais fundamentais a nível da Comunidade Europeia não pode justificar, aquando da sua aplicação, uma regressão relativamente à situação actualmente existente em cada um dos Estados-membros,

ADOPTARAM A SEGUINTE DECLARAÇÃO, QUE CONSTITUI A «CARTA COMUNITÁRIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES»:

*Título I***Direitos sociais fundamentais
dos trabalhadores****Livre circulação**

1. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito à livre circulação em todo o território da Comunidade, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

2. O direito à livre circulação permite a todo e qualquer trabalhador o exercício de toda e qualquer actividade profissional na Comunidade segundo o princípio da igualdade de tratamento, no que se refere ao acesso ao trabalho, às condições de trabalho e à protecção social no país de acolhimento.

3. O direito à livre circulação implica igualmente:

- a harmonização das condições de residência em todos os Estados-membros, nomeadamente para fins de reagrupamento familiar;
- a supressão dos obstáculos resultantes do não reconhecimento de diplomas ou de qualificações profissionais equivalentes;
- a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores fronteiriços.

Emprego e remuneração

4. Todas as pessoas têm direito à liberdade de escolha e de exercício de uma profissão, nos termos das disposições que regem esta última.

5. Todos os empregos devem ser remunerados de forma justa.

Para o efeito, e de acordo com as regras próprias de cada país, é necessário que:

- seja garantida aos trabalhadores uma remuneração equitativa, ou seja, uma remuneração que lhes permita um nível de vida decente;
- os trabalhadores sujeitos a um regime de trabalho diferente do contrato a tempo inteiro e de duração indeterminada beneficiem de um salário de referência justo;
- os salários não possam ser objecto de retenção, penhora ou cessão a não ser em conformidade com as disposições nacionais; tais disposições deverão prever medidas que garantam ao trabalhador a manutenção dos meios necessários para assegurar o seu sustento e o da sua família.

6. Todas as pessoas devem poder beneficiar gratuitamente dos serviços públicos de colocação.

Melhoria das condições de vida e de trabalho

7. A concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Este processo efectuar-se-á pela aproximação no progresso dessas condições, nomeadamente no que se refere à duração e organização do tempo de trabalho e às formas de trabalho para além do trabalho de duração indeterminada tais como o trabalho de duração determinada, o trabalho a tempo parcial, o trabalho temporário, o trabalho sazonal.

Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente os relacionados com os processos de despedimento colectivo ou as falências.

8. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito ao repouso semanal e a férias anuais pagas, cuja duração deve ser aproximada no progresso, de acordo com as práticas nacionais.

9. As condições de trabalho de todos os assalariados da Comunidade Europeia devem estar definidas na legislação, numa convenção colectiva, ou num contrato de trabalho, de acordo com as regras próprias de cada país.

Protecção social

De acordo com as regras próprias de cada país:

10. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia têm direito a uma protecção social adequada e devem beneficiar, qualquer que seja o seu estatuto e a dimensão da empresa em que trabalham, de prestações de segurança social de nível suficiente.

As pessoas excluídas do mercado de trabalho, quer porque a ele não tenham podido ter acesso quer porque nele não se tenham podido reinserir, e que não disponham de meios de subsistência devem poder beneficiar de prestações e de recursos suficientes, adaptados à sua situação pessoal.

Liberdade de associação e negociação colectiva

11. Os empregadores e os trabalhadores da Comunidade Europeia têm o direito de se associar livremente com vista a constituir organizações profissionais ou sindicais da sua escolha para a defesa dos seus interesses económicos e sociais.

Todos os empregadores e todos os trabalhadores têm a liberdade de aderir ou não aderir a essas organizações, sem que tal lhes acarrete qualquer prejuízo pessoal ou profissional.

12. Os empregadores ou as organizações de empregadores, por um lado, e as organizações de trabalhadores, por outro, têm o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, nas condições previstas nas legislações e nas práticas nacionais.

O diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que deve ser desenvolvido, pode conduzir, se estes o considerarem desejável, a relações convencionais, nomeadamente no plano interprofissional e sectorial.

13. O direito de recorrer a acções colectivas em caso de conflito de interesses inclui o direito de greve, sob reserva das obrigações decorrentes das regulamentações nacionais e das convenções colectivas.

A fim de facilitar a resolução dos conflitos de trabalho, deve-se favorecer, de acordo com as práticas nacionais, a instituição e a utilização, aos níveis adequados, de processos de conciliação, mediação e arbitragem.

14. A ordem jurídica interna dos Estados-membros determinará em que condições e em que medida os direitos previstos nos artigos 11.º a 13.º são aplicáveis às forças armadas, à polícia e à função pública.

Formação profissional

15. Todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder ter acesso à formação profissional e beneficiar dela ao longo da sua vida activa. Nas condições de acesso a essa formação não é admissível qualquer discriminação baseada na nacionalidade.

As autoridades públicas competentes, as empresas ou os parceiros sociais devem, cada um na esfera das suas competências, instituir dispositivos de formação contínua e permanente que permitam a

qualquer pessoa reciclar-se, designadamente beneficiando de licenças para formação, aperfeiçoar-se e adquirir novos conhecimentos, tendo em conta nomeadamente a evolução técnica.

Igualdade de tratamento entre homens e mulheres

16. Deve ser garantida a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. A igualdade de oportunidades entre homens e mulheres deve ser desenvolvida.

Para este efeito, devem intensificar-se, onde necessário, as acções destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, nomeadamente no acesso ao emprego, remuneração, protecção social, educação, formação profissional e evolução de carreiras.

Há igualmente que desenvolver medidas que permitam aos homens e às mulheres conciliar as suas obrigações profissionais e familiares.

Informação, consulta e participação dos trabalhadores

17. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-membros.

Tal é válido nomeadamente nas empresas ou grupos com estabelecimentos ou empresas situados em vários Estados-membros da Comunidade Europeia.

18. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser accionadas em tempo útil, nomeadamente nos seguintes casos:

- aquando da introdução nas empresas de mudanças tecnológicas que tenham consequências importantes para os trabalhadores no que se refere às condições de trabalho e à organização do mesmo;

- por ocasião de reestruturações ou de fusões de empresas que afectem o emprego dos trabalhadores;
- por ocasião de processos de despedimento colectivo;
- quando os trabalhadores, especialmente transfronteiriços, forem afectados por políticas de emprego aplicadas pela empresa em que estiverem empregados.

Protecção da saúde e da segurança no meio laboral

19. Todos os trabalhadores devem beneficiar de condições satisfatórias de protecção da saúde e da segurança no meio onde trabalham. Devem ser tomadas medidas adequadas para prosseguir a harmonização no progresso das condições existentes neste domínio.

Estas medidas terão nomeadamente em conta a necessidade de formação, informação, consulta e participação equilibrada dos trabalhadores no que se refere aos riscos corridos e às medidas tomadas para suprimir ou reduzir tais riscos.

As disposições relativas à instauração do mercado interno devem contribuir para esta protecção.

Protecção das crianças e dos adolescentes

20. Sem prejuízo de regras mais favoráveis aos jovens, nomeadamente das que assegurem, pela formação, a sua inserção profissional, e salvo derrogações limitadas a certos trabalhos leves, a idade mínima de admissão ao trabalho não deve ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, e nunca inferior a 15 anos.

21. Todos os jovens que estejam empregados devem receber uma remuneração equitativa, em conformidade com as práticas nacionais.

22. Devem ser tomadas as medidas necessárias à adaptação das regras de direito de trabalho aplicáveis aos jovens trabalhadores, a fim de que as mesmas dêem resposta às exigências do desenvolvimento e às necessidades de formação profissional e ao acesso ao trabalho desses jovens.

Nomeadamente, a duração do trabalho dos trabalhadores com menos de dezoito anos deve ser limitada — sem que essa limitação possa ser contornada pelo recurso a horas extraordinárias — e o trabalho nocturno deve ser proibido, exceptuando-se o caso de certos empregos determinados pelas legislações ou pelas regulamentações nacionais.

23. Os jovens devem poder beneficiar, no termo da escolaridade obrigatória, de uma formação profissional inicial com duração que lhes permita adaptarem-se às exigências da sua futura vida profissional; no caso dos jovens trabalhadores, essa formação deve efectuar-se durante o horário de trabalho.

Pessoas idosas

De acordo com as regras próprias de cada país:

24. Atingida a reforma, todos os trabalhadores da Comunidade Europeia devem poder beneficiar de recursos que lhes assegurem um nível de vida decente.

25. Todas as pessoas que tenham atingido a idade da reforma mas que não tenham direito à pensão e que não disponham de outros meios de subsistência, devem poder beneficiar de recursos suficientes e de uma assistência social e médica adaptada às suas necessidades específicas.

Pessoas deficientes

26. Todas as pessoas deficientes, quaisquer que sejam a origem e a natureza da sua deficiência, devem poder beneficiar de medidas adicionais concretas tendentes a favorecer a sua integração profissional e social.

Estas medidas de melhoria devem nomeadamente aplicar-se à formação profissional, à ergonomia, à acessibilidade, à mobilidade, aos meios de transporte e à habitação, em função das capacidades dos interessados.

*Título II***Aplicação da carta**

27. A garantia dos direitos sociais fundamentais da presente carta bem como a aplicação das medidas sociais indispensáveis ao bom funcionamento do mercado interno no âmbito de uma estratégia de coesão económica e social são mais particularmente da responsabilidade dos Estados-membros, em conformidade com as práticas nacionais, designadamente por meio da legislação e das convenções colectivas.

28. O Conselho Europeu convida a Comissão a tomar, o mais rapidamente possível, as iniciativas que fazem parte das suas competências previstas no Tratado, com vista à adopção de instrumentos jurídicos para a efectiva aplicação dos direitos que são da competência da Comunidade, por forma a acompanhar a realização do mercado interno.

29. A Comissão elaborará anualmente, no decurso do último trimestre de cada ano, um relatório sobre a aplicação da carta pelos Estados-membros e pela Comunidade Europeia.

30. O relatório da Comissão será enviado ao Conselho Europeu, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

ANEXO 3 DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

OS CHEFES DE ESTADO DOS ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL,

Considerando que os Estados Partes do MERCOSUL reconhecem, nos termos do Tratado de Assunção (1991), que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Considerando que os Estados Partes declaram, no mesmo Tratado, a disposição de promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em conseqüência, melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Considerando que os Estados Partes, além de membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificaram as principais convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores, e adotam em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores;

Considerando, ademais, que os Estados Partes apoiaram a "Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho" (1998), que reafirma o compromisso dos Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização;

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988);

Considerando que diferentes fóruns internacionais, entre os quais a Cúpula de Copenhague (1995), têm enfatizado a necessidade de se instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos componentes sociais da mundialização da economia, a fim de assegurar a harmonia entre progresso econômico e bem-estar social;

Considerando que a adesão dos Estados Partes aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração;

Considerando que a integração envolve aspectos e efeitos sociais cujo reconhecimento implica a necessidade de prever, analisar e solucionar os diferentes problemas gerados, neste âmbito, por essa mesma integração;

Considerando que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado, em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da OIT;

Considerando a decisão dos Estados Partes de consubstanciar em um instrumento comum os progressos já alcançados na dimensão social do processo de integração e alicerçar os avanços futuros e constantes no campo social, sobretudo mediante a ratificação e cumprimento das principais convenções da OIT;

Adotam os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a “declaração sociolaboral do mercosul”, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

Direitos Individuais

ARTIGO 1º

Não discriminação

- 1.- Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 2º

Promoção da igualdade

- 1.- As pessoas portadoras de necessidades especiais serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e no mercado de trabalho.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, formação, readaptação e orientação profissional, à adequação dos ambientes de trabalho e ao acesso aos bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de necessidades especiais tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens.

ARTIGO 4º

Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços

1.- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

ARTIGO 5º

Eliminação do trabalho forçado

1.- Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.

3.- Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4.- De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

- a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como castigo por haver participado em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 6º**Trabalho infantil e de menores**

- 1.- A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.
- 3.- O trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.
- 4.- A jornada de trabalho para esses menores, limitada conforme as legislações nacionais, não admitirá sua extensão mediante a realização de horas extras nem em horários noturnos.
- 5.- O trabalho dos menores não deverá realizar-se em um ambiente insalubre, perigoso ou imoral, que possa afetar o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, mentais e morais.
- 6.- A idade de admissão a um trabalho com alguma das características antes assinaladas não poderá ser inferior a 18 anos.

ARTIGO 7º**Direitos dos empregadores**

- 1.- O empregador tem o direito de organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.

Direitos Coletivos**ARTIGO 8º****Liberdade de Associação**

- 1.- Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.
- 2.- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros.

ARTIGO 9ª
Liberdade Sindical

1. Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscar a liberdade sindical com relação a seu emprego.
2. Deverá garantir-se:
 - a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego ou sua continuidade no mesmo;
 - b) evitar demissões ou prejuízos a um trabalhador por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais;
 - c) o direito de ser representado sindicalmente, de acordo com a legislação, acordos e convenções coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

ARTIGO 10º
Negociação Coletiva

Os empregadores ou suas organizações e as organizações ou representações de trabalhadores têm direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 11º
Greve

1.- Todos os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, conforme as disposições nacionais vigentes. Os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

2.- Promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos.

ARTIGO 12º

Os Estados Partes comprometem-se a propiciar e desenvolver formas preventivas e alternativas de autocomposição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, fomentando a utilização de procedimentos independentes e imparciais de solução de controvérsias.

ARTIGO 13º
Diálogo social

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o diálogo social nos âmbitos nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis ao crescimento econômico sustentável e com justiça social da região e a melhoria das condições de vida de seus povos.

Outros Direitos

ARTIGO 14º
Fomento do emprego

Os Estados Partes comprometem-se a promover o crescimento econômico, a ampliação dos mercados interno e regional e a executar políticas ativas referentes ao fomento e criação do emprego, de modo a elevar o nível de vida e corrigir os desequilíbrios sociais e regionais.

ARTIGO 15º
Proteção dos desempregados

1.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, manter e melhorar mecanismos de proteção contra o desemprego, compatíveis com as legislações e as condições internas de cada país, a fim de garantir a subsistência dos trabalhadores afetados pela desocupação involuntária e ao mesmo tempo facilitar o acesso a serviços de recolocação e a programas de requalificação profissional que facilitem seu retorno a uma atividade produtiva.

ARTIGO 16º
Formação profissional e desenvolvimento de recursos humanos

1.- Todo trabalhador tem direito à orientação, à formação e à capacitação profissional.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação ou orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar e reciclar os conhecimentos e habilidades, considerando fundamentalmente as modificações resultantes do progresso técnico.

3.- Os Estados Partes obrigam-se ademais a adotar medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação e formação profissional, por um lado, e os serviços públicos de emprego e de proteção dos desempregados, por outro, com o objetivo de melhorar as condições de inserção laboral dos trabalhadores.

4.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto a nível nacional como regional.

ARTIGO 17º
Saúde e segurança no trabalho

1.- Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

ARTIGO 18º
Inspeção do trabalho

1.- Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 19º
Seguridade social

1.- Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

ARTIGO 20º
Aplicação e Seguimento

1.- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que

terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração;
- b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração;
- d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos;
- e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- f) examinar e apresentar as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.

2.- As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pelo regulamento interno da Comissão Sociolaboral Regional.

ARTIGO 21º

A Comissão Sociolaboral Regional deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano para analisar as memórias oferecidas pelos Estados Partes e preparar relatório a ser elevado ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 22º

A Comissão Sociolaboral Regional redigirá, por consenso e no prazo de seis meses, a contar da data de sua instituição, seu próprio regulamento interno e o das comissões nacionais, devendo submetê-los ao Grupo Mercado Comum para aprovação.

ARTIGO 23º

Os Estados Partes deverão elaborar, por intermédio de seus Ministérios do Trabalho e em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, memórias anuais, contendo:

- a) o relato das alterações ocorridas na legislação ou na prática nacional relacionadas à implementação dos enunciados desta Declaração; e
- b) o relato dos avanços realizados na promoção desta Declaração e das dificuldades enfrentadas em sua aplicação.

ARTIGO 24º

Os Estados Partes concordam que esta Declaração, tendo em vista seu caráter dinâmico e o avanço do processo de integração subregional, será objeto de revisão, decorridos dois anos de sua adoção, com base na experiência acumulada no curso de sua aplicação ou nas propostas e subsídios formulados pela Comissão Sociolaboral ou por outros agentes.

ARTIGO 25º

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.

CARLOS SAUL MENEM

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RAUL CUBAS GRAU

JULIO MARIA SANGUINETTI

ANEXO 4 ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL



ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados,

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados,

ATENDENDO a decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL N° 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL" e a N° 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL".

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão N° 07/96 (XI CMC – Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes.

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional;

CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional;

RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1° do Tratado de Assunção;



BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

ACORDAM:

Artigo 1 OBJETO

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente.

Artigo 2 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:

"Estados Partes": Estados membros e Países Associados do MERCOSUL ;

"Nacionais de uma Parte": são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;

"Imigrantes": são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;

"País de origem": é o país de nacionalidade dos imigrantes;

"País de recepção": é o país da nova residência dos imigrantes.

Artigo 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a:

- 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;



2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Artigo 4º TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.



2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

Artigo 5º RESIDÊNCIA PERMANENTE

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;
- b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;
- d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;
- e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

Artigo 6 NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.

Artigo 7 INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobre imigração, assim como, no caso de elaboração, suas últimas modificações, e garantirão aos cidadãos de outros Estados Partes que tiverem obtido sua residência, um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas.



Artigo 8
NORMAS GERAIS SOBRE ENTRADA E PERMANÊNCIA

1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 4º e 5º do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.
2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

Artigo 9
DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS

1. **IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS:** Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.
2. **REUNIÃO FAMILIAR:** Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.
3. **IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS:** Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.
4. **COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA:** As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.



5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

Artigo 10 PROMOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS A CONDIÇÕES LEGAIS DE MIGRAÇÃO E EMPREGO NAS PARTES

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:

- a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;
- b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições;
- c) Mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares;
- d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.



Artigo 11
APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Artigo 12
RELAÇÃO COM A NORMATIVA ADUANEIRA

As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.

ARTIGO 13
INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Os conflitos que surjam quanto ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo se solucionarão conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes.

ARTIGO 14
VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor após a comunicação pelos seis Estados Partes à República do Paraguai do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente instrumento.

ARTIGO 15
DEPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e das notificações dos demais Estados Partes quanto à vigência e denúncia. A República do Paraguai enviará cópia, devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.



**ARTIGO 16
DENÚNCIA**

Os Estados Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias, após a referida notificação.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos seis (6) dias do mês de dezembro de 2002, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Duhalde".

Eduardo Duhalde
República Argentina

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "FHC".

Fernando Henrique Cardoso
República Federativa do Brasil

A large, stylized handwritten signature in blue ink.

Luis Angel González Macchi
República do Paraguai

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Batlle".

Jorge Batlle Ibáñez
República Oriental do Uruguai

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sánchez de Lozada".

Gonzalo Sánchez de Lozada
República da Bolívia

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lagos".

Ricardo Lagos Escobar
República do Chile

ANEXO 5 SUBGRUPO DE TRABALHO Nº11 'ASSUNTOS TRABALHISTAS'

MERCOSUL/GMC/RES Nº 11/91

SUBGRUPO DE TRABALHO Nº 11 "ASSUNTOS TRABALHISTAS"

TENDO EM VISTA: O Artigo 13 do Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, a Recomendação dos Ministros do Trabalho e Previdência Social dos Estados Partes, reunidos em Montevideu nos dias 8 e 9 de maio de 1991, no sentido de que fosse criado um Subgrupo de Trabalho com o objetivo de harmonizar os institutos jurídicos trabalhistas.

CONSIDERANDO:

A necessidade de que os aspectos trabalhistas sejam adequadamente tratados de modo a assegurar que o processo de integração seja acompanhado de uma efetiva melhora nas condições de trabalho nos países da sub-região.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1º - Criar o Subgrupo de Trabalho Nº 11 - Assuntos Trabalhistas, que terá como função a análise dos assuntos trabalhistas.

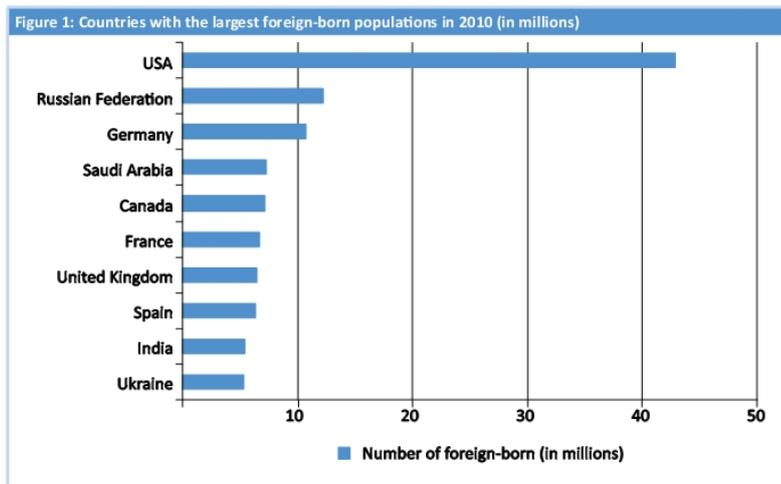
IV GMC, Brasília 17/XII/1991.

ANEXO 6 ESTATÍSTICAS SOBRE MIGRAÇÃO

GLOBAL OVERVIEW OF MIGRATION

Global stocks

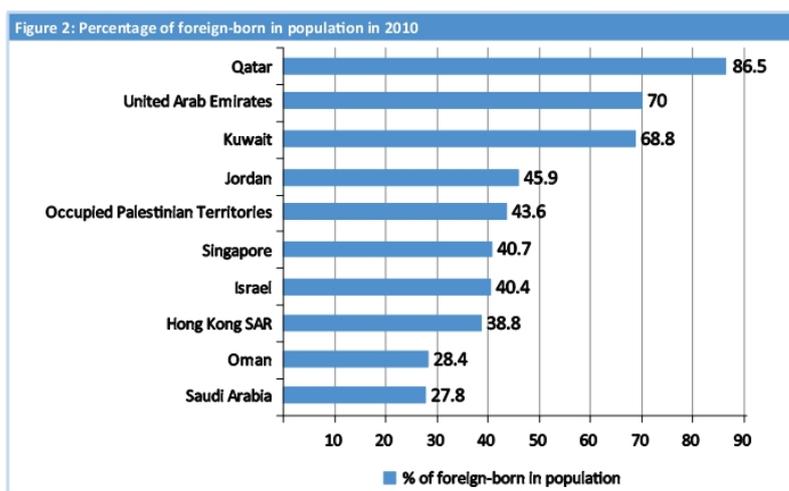
- The total number of international migrants worldwide in 2010 is estimated to be 214 million persons. This figure has remained relatively stable as a share of the global population, increasing only by 0.1 per cent, from 3.0 per cent to 3.1 per cent, between 2005 and 2010 (UN DESA, 2009).
- The United States of America (USA) still hosts the largest migrant stock of any country worldwide, while six of the top ten countries with the largest foreign-born populations (France, Germany, the Russian Federation, Spain, Ukraine and the United Kingdom) are found in Europe (see figure 1).



Source: UN DESA, 2009.

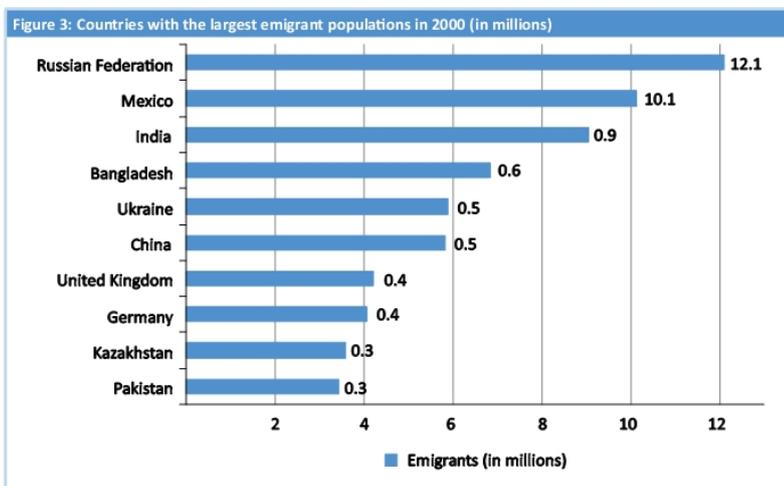
- Fifty-seven per cent of all migrants live in high-income countries – up from 43 per cent in 1990. Migrants make up 10 per cent of the population of high-income regions (compared to 7.2 per cent in 1990) (UN DESA, 2009).
- When migrants are considered as a percentage of a country's population,

the picture changes. Among the countries with a population of more than 1 million, only Saudi Arabia features in the top ten countries of destination. In some small countries, migrants account for more than half the population (see figure 2).



Source: UN DESA, 2009.

- Most of the main destination countries consider their current level of immigration to be “satisfactory”, as do 152 governments worldwide. Only France, the Russian Federation and Saudi Arabia consider their current level of immigration to be “too high” (31 other governments worldwide share this opinion), while Canada is one of the 9 governments that consider current levels of immigration to be “too low”. Compared to 1996, 14 governments (almost all from countries in Africa or the Middle East) changed their opinions about immigration from “satisfactory” to “too high” while, on the other hand, 20 governments (about half of them from countries in Europe) considered the level of immigration to be “satisfactory” in 2009, compared to “too high” in 1996 (UN DESA, 2009; see map 10).
- There are more than 20 cities across the world (9 in North America, 4 in the Middle East, 3 in Europe, and 2 each in Asia and Oceania) with over 1 million foreign-born inhabitants; the total foreign-born population of these cities alone accounts for 37 million migrants. Twenty-five cities around the world also had populations consisting of over 25 per cent foreign-born (Price and Benton-Short, 2007).
- Many of the main countries of destination (Germany, India, the Russian Federation, Ukraine and the United Kingdom) are also among the top ten countries of origin of migrants (see figure 3).



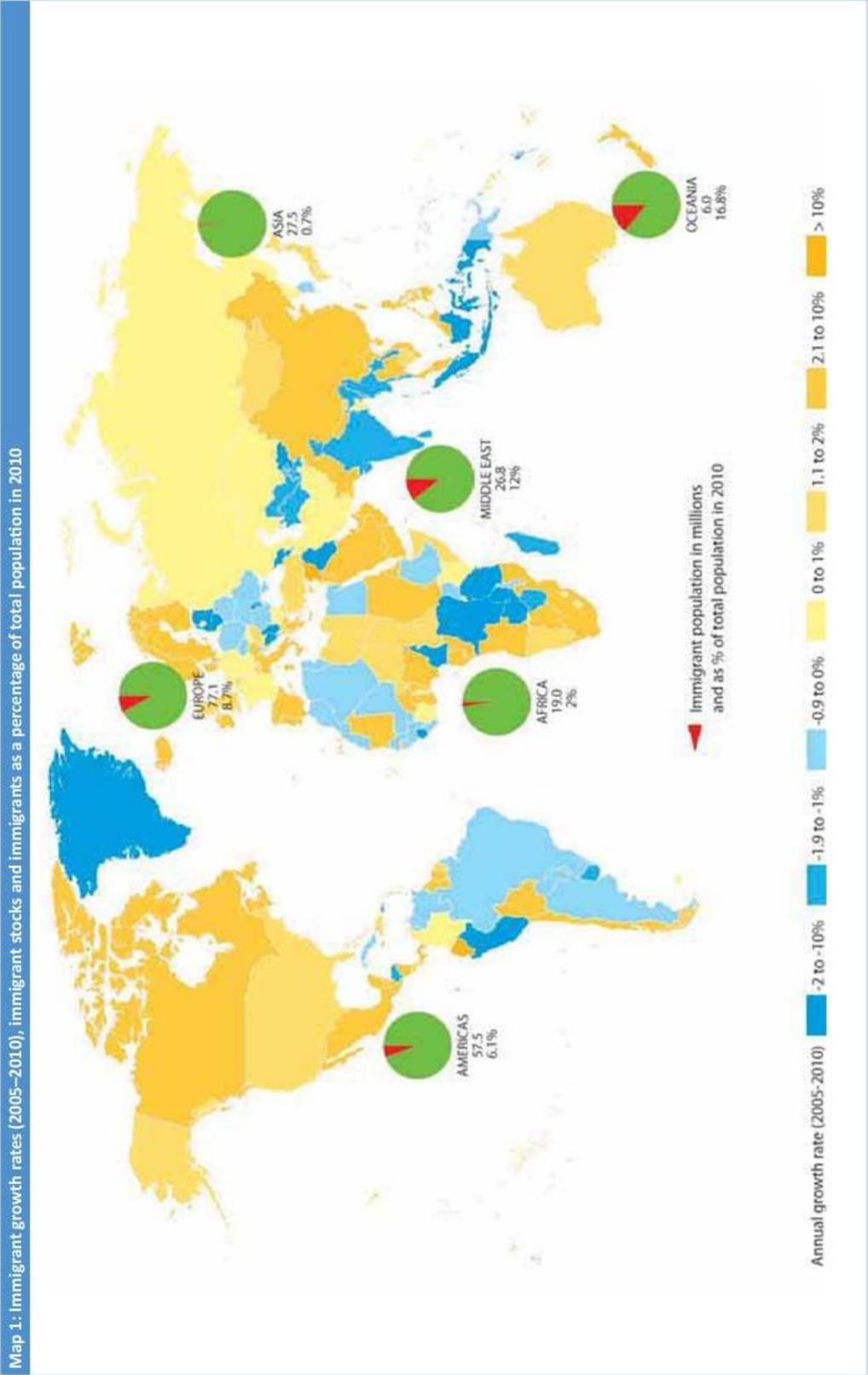
Note: DRC estimates are based 2000 Census Round Data.
Source: DRC, 2007.

- The absolute numbers of both male and female migrants have grown over recent years, with the proportion of male migrants remaining steady at around 51 per cent (UN DESA, 2009). However, national and regional variations in this figure are significant (see map 2), and women are particularly represented among highly skilled migrants (UNIFEM, 2008).
- Although comprehensive and comparable data are lacking, it is clear that youth and child migration are important phenomena. Much of this migration takes place in the context of family reunification in destination countries; however, it seems likely that an important proportion of children and young people are migrating independently (McKenzie, 2007). According to a cross-country census-based study of child migration in Argentina, Chile and South Africa, around 4 per cent of all children were international or internal migrants, representing around a quarter of all migrants (Yaqub, 2009).
- According to the UNDP 2009 *Human Development Report*, there are an estimated 740 million internal migrants in the world (UNDP, 2009).
- A new cross-country study on migration and development¹ (IPPR/GDN, 2010) suggests that, although the numbers involved in return migration movements vary, this kind of movement can involve from 12 to 37 per cent of people who go abroad for more than three months.

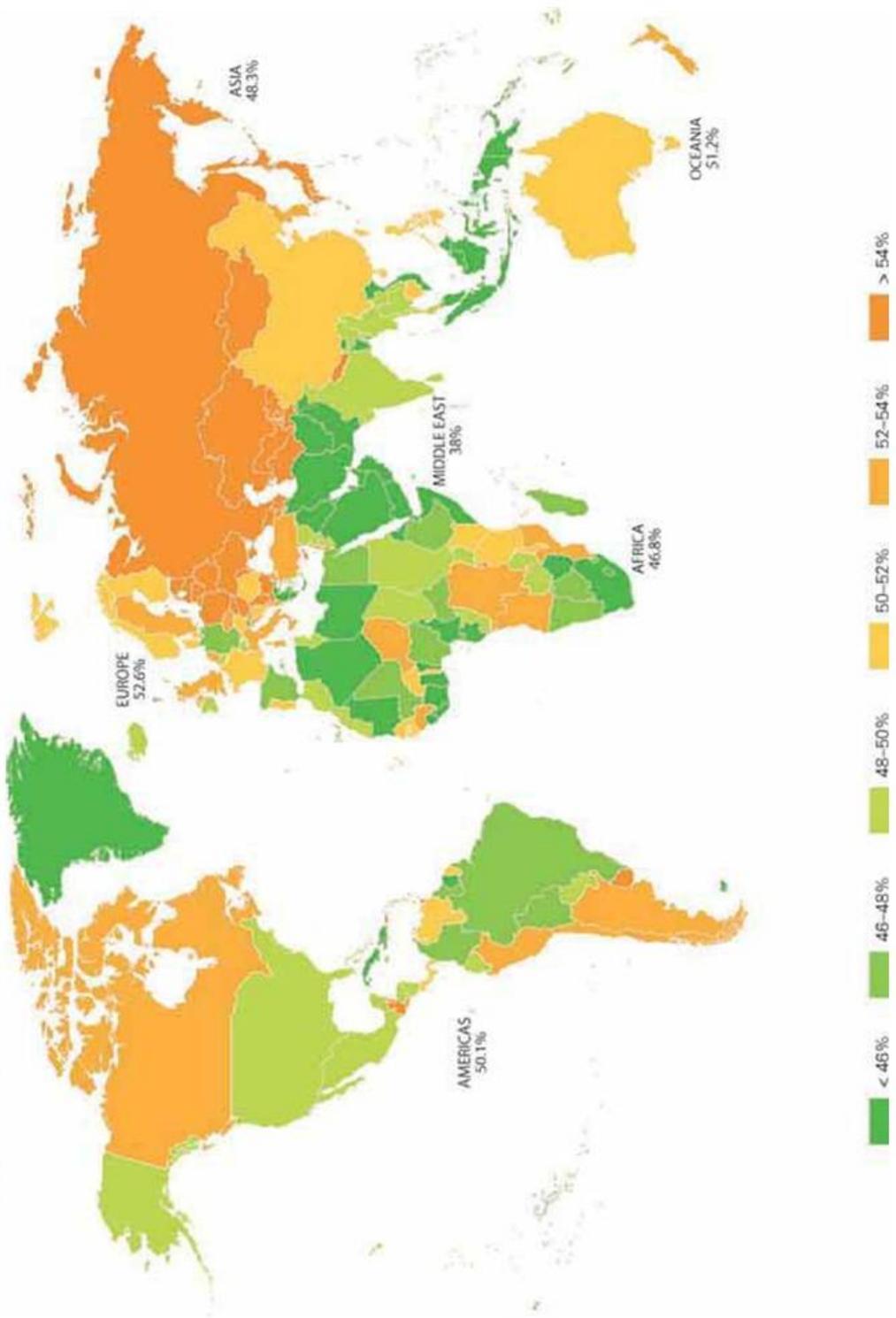
Remittances

- Remittances in 2009 are estimated at USD 414 billion, of which over USD 316 billion went to developing countries – a drop of 6 per cent from USD 336 billion in 2008 (World Bank, 2010a; Ratha et al., 2010).
- Although this figure represents the first recorded drop in remittances since 1985, reflecting the effects of the global recession (see 'Migration and the economic crisis: 2008–2010' below) remittances are still at a higher level than in 2007 (when the figure stood at USD 385 billion).

¹ The countries analysed by this study include Colombia, Fiji, Georgia, Ghana, Jamaica, the former Yugoslav Republic of Macedonia and Viet Nam. The results refer to trends observed in these countries and, thus, may differ from return patterns only elsewhere.



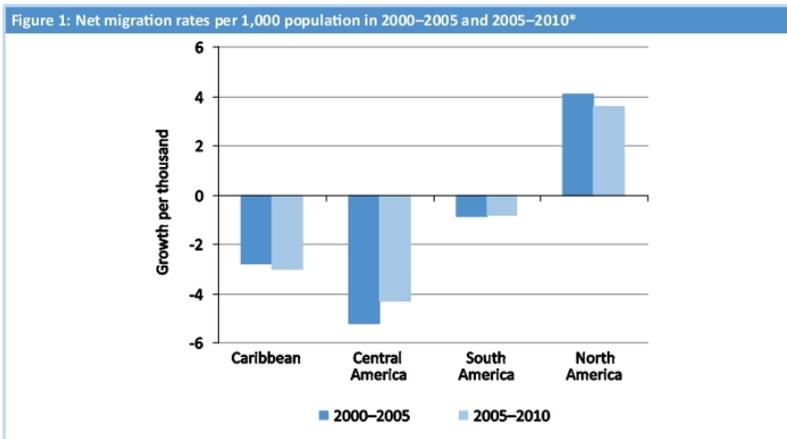
Map 2: Female migrants as a percentage of international migrant stock, 2010



Note: Regions in this map relate to IOM regions as defined in the regional overviews.
Source: UN DESA, Population Division (2009), *Trends in International Migrant Stock: The 2008 Revision*.

AMERICAS REGIONAL OVERVIEW

- The number of international migrants in the Americas has increased over the last two decades, from almost 47 million in 2000 to over 57.5 million in 2010. Just over a quarter (27%) of all migrants in the world reside in the Americas (UN DESA, 2009).
- Migration in the Americas is overwhelmingly between countries within the region. According to the Census 2000 data, the main country of destination for migrants in the Americas is the USA, which hosts over two thirds of Latin American and Caribbean emigrants and over 70 per cent of Canadian emigrants (DRC, 2007).
- Net migration rates vary, depending on the subregion. Generally, net migration rates are positive for North American countries and negative for Latin American and Caribbean countries (see figure 1).

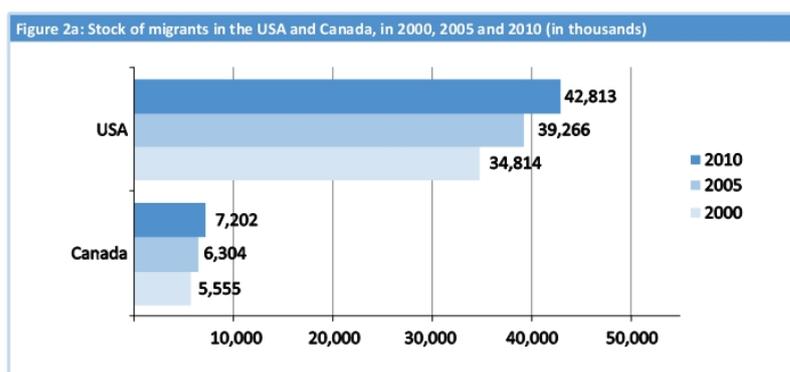


Note: *For convenience, the subregions defined by UN DESA have been used here.
Source: UN DESA, 2008.

- The sex ratio of migrants in the region is balanced, with practically the same number of male and female international migrants (UN DESA, 2009).
- As a result of the global economic crisis, remittances sent to Latin America and the Caribbean were expected to decrease by 9.6 per cent to almost USD 58.5 million in 2009 (World Bank, 2010). Latest estimates on remittance flows to Latin America and the Caribbean indicate a drop of 12 per cent in 2009 (Ratha et al., 2010). However, even though migration outflows in the region have decreased, they are still positive and there is no evidence of a large-scale return to countries of origin.

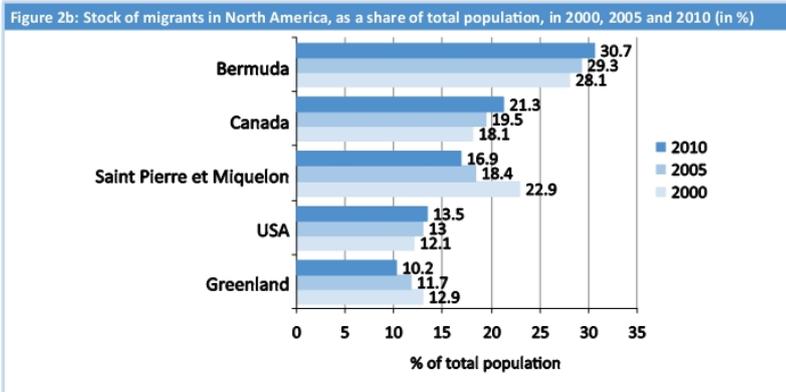
NORTH AMERICA¹²

- In total, migrants account for 14.2 per cent of the total population in North America. The number of international migrants in North America increased from 40.4 million in 2000 to 50 million in 2010 (UN DESA, 2009).
- The USA remains the top migrant destination country in the world, with 42.8 million migrants in 2010 – around 23 per cent more than in 2000 (see figure 2a). However, relative to population size, Bermuda has the highest share of migrants, followed by Canada and Saint Pierre et Miquelon (see figure 2b). Compared to 2000, Bermuda, Canada and the USA have seen an increase in their immigrant stocks in both absolute and relative terms (UN DESA, 2009).



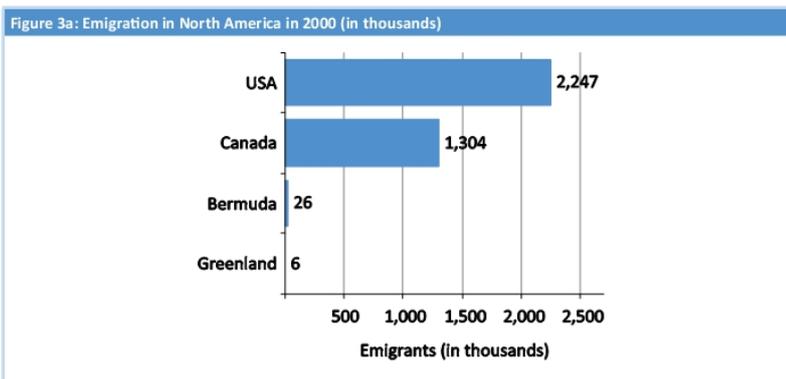
Source: UN DESA, 2009.

¹² This section covers Canada, the USA and three dependent territories or overseas departments (Bermuda, Greenland and Saint Pierre et Miquelon).



Source: UN DESA, 2009.

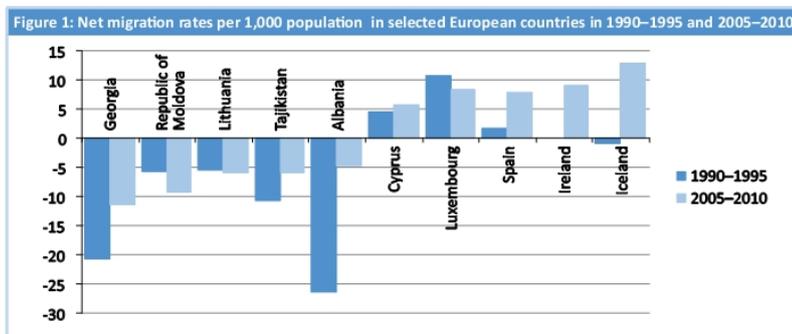
- As an immigration subregion, emigrant stocks are significantly less important than immigrant stocks in North America. Around 3.6 million North American citizens lived outside their country of birth (see figures 3a and 3b), over 60 per cent of which came from the USA. However, in relative terms, less than 1 per cent of the North American population lives abroad.



Note: DRC estimates are based on 2000 Census Round Data. Values for Saint Pierre et Miquelon are not available.
Source: DRC, 2007.

EUROPE REGIONAL OVERVIEW

- An estimated 72.6 million migrants in 2010 lived in Europe and Central Asia²¹ – a figure 5.1 million higher than the migrant stock in 2005. One in three of all international migrants in the world live in Europe. Migrants represent 8.7 per cent of the total European population (UN DESA, 2009).
- Net international migration rates have increased across Europe in the period 2005–2010, compared to the previous decade. While the picture varies within different subregions, the majority of Western and Central European countries have witnessed an increase in net immigration, with Cyprus, Luxemburg, Spain, Iceland and Ireland being the most affected countries. Eastern European, Central Asian and new Member States of the EU have experienced a reduction in their net emigration, with the vast majority of them reporting a net migration rate between -1.5 and 0 per 1,000 population cent in 2000–2005. A few countries, such as Albania, Georgia, the Republic of Moldova, Lithuania and Tajikistan, still remain essentially 'sending' countries, although to a lesser degree than in the 1990s (see figure 1) (UNDP, 2009).

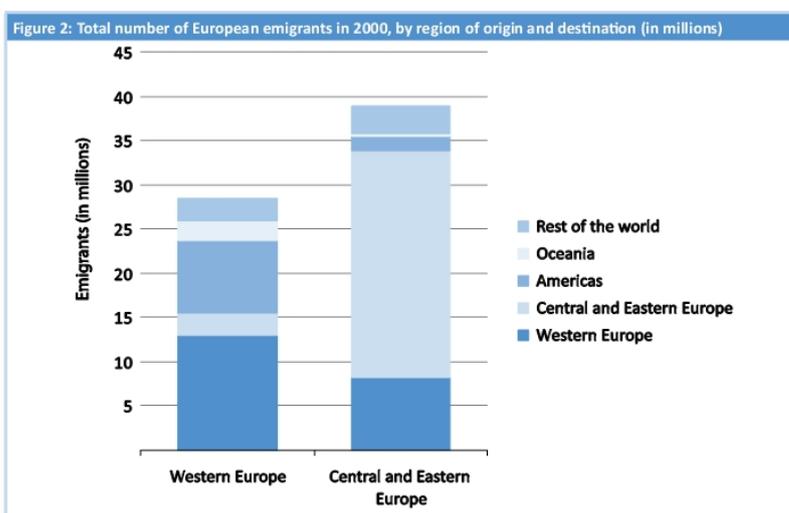


Source: UNDP, 2009.

²¹ For the purpose of this report, Europe comprise countries of Western and Central Europe (see specific section for country breakdown) and Eastern Europe and Central Asia (see specific section for country breakdown).

- During the last five years (2005–2010), southern Europe accounts for the biggest share of the increase (3.4 million people, with an annual average growth rate in migrant stock of 5.2%), while Central Asia was the only region to witness a decline (-0.4% annual average growth rate of migrant stock).
- Intra-regional migration flows in Europe remain strong, particularly since the enlargements of the EU in 2004 and 2007. According to the estimates based on Census 2000 data by the Development Research Centre on Migration, Globalisation and Poverty (DRC), at the University of Sussex, the vast majority of Western and Central European migrants move

within EU countries or to North America, while Central Asian and Eastern European migrants migrate mostly to other former Soviet republics (especially the Russian Federation) or Western Europe (see figure 2). The Russian Federation is both the most important country of origin in Europe and the most important country of destination, with over 12 million people originally native-born now living abroad, and 12 million foreign-born living in the country. As a country of destination, the Russian Federation is followed by Ukraine (5.9 million), the United Kingdom (4.2 million), Germany (4.1 million) and Kazakhstan (3.6 million) (UN DESA, 2009; DRC, 2007).



Note: DRC estimates are based on 2000 Census Round Data.
Source: DRC, 2007.

- While the number of female migrants increased by 2.7 million between 2005 and 2010, reaching a total of 36.5 million women migrants in Europe, the percentage of women in the total stock of migrants in Europe remained stable at 52.3 per cent, with no significant change between 2005 and 2010. While female migrants are evenly distributed among the various subregions, Eastern Europe records the highest proportion of female migrants (57.3% of total migrant stock), while the proportion is lowest in Western Europe (49% of total migrant stock) (UN DESA, 2009).
- Urban centres in Europe attract a significant number of migrants. London, Paris and Moscow all host more than 1 million foreign-born. Among 85 cities with a population of between 100,000 and 1 million foreign-born, 30 cities are located in Europe. In Amsterdam, Brussels, Frankfurt

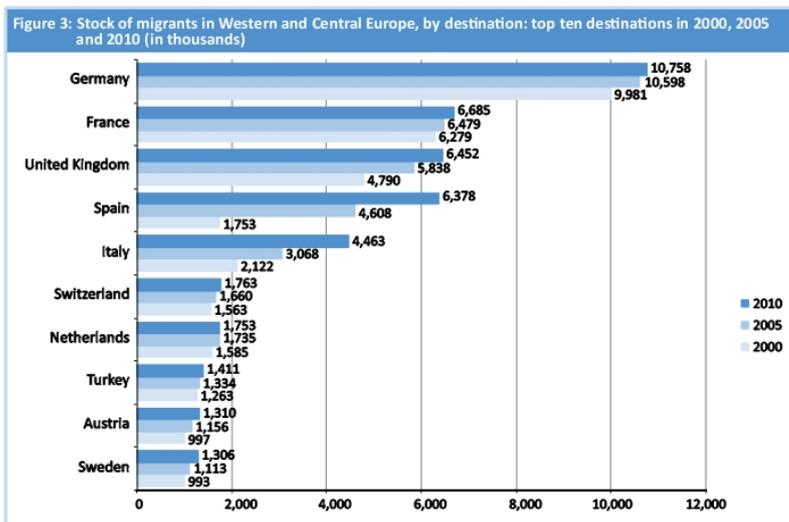
and London, foreign-born persons represent over a quarter of the total population (MPI, 2007).

- Seven of the world's top ten remittance-sending countries in 2008 were countries located in Europe, namely the Russian Federation (USD 26.1 billion), Switzerland (USD 19.0 billion), Germany (USD 15.0 billion), Spain (USD 14.7 billion), Italy (USD 12.7 billion), Luxembourg (USD 10.9 billion) and the Netherlands (USD 8.4 billion).
- The top five remittance recipients in 2009 were France (USD 15.6 billion), Spain (USD 11.7 billion), Germany (USD 10.8 billion), Belgium (USD 9.1 billion) and Poland (USD 8.5 billion).
- Tajikistan, the Republic of Moldova and Kyrgyzstan are among the top five countries worldwide, in terms of remittance inflows as a percentage of GDP, with 49.6, 31.4 and 27.9 per cent, respectively (Ratha et al., 2009).
- Europe is the destination and origin of four out of ten top global remittance corridors, namely the Russian Federation–Ukraine, Ukraine–the Russian Federation, Turkey–Germany and Kazakhstan–the Russian Federation (World Bank, 2008).
- Owing to the global economic crisis, virtually all European countries have seen a sharp increase in unemployment rates, prompting governments to introduce measures to protect domestic labour markets. Combined, the measures have amounted to new immigration restrictions aimed at reducing the inflow of migrants and encouraging their return. A significant reduction in labour demand, reinforced measures against employers of irregular migrants, return programmes, stricter enforcement of residence laws, enhanced border management and rising unemployment rates in EU Member States have done little to counter the increasing negative public opinion regarding migrants and migration in Europe.

WESTERN AND CENTRAL EUROPE²²

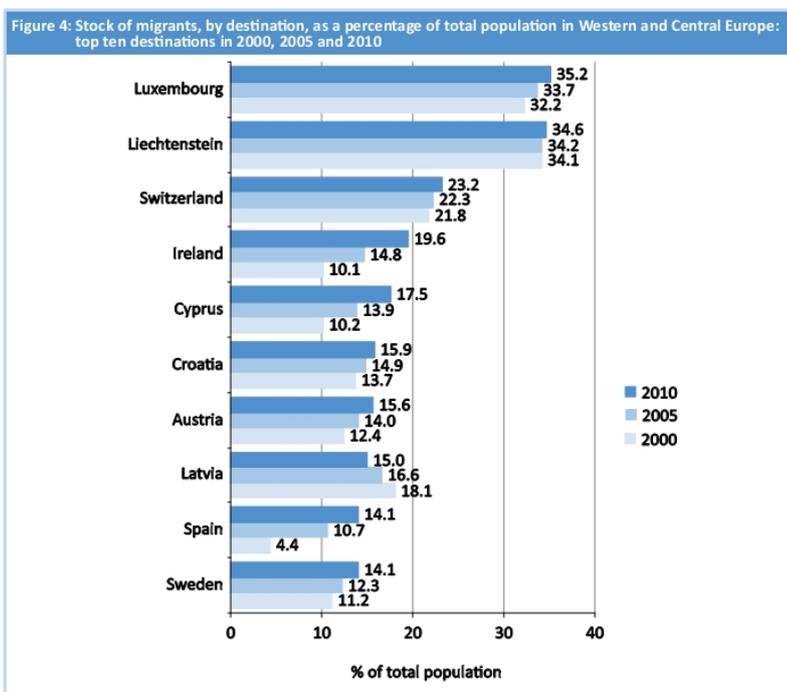
- Western and Central Europe host 51 million migrants, representing two thirds of international migrants residing in Europe. The top five destination countries are Germany (10.8 million migrants), France (6.7 million), the United Kingdom (6.5 million), Spain (6.4 million) and Italy (4.5 million) (see figure 3) (UN DESA, 2009).
- Western European countries registered an increase of 5.6 million migrants between 2005 and 2010. Spain and Italy have seen the highest increase in the number of immigrants (1.8 and 1.4 million, respectively), followed by the United Kingdom (610,000), Ireland (280,000) and France (210,000) (UN DESA, 2009).

²² This section covers the 27 EU Member States (Austria, Belgium, Bulgaria, Cyprus, Czech Republic, Denmark, Estonia, Finland, France, Germany, Greece, Hungary, Ireland, Italy, Latvia, Lithuania, Luxembourg, the Netherlands, Poland, Portugal, Romania, Slovakia, Slovenia, Malta, Spain, Sweden and the United Kingdom), the three other European Economic Area (EEA) countries (Iceland, Liechtenstein and Norway), as well as Switzerland and two EU candidate countries for which negotiations are open – Croatia and Turkey.



Source: UN DESA, 2009.

- With the exception of a few countries, the number of migrants as a percentage of total population has also increased almost across the board in Western and Central Europe, reaching 35 per cent in Luxembourg and Liechtenstein, 23 per cent in Switzerland and almost 20 and 18 per cent in Ireland and Cyprus, respectively (see figure 4) (UN DESA, 2009).
- The drivers behind the increase in the number of migrants (both as a total stock and as a percentage of total population) vary but include rapidly declining populations (especially in Southern Europe), family reunification and natural growth of long-term foreign-born population (in France, Germany and the United Kingdom), and high rates of economic growth before the economic crisis (Ireland).



Source: UN DESA, 2009.

- While Europe experienced sustained increases in inflows of migrants, it is important to note that emigration of the foreign-born population remains significant. Data from the Organisation for Economic Development and Co-operation (OECD), from some of the

top destination countries in Europe in 2007, show that significant outflows of foreign-born population have reduced net migration by over a third in Germany, Switzerland and the United Kingdom (see figure 5) (OECD, 2009a).